



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FABIANA ALVES CASTRO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL PELA PRÁTICA DE  
GENOCÍDIO CULTURAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL**

Salvador  
2020

**FABIANA ALVES CASTRO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL PELA PRÁTICA DE  
GENOCÍDIO CULTURAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thiago Carvalho Borges

Salvador  
2020

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**FABIANA ALVES CASTRO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL PELA PRÁTICA DE  
GENOCÍDIO CULTURAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2020.

Aos meus amigos e familiares, por todo o carinho, apoio e incentivo, essenciais em minha trajetória acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, por todo o carinho e incentivo. Em especial, agradeço aos meus pais, que nunca mediram esforços para ajudar em minha formação acadêmica, pelo amor e apoio incondicionais.

Às minhas amigas e ao meu namorado, que me acompanharam ao longo desta etapa de minha vida e sempre acreditaram em meu potencial.

Aos meus colegas de curso, em especial aos amigos do Jessup, pelo companheirismo e por compartilharem comigo tantos momentos especiais.

Ao professor Thiago Carvalho Borges, pela valiosa orientação e pela paciência e empenho dedicados ao longo deste processo.

“As diferenças cruciais que distinguem as sociedades humanas e os seres humanos não são biológicas.  
Elas são culturais”.

Ruth Benedict

## RESUMO

O presente trabalho visa a análise de eventuais possibilidades de responsabilização de indivíduos que praticam atos de genocídio cultural perante o Tribunal Penal Internacional, avaliando-se as vantagens e os problemas das hipóteses identificadas. O genocídio cultural representa ainda um tema permeado por incertezas, sobretudo em razão da ausência de tipificação expressa do conceito no Direito Internacional. Não obstante, em diversos casos acusa-se a prática de atos de genocídio cultural, como a transferência forçada de população e a proibição da utilização do idioma de um povo, visando a extinção dos traços únicos de grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos. Tais condutas resultam em uma grande perda para a comunidade internacional como um todo, além de possuir o condão de levar um grupo à sua efetiva extinção, mesmo que seus membros não sejam afetados de maneira física ou biológica, como ocorre no genocídio. Neste âmbito, questiona-se acerca da possibilidade de os indivíduos envolvidos no genocídio cultural serem responsabilizados pela prática de tais danosos e reprováveis atos. No âmbito do Direito Internacional, o Tribunal Penal Internacional possui um papel essencial no âmbito da responsabilização de indivíduos, possuindo competência para julgar os perpetradores dos crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional como um todo. Em primeira análise, aparenta-se que uma pessoa que pratica atos de genocídio cultural não poderá ser processada e julgada pelo TPI, na medida em que este apenas possui competência para julgar os crimes previstos no Estatuto de Roma. Todavia, observa-se que o conceito de genocídio cultural possui interseções e similaridades com outros crimes, o que possibilitaria o exercício da jurisdição do Tribunal sobre este em certas circunstâncias. Desta maneira, o presente trabalho propõe-se a realizar uma análise comparativa entre o genocídio cultural e o crime contra a humanidade de perseguição, os crimes de guerra referentes à proteção do patrimônio cultural e o crime de genocídio, estes previstos no Estatuto de Roma, a fim de se identificar hipóteses em que se possibilitaria a responsabilização perante o TPI de pessoas que praticam atos de genocídio cultural, contribuindo para a não perpetuação da impunidade diante de tais graves situações.

**Palavras-chave:** genocídio cultural; Tribunal Penal Internacional; responsabilização; genocídio; perseguição; crimes de guerra.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the potential possibilities of holding individuals who commit acts of cultural genocide accountable before the International Criminal Court, evaluating the advantages and problems of the hypotheses identified. Cultural genocide is a subject yet permeated by uncertainties, mainly due to the absence of its explicit definition within International Law. Nevertheless, in several cases it is pointed out the practice of acts of cultural genocide, such as the forced transfer of population and the prohibition of the use of the language of a people, aiming at the extinction of the unique traits of national, ethnic, racial and religious groups. Such conducts result in a great loss for the international community as a whole, besides having the ability to effectively lead a group to its extinction, even if its members are not affected physically or biologically, as occurs in genocide. In this context, it is questionable whether the individuals involved in the cultural genocide can be held responsible for the practice of such harmful and reprehensible acts. Under International Law, the International Criminal Court has an essential role to play regarding individual responsibility, as it has jurisdiction to try perpetrators of the most serious crimes that affect the international community as a whole. At first glance, it appears that a person who commits acts of cultural genocide cannot be prosecuted and tried by the ICC, as it only has jurisdiction over the crimes covered by the Rome Statute. However, it is observed that the concept of cultural genocide possesses intersections and similarities with other crimes, which would allow the Court to exercise jurisdiction over it in certain circumstances. Hence, the present work proposes to carry out a comparative analysis between cultural genocide and the crime against humanity of persecution, war crimes related to the protection of cultural heritage, and the crime of genocide, which are foreseen in the Rome Statute, in order to identify hypotheses in which it would be possible to hold people who commit acts of cultural genocide accountable before the ICC, contributing to the non-proliferation of impunity before such serious situations.

**Keywords:** cultural genocide; Internacional Criminal Court; responsibility; genocide; persecution; war crimes.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	artigo
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
TAR	Região Autônoma do Tibete
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	16
2.1 A ESTRUTURA DO TRIBUNAL	17
2.2 JURISDIÇÃO E ADMISSIBILIDADE	20
2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL INDIVIDUAL	25
<b>3 CRIMES SOB A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	33
3.1 O CRIME DE GENOCÍDIO	33
<b>3.1.1 Elementos objetivos (<i>actus reus</i>)</b>	35
3.1.1.1 Sujeitos ativos e grupos protegidos	36
3.1.1.2 Atos proibidos	39
<b>3.1.2 Elementos subjetivos (<i>mens rea</i>)</b>	41
3.2 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: O CRIME DE PERSEGUIÇÃO	45
<b>3.2.1 Elementos objetivos (<i>actus reus</i>)</b>	48
<b>3.2.2 Elementos subjetivos (<i>mens rea</i>)</b>	50
3.3 CRIMES DE GUERRA: A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL	51
<b>3.3.1 Elementos objetivos (<i>actus reus</i>)</b>	53
<b>3.3.2 Elementos subjetivos (<i>mens rea</i>)</b>	59
<b>4 O GENOCÍDIO CULTURAL</b>	60
4.1 CONCEITO	60
4.2 O NÃO RECONHECIMENTO DO GENOCÍDIO CULTURAL COMO CRIME NO DIREITO INTERNACIONAL	69
<b>4.2.1 A elaboração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio</b>	70
<b>4.2.2 A elaboração da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas</b>	81
<b>4.2.3 A jurisprudência internacional</b>	83
4.3 POSSÍVEIS CASOS DE GENOCÍDIO CULTURAL	86
<b>4.3.1 O genocídio cultural no Tibete</b>	86
<b>4.3.2 As Escolas Residenciais no Canadá</b>	92
4.4 A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL PELA PRÁTICA DE GENOCÍDIO CULTURAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	95
<b>4.4.1 Análise comparativa do genocídio cultural com o crime de genocídio</b>	95

4.4.1.1 O genocídio cultural como evidência dos elementos do genocídio	96
4.4.1.2 A transferência à força de crianças	103
<b>4.4.2 Análise comparativa do genocídio cultural com o crime de perseguição</b>	109
<b>4.4.3 Análise comparativa do genocídio cultural com os crimes de guerra</b>	116
<b>5 CONCLUSÃO</b>	121
<b>REFERÊNCIAS</b>	126

## 1 INTRODUÇÃO

O genocídio cultural trata-se de um tema que vem ganhando importância na atualidade e tem passado a ser bastante discutido, sobretudo diante de acusações de ataques à cultura de certos povos, visando-se a destruição destas, bem como em razão das incertezas que permeiam o assunto. O termo “genocídio cultural” advém dos trabalhos do jurista Raphael Lemkin, possuindo a visão de que um grupo humano pode ser extinto não apenas mediante ataques físicos e biológicos aos seus membros, mas também por meio da destruição de suas características próprias.

De maneira geral, entende-se o genocídio cultural como a busca pela destruição das características de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, por meio de atos como a proibição de cultos religiosos, proibição do uso do idioma do povo, destruição de templos, dentre outros. Em contrapartida, a definição de genocídio uniformemente adotada atualmente limita-se à destruição física ou biológica dos grupos protegidos, portanto não abrangendo o genocídio cultural, em termos gerais.

Algumas situações que ganham destaque neste âmbito referem-se ao Canadá e ao Tibete. Nestes casos, comumente acusa-se a prática de genocídio cultural, em razão da instituição de políticas visando, respectivamente, a destruição da cultura aborígine e coibição de práticas budistas, evidenciando a importância prática do tema.

Todavia, inexistente ainda um conceito universalmente aceito do genocídio cultural. As incertezas que permeiam sua definição derivam, principalmente, da ausência de tipificação do termo em tratados internacionais. Assim, o genocídio cultural não encontra previsão expressa em qualquer instrumento que possibilite a responsabilização individual ou Estatal pela sua prática, gerando dúvidas sobre se o Direito Internacional possibilita alguma forma de proteção das coletividades contra tais graves atos.

Mais especificamente, surgem questões acerca das possibilidades de responsabilização de um indivíduo que pratica atos de genocídio cultural. Neste âmbito, o Tribunal Penal Internacional possui um papel essencial, por ser uma corte criminal permanente que visa processar e julgar pessoas pela prática dos crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, quando os Estados competentes não assim fizerem. O genocídio cultural representa uma conduta considerada altamente reprovável. A título exemplificativo, aponta-se que a delegação do Paquistão, em sede da elaboração da Convenção para a Prevenção e

Repressão do Genocídio, expressou a visão de que o genocídio cultural representa o fim do genocídio físico ou biológico, portanto sendo este indissociável do primeiro. Desta maneira, a responsabilização de indivíduos que praticam genocídio cultural pelo TPI contribuiria substancialmente para a não perpetuação da impunidade diante de tais danosas práticas.

Partindo de tais premissas, o presente trabalho propõe-se a discutir eventuais possibilidades de um indivíduo que perpetra atos de genocídio cultural ser processado e julgado pelo Tribunal Penal Internacional, por meio da subsunção de sua conduta a crimes expressamente tipificados no Estatuto de Roma, mais especificamente, o genocídio, o crime contra a humanidade de perseguição e os crimes de guerra referentes à proteção do patrimônio cultural.

A opção pela análise destes crimes específicos justifica-se pelo fato de que, em que pese o genocídio cultural não tenha sido abarcado pelo conceito de genocídio, observa-se a existência de uma estreita relação entre estes, na medida em que o genocídio é praticado em razão das características de certos grupos, podendo também envolver atos de destruição cultural.

Similarmente, destaca-se que o crime de perseguição, o qual possui um escopo mais amplo, visa a proteção de grupos nacionais, étnicos, culturais, religiosos, dentre outros, contra ataques discriminatórios, portanto questionando-se se os atos de genocídio cultural, visando a destruição de traços próprios destas coletividades, poderiam ser enquadrados neste crime. Ademais, identifica-se uma conexão pontual com os crimes de guerra na medida em que, em seu rol, inclui-se a proibição a ataques contra o patrimônio cultural, atos estes que também configuram hipóteses de genocídio cultural.

Ressalta-se, não se propõe aqui a elaboração de uma lista taxativa, exaurindo toda e qualquer hipótese de persecução do genocídio cultural perante o TPI, mas a identificação de certas possibilidades em abstrato, promovendo maior clareza acerca do tema.

A importância do presente tema pode ser identificada na medida em que este encontra-se, ainda, permeado por diversas incertezas no âmbito do Direito Penal Internacional. Desta maneira, a análise comparativa do conceito de genocídio cultural com o genocídio, o crime contra a humanidade de perseguição e os crimes de guerra contribui ao seu esclarecimento. Por meio de tal análise, permite-se a identificação das possibilidades atualmente existentes para a responsabilização pela prática de genocídio cultural, bem como dos problemas e lacunas que permeiam a temática, questões estas essenciais à viabilização de uma eventual mudança. Ademais, o presente trabalho possui o condão de esclarecer outros aspectos relacionados ao

tema, tais como o conceito de genocídio cultural em si e o atual posicionamento da jurisprudência internacional sobre este.

No tocante à importância social da pesquisa, aponta-se que a responsabilização individual é essencial para a efetiva repressão da prática de crimes internacionais. Conforme explica o Tribunal de Nuermberg, os crimes são praticados por pessoas, e não por entidades abstratas, portanto apenas através da punição dos indivíduos que cometem tais crimes pode-se cumprir as disposições do Direito Internacional. Desta maneira, em que pese os atos de genocídio culturais possam ser impostos por políticas governamentais, a efetiva responsabilização dos indivíduos envolvidos é essencial à repressão destas condutas.

Como objetivo principal, o presente trabalho visa a identificação de hipóteses em que o perpetrador de um genocídio cultural pode ser responsabilizado criminalmente pelo TPI, a despeito da ausência de sua tipificação no Estatuto de Roma, por meio de sua comparação com os demais crimes neste previstos.

Em relação aos recursos metodológicos, o trabalho adota, do ponto de vista técnico, as pesquisas bibliográficas e documental. A análise acerca do funcionamento do TPI, bem como do genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra requer uma pesquisa primordialmente documental, analisando-se principalmente o Estatuto de Roma e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. No Direito Internacional, as decisões judiciais são fontes de extrema relevância. Assim, analisa-se ainda as decisões das Cortes Internacionais que tratam sobre tais temas, incluindo, além do Tribunal Penal Internacional, a Corte Internacional de Justiça e Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda.

Quanto ao genocídio cultural em si, diante da sua não codificação em tratados internacionais, utiliza-se primordialmente a pesquisa bibliográfica, por meio de livros e artigos jurídicos que analisam o tema. Entretanto, a análise documental é de extrema relevância, examinando-se os trabalhos preparatórios das Convenções pertinentes. Por outro lado, o estudo dos casos concretos apontados parte principalmente de relatórios governamentais e de outras organizações, de reportagens, de livros, e de artigos. Por fim, o núcleo do tema, ao combinar a análise do genocídio cultural e dos crimes indicados, igualmente se valerá da pesquisa bibliográfica e documental.

Do ponto de vista da abordagem do problema, adota-se uma pesquisa qualitativa, porquanto será feita uma avaliação e interpretação do conceito do genocídio cultural em comparação às

normas do Estatuto de Roma referentes ao genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Tal análise requer uma compreensão aprofundada, não podendo ser feita de maneira objetiva e numérica, como na pesquisa quantitativa.

Por fim, quanto ao método científico, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, visto que as hipóteses levantadas acerca das possibilidades de responsabilização individual pela prática de genocídio cultural perante o TPI serão submetidas à confirmação ou não, por meio da análise da doutrina, jurisprudência internacional e dispositivos legais.

No tocante ao conteúdo do presente trabalho, esclarece-se que o segundo Capítulo analisa a atuação do Tribunal Penal Internacional. O funcionamento desta Corte internacional prescinde da observância de princípios e regras próprios, sem os quais não é possível a responsabilização de certo indivíduo pela prática de um crime. Assim, faz-se necessária a explanação de sua estrutura, de requisitos para que esta possua jurisdição sobre um caso e para que este possa ser considerado admissível, bem como das questões referentes à responsabilização criminal individual.

O terceiro Capítulo, por sua vez, introduz os crimes previstos no Estatuto de Roma nos quais é possível identificar uma certa conexão com o genocídio cultural. Assim, passa-se a analisar os conceitos do genocídio, do crime contra a humanidade de perseguição e dos crimes de guerra, bem como de seus elementos e problemáticas que os envolvem. Sobretudo, indica-se os atos que culminam na prática dos crimes, seus sujeitos ativos e passivos, bem como os elementos subjetivos necessários à configuração destes.

Por fim, o Capítulo 4 aborda o elemento central do presente trabalho: o genocídio cultural. Inicialmente, busca-se a identificação de um conceito deste para os propósitos do trabalho, por meio da análise dos trabalhos de Raphael Lemkin, de instrumentos internacionais e das lições de demais doutrinadores. Em seguida, esclarece-se o *status* do genocídio cultural no Direito Internacional atualmente, examinando-se os tratados e instrumentos internacionais que cogitaram a inclusão do conceito, bem como a posição das Cortes Internacionais em relação a este. Ainda, a fim de ilustrar a problemática, trata-se brevemente de dois casos emblemáticos que são geralmente indicados como exemplos da prática de genocídio cultural: a situação do Tibete, em relação à China; e a criação das Escolas Residenciais no Canadá.

Ao final do Capítulo, passa-se à análise comparativa do genocídio cultural com os crimes de genocídio, perseguição e os crimes de guerra relacionados à proteção do patrimônio cultural, a fim de se avaliar as similaridades e interseções entre estes, consequentemente viabilizando a

indicação de possibilidades em que um indivíduo que pratica atos de genocídio cultural pode ser responsabilizado perante o Tribunal Penal Internacional, bem como a análise dos problemas e vantagens destas hipóteses.



## 2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional situa-se em Haia, nos Países Baixos. Trata-se de um tribunal internacional permanente estabelecido para investigar, processar e julgar indivíduos acusados de cometer os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, notadamente o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, conforme será melhor desenvolvido ao longo deste Capítulo e do subsequente. Ressalta-se, ainda, que o TPI se trata de um órgão independente, não representando uma agência da ONU<sup>1</sup>.

A ideia da criação de um tribunal penal internacional precede a Primeira Guerra Mundial, quando um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha propôs uma corte permanente em resposta aos crimes cometidos na Guerra Franco-Prussiana. Após a Primeira Guerra, o Tratado de Versalhes, firmado entre os aliados e Potências Associadas e a Alemanha, elaborado em 1919, previa, em seus artigos 227 a 229, a possibilidade de processar o Kaiser Alemão e os militares alemães. No entanto, tais dispositivos nunca foram implementados<sup>2</sup>.

Apenas após a Segunda Guerra Mundial, com a criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, passou-se a realizar sérios esforços com o fim de estabelecer um organismo permanente. O fim da Guerra Fria foi um marco importante neste âmbito, possibilitando discussões sem interferências ideológicas. No ano de 1989, o Presidente da Trindade e Tobago ressuscitou a proposta de criar um tribunal penal internacional, com o intuito de processar indivíduos pelo crime de tráfico internacional de drogas. Nesta época, tal proposta atendia aos interesses da comunidade internacional, tendo sido o pedido analisado pelo Sexto Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas, requerendo que a Comissão de Direito Internacional avaliasse o tema<sup>3</sup>.

Posteriormente, foram criados dois tribunais *ad hoc* para julgar as violações de Direitos Humanos decorrentes dos conflitos existentes na Bósnia e Herzegovina, Croácia e Ruanda.

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Understanding the International Criminal Court*. Haia, p. 03-04. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library#informationalbrochures>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>2</sup> PHILIPP, Christiane E. *The International Criminal Court – A Brief Introduction*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Leiden, v.7, 2003, p. 331-339, p. 332-333. Disponível em: <https://www.mpfpr.de/publications/unyb/#:~:text=Founded%20in%201997%20by%20the,the%20field%20of%20international%20law>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 334-335.

Mesmo assim, diversos Estados se manifestavam no sentido de preferir a criação de uma corte permanente para responder a crimes hediondos de forma mais eficaz e sem o controle do Conselho de Segurança<sup>4</sup>.

Em 1994, o Sexto Comitê da Assembleia Geral da ONU estabeleceu um Comitê *ad hoc* para revisar o Esboço elaborado pela Comissão de Direito Internacional no mesmo ano. No ano seguinte, foi criado o Comitê Preparatório para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, concluindo sua tarefa em abril de 1998. Assim, o Estatuto estabelecendo o Tribunal Penal Internacional foi aprovado em uma Conferência das Nações Unidas realizada em Roma, entre 15 de junho e 17 de julho de 1998. O denominado Estatuto de Roma recebeu as requeridas 60 ratificações em 1º de abril de 2002, entrando em vigor em 1º de julho do mesmo ano<sup>5</sup>.

## 2.1 A ESTRUTURA DO TRIBUNAL

O Tribunal Penal Internacional é composto por 18 juízes, conforme dispõe o art. 36(1) do Estatuto de Roma, incluindo os três juízes da Presidência. No parágrafo 3 do mesmo dispositivo, são definidas qualidades que os juízes do TPI devem possuir, nos seguintes termos: “os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países”<sup>6</sup>.

Qualquer Estado parte do Estatuto pode propor candidatos às eleições para juiz do TPI. Para isso, deve-se comprovar que o candidato atende aos seguintes requisitos<sup>7</sup>:

- i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou
- ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;

<sup>4</sup> PHILIPP, Christiane E. *The International Criminal Court – A Brief Introduction*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Leiden, v.7, 2003, p. 331-339, p. 335. Disponível em: <https://www.mpfpr.de/publications/unyb/#:~:text=Founded%20in%201997%20by%20the,the%20field%20of%20international%20law>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 331, 335.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>7</sup> *Ibidem*, art. 36(3)(4).

Esses juízes são eleitos pela Assembleia dos Estados Partes, que deverá levar em consideração a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo, uma representação geográfica equitativa, uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino, e a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças<sup>8</sup>. Ademais, conforme dispõe o parágrafo 7º do art. 36 do Estatuto, o TPI não pode ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado<sup>9</sup>.

O mandato dos juízes dura, em regra, nove anos, não podendo ser reeleitos. Entretanto, o art. 36(9)(b) e (c) dispõe que, na primeira eleição, um terço dos juízes seria selecionado para exercer um mandato de três anos, podendo estes serem reeleitos para um mandato completo, e outro terço para exercer um mandato de seis anos<sup>10</sup>.

Nos termos do art. 34 do Estatuto de Roma, o TPI é composto pelos seguintes órgãos: “a) A Presidência; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) O Gabinete do Procurador; d) A Secretaria”. Conforme dispõe seu art. 39(2)(a), as funções judiciais do Tribunal são desempenhadas em cada Seção pelos Juízes<sup>11</sup>.

Em primeiro lugar, aborda-se o Gabinete do Procurador. Este, trata-se de um órgão autônomo do Tribunal, possuindo a função de receber e analisar as informações sobre possíveis crimes dentro da competência do TPI. Assim, o Gabinete analisará situações a si submetidas para determinar se há indícios razoáveis para o início de uma investigação acerca da prática destes crimes<sup>12</sup>.

Para cumprir suas funções, o Gabinete do Procurador é composto por três divisões. A Divisão de Investigação é responsável por conduzir as investigações, incluindo a colheita e o exame de evidências e o interrogatório de vítimas e testemunhas<sup>13</sup>. Para estabelecer a verdade dos fatos, o art. 54(1)(a) do Estatuto de Roma determina que o Procurador deve conduzir a investigação

---

<sup>8</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Understanding the International Criminal Court*. Haia, p. 07. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library#informationalbrochures>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, p. 10.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 09.

de maneira a cobrir todos os fatos e evidências relevantes sobre os supostos crimes, investigando igualmente circunstâncias que interessam à acusação e à defesa<sup>14</sup>.

Por outro lado, a Divisão de Acusação possui como função principal o litígio dos casos perante os Juízos do Tribunal. Ainda, há a Divisão de Jurisdição, Complementariedade e Cooperação que, com o suporte da Divisão de Investigação, analisa as informações e situações submetidas ao Tribunal, determinando a admissibilidade dos casos e ajuda a assegurar a cooperação exigida pelo Gabinete do Procurador para cumprir seu mandato<sup>15</sup>.

A Seção de Instrução é composta por, pelo menos, seis juízes, devendo ser predominantemente composta por julgadores com experiência em processo penal, assim como na Seção de Julgamento em Primeira Instância<sup>16</sup>. Os Juízos de Instrução podem ser compostos por um ou três juízes, possuindo a função de resolver todos os problemas que possam surgir antes do início da fase de julgamento. Sua função é, essencialmente, de supervisionar como o Procurador conduz suas atividades investigativas e acusatórias, garantindo os direitos dos suspeitos, vítimas e testemunhas, bem como garantindo a integridade dos procedimentos. Assim, os Juízos de Instrução decidem pela emissão ou não de mandados de prisão ou intimação para comparecer, a pedido do promotor, e se confirmam as acusações contra uma pessoa suspeita de um crime. Ainda, podem decidir sobre a admissibilidade de casos e sobre a participação das vítimas na fase de pré-julgamento<sup>17</sup>.

Expedido o mandado, tendo sido o suspeito preso e as acusações confirmadas pelo Juízo de Instrução, a Presidência constitui um Juízo de Julgamento em Primeira Instância, composto por três juízes. Este Juízo possui a competência para decidir se o acusado é culpado ou inocente das acusações. Caso decida por o considerar culpado, o Juízo de Julgamento pode impor uma pena de privação de liberdade, penalidades financeiras ou determinar que o condenado ofereça reparação em razão dos danos sofridos pelas vítimas, incluindo compensação, restituição ou reabilitação<sup>18</sup>.

O Juízo de Recursos, por sua vez, é composto por todos os juízes da Seção de Recursos. Estes são cinco, sendo o Presidente do Tribunal e quatro outros juízes. Todas as partes do julgamento

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>15</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Understanding the International Criminal Court*. Haia, p. 09. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library#informationalbrochures>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. *Op.cit.*, art. 39(1).

<sup>17</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, p. 07-08.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 08.

podem recorrer a este Juízo diante de decisões do Juízo de Instrução ou de Julgamento em Primeira Instância. O Juízo de Recursos pode manter, reverter ou alterar a decisão recorrida, ou mesmo ordenar um novo julgamento perante um Juízo de Julgamento distinto<sup>19</sup>.

Aponta-se que a Presidência é composta por três juízes: o Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos pela maioria absoluta dos 18 juízes do Tribunal. O mandato dos membros da Presidência dura por três anos, ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar, comportando reeleição por uma única vez, nos termos do art. 38(1) do Estatuto. Tal órgão é responsável pela administração do TPI, excetuando-se o Gabinete do Procurador. A Presidência representa o Tribunal para o mundo exterior e auxilia na organização do trabalho dos juízes, além de ser responsável por outras tarefas, como garantir o cumprimento das sentenças impostas pelo TPI<sup>20</sup>.

Por fim, tem-se a Secretaria, órgão que visa ajudar o Tribunal a conduzir julgamentos justos, imparciais e públicos. Sua principal função é de promover apoio administrativo e operacional aos Juízos e ao Gabinete do Procurador. Ademais, a Secretaria desenvolve mecanismos eficazes de assistência às vítimas, testemunhas e defesa, a fim de salvaguardar seus direitos previstos no Estatuto de Roma. A Secretaria é, também, o principal canal de comunicação do TPI, detendo responsabilidade pelas informações públicas e atividades de divulgação do Tribunal<sup>21</sup>.

## 2.2 JURISDIÇÃO E ADMISSIBILIDADE

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional deve ser analisada tendo como base seus critérios material, pessoal, temporal e territorial<sup>22</sup> (*ratione materiae, ratione personae, ratione temporis e ratione tertii*)<sup>23</sup>.

O aspecto material refere-se à possibilidade de o TPI julgar apenas os crimes previstos no art. 5º do Estatuto de Roma, sendo: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de

<sup>19</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Understanding the International Criminal Court*. Haia, p. 08. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library#informationalbrochures>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 07.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 09.

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 160. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>23</sup> WAGNER, Markus. *The ICC and its Jurisdiction – Myths, Misperceptions and Realities*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Holanda, v.7, 2003, p. 412. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb\\_wagner\\_7.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_wagner_7.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

guerra e o crime de agressão<sup>24</sup>, os quais serão mais profundamente abordados ao longo deste trabalho<sup>25</sup>. Nesse âmbito, o Estatuto do TPI adota o princípio de *nullum crimen sine lege*, segundo o qual nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do

---

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 160-162. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>25</sup> Em que pese a jurisdição do TPI sobre a prática do crime de agressão tenha estado prevista na redação original do Estatuto do TPI, não houve uma definição sobre o que consistiria em sua prática. Desta maneira, o Estatuto, em seu art. 5º, parágrafo 2º, assim dispôs: “O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas”.

O consenso dos Estados-membros do Estatuto de Roma acerca da definição do crime de agressão apenas ocorreu em 2010, com a Conferência de Kampala, adotando emendas ao Estatuto e os Elementos Constitutivos dos Crimes, representando uma conquista histórica (Ver: POLITI, Mauro. *The ICC and the Crime of Aggression: A Dream that Came Through and the Reality Ahead*. *Journal of International Criminal Justice*. Genebra, v.10, iss.1, 2012, p. 267–288, p. 268. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/10/1>. Acesso em: 07 nov. 2020). Com tais emendas, foram introduzidos os artigos 8 *bis*, 15 *bis* e 15 *ter*, tratando sobre o conceito do crime e o exercício da jurisdição sobre este (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020).

O art. 8 *bis* define o crime de agressão como “o planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de efetivamente exercer controle sobre ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta da ONU” (tradução livre). O parágrafo 2º do mesmo dispositivo elabora uma definição do “ato de agressão”, sendo este o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial e independência política de outro Estado, ou de outra maneira inconsistente com a Carta das Nações Unidas. Ainda, elenca-se uma lista de atos previstos na Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral da ONU de 14 de dezembro de 1974 que, independente de uma declaração de guerra, são considerados como atos de agressão. Estes, são: a) a invasão ou ataque do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, que resulte dessa invasão ou ataque, ou qualquer anexação mediante uso da força do território ou de parte do território de outro Estado; b) o bombardeamento pelas forças armadas de um Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado, contra o território de outro Estado; c) o bloqueio dos portos ou da costa de um Estado pelas forças armadas de outro Estado; d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou a marinha e aviação civis de outro Estado; e) A utilização das forças armadas de um Estado, estacionadas no território de outro com o assentimento do Estado receptor, em violação das condições previstas no acordo, ou o prolongamento de sua presença no território em questão após o termo do acordo; f) O fato de um Estado aceitar que o seu território, posto à disposição de outro Estado, seja usado por este para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado; g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou mercenários que pratiquem atos de força armada contra outro Estado de uma gravidade tal que sejam equiparáveis aos atos acima enumerados, ou o fato de participar de uma forma substancial numa tal ação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolution 3314 (XXIX): Definition of Aggression*. A/RES/3314(XXIX). 14 dez. 1974, p. 142. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 07 nov. 2020).

O exercício da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão é distinto dos outros crimes originariamente conceituados no Estatuto de Roma, em razão de diversos fatores. A questão referente à jurisdição sobre tal crime, sobretudo diante de sua contemporaneidade, representa um tema complexo no Direito Internacional, requerendo uma análise aprofundada sobre os seus diversos distintos aspectos. No entanto, diante da análise do conceito do crime de agressão, voltado à proteção da soberania, integridade territorial e independência política dos Estados, não se vislumbram conexões deste com o genocídio cultural, que será explicado no Capítulo 4, assim, não representando *a priori* um possível caminho para a responsabilização de indivíduos pela prática de genocídio cultural no TPI. Portanto, as questões relativas à jurisdição sobre o crime de agressão não serão mais profundamente abordadas no presente trabalho, limitando-se a tratar-se sobre os aspectos gerais de jurisdição sobre o crime de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal<sup>26</sup>.

Aborda-se, ainda, o aspecto pessoal (*ratione personae*) da jurisdição do TPI. Nessa senda, imperioso é apontar que o Tribunal apenas é competente para julgar pessoas físicas, conforme dispõe o art. 25(1) do Estatuto, excluindo-se grupos ou Estados<sup>27</sup>. Assim, conforme o parágrafo 2º, o indivíduo que praticar um dos crimes de competência do Tribunal será considerado individualmente responsável. Não obstante, destaca-se que o parágrafo 4º do referido artigo prevê que o Estatuto em nada afeta a possibilidade de responsabilização do Estado pela violação de suas obrigações referentes a tais crimes. Nota-se, ainda, que o Tribunal não pode julgar pessoas menores de 18 anos, conforme expressamente dispõe o art. 26 do Estatuto<sup>28</sup>.

Uma questão importante refere-se às imunidades funcionais. De acordo com o art. 27, inexistente qualquer restrição à jurisdição do TPI diante da qualidade oficial de uma pessoa, sendo o Estatuto aplicado igualmente para todos os indivíduos<sup>29</sup>. O dispositivo explicita que o Estatuto deve ser aplicável de forma igual a todos os indivíduos sem distinção alguma, determinado ainda que “as imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa”. Portanto, o TPI possui jurisdição para investigar e julgar os indivíduos sob sua jurisdição indistintamente, mesmo que seja um Chefe de Estado ou de Governo.

Em relação ao aspecto temporal, o art. 11 dispõe que, em regra, a jurisdição do TPI é restrita a crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, o que ocorreu em 1º de julho de 2002<sup>30</sup>. No caso de um Estado se tornar parte do Estatuto após sua entrada em vigor, o Tribunal apenas pode exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto relativamente a esse Estado, a não ser que este aceite o exercício da jurisdição do TPI sobre o crime em questão, nos termos do art. 12(3).

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 23(1). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>27</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Understanding the International Criminal Court*. Haia, p. 05. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library#informationalbrochures>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. *Op.cit.*

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 160-162. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 154, 162.

Por fim, em consonância com o artigo 12, parágrafo 2º, acerca do aspecto territorial<sup>31</sup>, o Tribunal possui jurisdição se forem partes do Estatuto: a) o Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave; e b) o Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime. Ademais, o Estado pode aceitar a competência do Tribunal para julgar determinado crime, conforme o acima mencionado parágrafo 3º do art. 12<sup>32</sup>.

Partindo-se às questões relativas à admissibilidade dos casos perante o Tribunal, aponta-se que o TPI é uma entidade complementar às jurisdições penais nacionais, atuando em caráter excepcional. Assim, é condição de admissibilidade de um caso perante o Tribunal que haja uma “patente incapacidade ou falta de disposição de um Estado em abrir inquéritos ou instaurar processos relativos aos crimes elencados no Estatuto de Roma”<sup>33</sup>.

Conforme explicita o art. 17 do Estatuto, deverá ser considerado inadmissível o caso que: a) for objeto de inquérito ou de procedimento criminal em um Estado que tenha jurisdição sobre este; e b) tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa. Nestes dois casos, excetua-se as situações em que o Estado não teve vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou de proceder criminalmente, ou não tenha capacidade para tal<sup>34</sup>.

Para determinar-se acerca da existência ou inexistência de vontade de agir dos Estados, o Estatuto de Roma adota como parâmetro a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias<sup>35</sup>:

- a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;
- b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 162. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>32</sup> *In verbis*: “3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX”.

<sup>33</sup> CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional**: conceitos, realidades e implicações para o Brasil. Brasília: FUNAG, 2012, p. 44. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 17. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>35</sup> *Ibidem*, art. 17(2).



c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

A caracterização da incapacidade de agir, por sua vez, apenas ocorre em situação de colapso total ou substancial do sistema judicial ou por sua indisponibilidade, não estando em condições de fazer comparecer o acusado, reunir os meios de prova ou concluir o processo<sup>36</sup>.

Similarmente, em atenção ao princípio do *ne bis in idem*, nenhuma pessoa pode ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais esta já tenha sido condenada ou absolvida, ou se a pessoa já tiver sido julgada por outro tribunal por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º do Estatuto de Roma, a não ser que o processo nesse outro tribunal<sup>37</sup>:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Ademais, aponta-se que o Tribunal deve decidir sobre a não admissibilidade de determinado caso se este não for suficientemente grave para justificar a intervenção do TPI<sup>38</sup>. Em sede do caso *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, o Juízo de Instrução apontou que a disposição prevista no art. 17(1)(d) do Estatuto é mandatória, não deixando margem para discricionariedade em relação à declaração de inadmissibilidade do caso, uma vez constatado que este não é grave o suficiente<sup>39</sup>. Ressalta-se que os crimes de competência do TPI já são considerados um dos crimes mais graves da humanidade. Assim, na visão do Juízo de Instrução, tal critério é adicional à gravidade utilizada para selecionar os crimes sob a jurisdição do Tribunal, portanto devendo a conduta apresentar características que a tornem especialmente graves<sup>40</sup>.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional não é consolidada em relação aos critérios a serem utilizados para se analisar a gravidade concreta dos crimes. Em suma,

<sup>36</sup> CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional**: conceitos, realidades e implicações para o Brasil. Brasília : FUNAG, 2012, p. 44. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 20. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>38</sup> *Ibidem*, art. 17(1)(d).

<sup>39</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução III. *Situation in the Democratic Republic of Congo, Decision on the Prosecutor's Application for Warrants of Arrest, Article 58*, Caso n. ICC-01/04-01/07. Haia, 10 fev. 2006, §44. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2008\\_04250.PDF](https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2008_04250.PDF). Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>40</sup> *Ibidem*, §§46-47.

identifica-se como fatores relevantes a serem ponderados a escala do crime, sua natureza, maneira de cometimento, bem como o impacto que este causa<sup>41</sup>.

### 2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL INDIVIDUAL

As pessoas consideradas individualmente responsáveis pela prática de um crime de competência do Tribunal Penal Internacional serão punidas de acordo com as disposições do Estatuto de Roma, conforme determina em seu art. 25(2).

O parágrafo 3º do dispositivo realiza uma distinção das várias formas de responsabilização criminal individual. As alíneas “a” a “d” do artigo abordam as maneiras de participação criminal, quanto as alíneas “e” e “f” tratam da incitação ao genocídio e da tentativa e abandono<sup>42</sup>.

Em relação à primeira categoria, realiza-se uma distinção entre quatro níveis de responsabilidade individual: 1) o cometimento de um crime; 2) sua ordenação e instigação; 3) assistência ao crime; e 4) contribuição para um crime em grupo. Pode-se afirmar que tais categorias representam níveis de responsabilização em relação ao grau de participação. Desta maneira, o cometimento do crime enseja o nível mais alto de responsabilização criminal, enquanto a contribuição para um crime em grupo representa o grau mais fraco de participação no crime<sup>43</sup>.

A alínea “a” trata do cometimento em si do crime, em três modalidades distintas: a perpetração do crime individualmente, em conjunto com outrem e por intermédio de outrem. A primeira hipótese trata da pessoa cuja conduta é diretamente englobada pela definição do crime, sendo claramente responsável de maneira principal<sup>44</sup>.

Em relação à prática do crime em conjunto com outrem, aponta-se que cada indivíduo será responsável por toda a perpetração do crime<sup>45</sup>. O *actus reus* de tal modalidade de

<sup>41</sup> OCHI, Megumi. *Gravity Threshold Before the International Criminal Court: An Overview of the Court's Practice. International Crimes Database, ICD Brief 19*, 2016, p. 13. Disponível em: <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Commentary/IcdBriefs2016>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>42</sup> WERLE, Gerhard. *Individual Criminal Responsibility in Article 25 ICC Statute. Journal of International Criminal Justice. Oxford University Press*, v.5, iss.4, 2007, p. 953–975, p. 956. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/5/4>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 956-957.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 958.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

responsabilização engloba três requisitos: 1) uma pluralidade de pessoas; 2) a existência de um plano comum que implique na prática do crime; e 3) uma contribuição essencial do acusado para a execução deste plano comum. Em relação ao *mens rea*, cada indivíduo deve agir com o elemento mental necessário<sup>46</sup>.

A terceira hipótese prevista no art. 25(3)(a) refere-se à situação em que o perpetrador utiliza uma outra pessoa como uma ferramenta para o cometimento do crime. Para isso, deve haver uma situação de controle rígido por parte da pessoa por trás do perpetrador direto, o que geralmente ocorre no contexto de uma hierarquia criminal organizada<sup>47</sup>. Conforme esclarece o artigo, tal situação enseja a responsabilização independentemente de o perpetrador direto ser, ou não, criminalmente responsável.

Na alínea “b” do dispositivo tem-se a previsão da responsabilização de quem “ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa”. O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia define o *actus reus* de instigar como levar outra pessoa a cometer um crime. Segundo tal Tribunal, é suficiente a demonstração de que a instigação foi um fator que substancialmente contribuiu para a conduta do indivíduo efetivamente cometendo o crime<sup>48</sup>. Por sua vez, o *actus reus* de ordenar consubstancia-se na situação em que uma pessoa em posição de autoridade instrui outro indivíduo a praticar o crime<sup>49</sup>, presumindo a existência de uma relação de subordinação hierárquica entre os indivíduos fazendo e recebendo a ordem<sup>50</sup>. No entanto, conforme dispõe o TPII, ressalta-se que não se exige que tal relação de subordinação seja formal<sup>51</sup>.

Como elemento subjetivo, em relação a ambos os atos de instigar e ordenar, exige-se que a pessoa tenha instigado a outra com o conhecimento da probabilidade substancial de que um crime seria cometido como resultado de tal conduta<sup>52</sup>.

Em sequência, o Estatuto trata sobre a responsabilização do indivíduo que “com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na

---

<sup>46</sup> WERLE, Gerhard. *Individual Criminal Responsibility in Article 25 ICC Statute*. *Journal of International Criminal Justice*. Oxford University Press, v.5, iss.4, 2007, p. 953–975, p. 963. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/5/4>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 963-964.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Dario Kordić and Mario Čerkez*, Julgamento, Caso n. IT-95-14/2-A. Haia, 17 dez. 2004, §27. Disponível em: [https://www.icty.org/en/case/kordic\\_cerkez](https://www.icty.org/en/case/kordic_cerkez). Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>49</sup> *Ibidem*, §28.

<sup>50</sup> WERLE, Gerhard. *Op.cit.*, p. 967.

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Op.cit.*, 17 dez. 2004, §28.

<sup>52</sup> *Ibidem*, §30, 32.

prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática”<sup>53</sup>.

A jurisprudência dos Tribunais Penais *ad hoc* esclarece algumas questões neste âmbito. Em primeiro lugar, aponta-se que a assistência deve ter um efeito substancial na prática do crime<sup>54</sup>. Ressalta-se que o termo “substancial” distingue-se do “essencial”, sendo mais amplo do que este, de maneira que, sem a contribuição do assistente, a prática do crime ainda seria possível<sup>55</sup>. Ademais, a assistência pode ocorrer antes, durante ou após a prática do crime, podendo ainda tal ajuda ocorrer em local distinto onde perpetrou-se a conduta<sup>56</sup>. Em relação ao *mens rea*, exige-se que o indivíduo assistente tenha conhecimento de que seus atos estão auxiliando na prática do crime<sup>57</sup>.

No art. 25(3)(d) trata-se da conduta do indivíduo em “contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum”. Acerca deste artigo, aponta-se, primeiramente, que entende-se um grupo como uma associação de ao menos três pessoas que agem em prol de um objetivo comum. Ademais, engloba-se nesta hipótese qualquer possibilidade de contribuição para o crime em grupo, aplicando-se a formas indiretas de assistência, como o seu financiamento<sup>58</sup>.

Conforme concluiu o TPI, este artigo elenca uma forma residual de responsabilização acessória que torna possível a criminalização daquelas contribuições para um crime que não podem ser caracterizadas como ordenar, solicitar, induzir, auxiliar ou incitar<sup>59</sup>.

Em relação ao elemento subjetivo, abarca-se dois critérios distintos. Conforme a literalidade do Estatuto, a contribuição deve ser intencional, bem como ocorrer: “i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 25(3)(c). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Tihomir Blaškić*, Julgamento, Caso n. IT-95-14-A. Haia, 29 jul. 2004, §48. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/blaskic>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>55</sup> WERLE, Gerhard. *Individual Criminal Responsibility in Article 25 ICC Statute*. *Journal of International Criminal Justice*. Oxford University Press, v.5, iss.4, 2007, p. 953–975, p. 969. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/5/4>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Op.cit.*, 29 jul. 2004, §48.

<sup>57</sup> *Ibidem*, §45.

<sup>58</sup> WERLE, Gerhard. *Op.cit.*, p. 970.

<sup>59</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução I, *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo, Decision on the confirmation of charges*, Caso n. ICC-01/04-01/06. Haia, 29 jan. 2007, §337. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2007\\_02360.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2007_02360.PDF). Acesso em: 09 nov. 2020.

um crime da competência do Tribunal; ou ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime”<sup>60</sup>.

Passa-se, a seguir, à análise da segunda categoria de hipóteses de responsabilização criminal individual, contendo as alíneas “e” e “f” do art. 25(3). Estas, em verdade, não tratam-se efetivamente de formas de participação, apontando-se que devem ser consideradas como crimes incipientes<sup>61</sup>. Estas são as seguintes:

- e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
- f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

Em relação ao crime de genocídio, a alínea “e” do referido dispositivo elenca uma forma de responsabilização própria, diante da alta reprobabilidade do crime, sendo a incitação, direta e pública, à prática de genocídio suficiente a ensejar uma possível punição do sujeito perante o TPI.

Tal previsão é relevante por, principalmente, dois motivos. Em primeiro lugar, a proibição da incitação ajuda a garantir que as pessoas que podem ter a maior responsabilidade sobre o genocídio sejam punidas<sup>62</sup>. Como exemplo dessas situações, indica-se o caso de *Hassan Ngeze*, um dono e editor de um conhecido jornal em Ruanda que, segundo o TPIR, “envenenou a mente de seus leitores, e por suas palavras e ações causou a morte de milhares de civis inocentes” (tradução livre)<sup>63</sup>. Em segundo lugar, tal disposição confere à comunidade internacional a possibilidade de tentar prevenir futuros genocídios, na medida em que processa indivíduos que incitam a prática de genocídio antes que tal incitação se concretize<sup>64</sup>.

Para que a incitação seja direta, exige-se que o indivíduo efetivamente apele pela prática do genocídio, podendo ocorrer de maneira não expressa, mas de maneira que seja inconfundível

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 25(3)(d). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>61</sup> WERLE, Gerhard. *Individual Criminal Responsibility in Article 25 ICC Statute*. *Journal of International Criminal Justice*. Oxford University Press, v.5, iss.4, 2007, p. 953–975, p. 971. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/5/4>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>62</sup> DAVIES, Thomas E. *How the Rome Statute Weakens the International Prohibition on Incitement to Genocide*. *Harvard Human Rights Journal*, v.22, iss.2, 2009, p. 245-270, p. 245. Disponível em: <https://harvardhrj.com/previous/#1598716676504-934fd836-308e>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>63</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze*, Julgamento, Caso n. ICTR-99-52-T. Arusha, 3 dez. 2003, §1101. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/en/cases/ict99-52>. Acesso em: 9 nov. 2020.

<sup>64</sup> DAVIES, Thomas E. *Op.cit.*, 2009, p. 245.

para o destinatário<sup>65</sup>, o que deve ser analisado em um contexto cultural e linguístico<sup>66</sup>. Neste âmbito, o termo “diretamente” requer que uma pessoa seja especificamente provocada a praticar o ato criminoso, não sendo suficiente a mera sugestão vaga ou indireta<sup>67</sup>.

Ademais, deve-se realizar tal ato publicamente, significando que o apelo pela prática do crime seja comunicado para várias pessoas em um local público, ou ao público em geral, especialmente por meio de comunicação de massa, como rádio e televisão<sup>68</sup>.

Imperioso ressaltar que a incitação do genocídio não requer a prática ou ao menos tentativa do crime<sup>69</sup>. Assim, o indivíduo que incita, direta e publicamente, o genocídio, será punível mesmo que o crime de genocídio não tenha sido em si cometido<sup>70</sup>. Tal visão foi confirmada pelo TPII, no caso *Akayesu*, afirmando que a incitação é punível mesmo quando tal incitação não produz o resultado esperado pelo perpetrador<sup>71</sup>.

Quanto ao elemento subjetivo, aponta-se que o perpetrador deve possuir o *dolus specialis* do genocídio<sup>72</sup>, ou seja, possuindo a intenção de destruir, no todo ou em parte, um dos grupos protegidos<sup>73</sup>.

Tratando-se da alínea “f”, deve-se distinguir os atos preparatórios da tentativa. Esta ocorre quando um dos elementos materiais do crime está sendo executado<sup>74</sup>, enquanto os atos preparatórios não são atos criminosos perante o Estatuto de Roma, na medida em que não representam o início da execução<sup>75</sup>. No Projeto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade (*Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind*), de 1996,

<sup>65</sup> WERLE, Gerhard. *Individual Criminal Responsibility in Article 25 ICC Statute*. *Journal of International Criminal Justice*. Oxford University Press, v.5, iss.4, 2007, p. 953–975, p. 972. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/5/4>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>66</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §557. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §556. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>69</sup> AMBOS, Kai. Art. 25 - *Individual Criminal Responsibility*. In: TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai (Eds.). *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*. Munique: C.H.Beck, 2016, p. 979-1029, p. 1017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2831626](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2831626). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Op.cit.*, 2 set. 1998, §562.

<sup>72</sup> Este elemento será abordado no Capítulo 3.1.2.

<sup>73</sup> AMBOS, Kai. *Op.cit.*, 2016, p. 1018.

<sup>74</sup> WERLE, Gerhard. *Op.cit.*, p. 972.

<sup>75</sup> AMBOS, Kai. *Op.cit.*, 2016, p. 1020.

explica-se que o início da execução ocorre quando o indivíduo pratica um ato que constitui um passo significativo para conclusão do crime<sup>76</sup>. Assim, não se requer que o crime em questão tenha sido parcialmente executado, a pessoa não precisa ter praticado um ou mais elementos do crime<sup>77</sup>.

Ressalta-se que o Estatuto não faz qualquer previsão explícita acerca da possibilidade de mitigação da punição em casos de tentativa. Todavia, tal mitigação é possível na fase do sentenciamento, por dever-se levar em consideração a gravidade do crime<sup>78</sup>.

O Estatuto de Roma realiza, ainda, uma distinção entre a tentativa e o abandono do crime. Assim, se o perpetrador abandona completamente e voluntariamente a execução do crime, ou previne a sua conclusão, este não será punível pelo TPI. Em ambos os casos, pressupõe-se que o indivíduo tenha desistido de seu propósito criminoso<sup>79</sup>.

No âmbito da efetiva imposição de penalidades aos indivíduos condenados, observa-se que o art. 77 do Estatuto de Roma dispõe que o Tribunal pode impor à uma pessoa a pena de prisão, até o máximo de 30 anos, ou ainda de prisão perpétua, “se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem”. Ainda, há a possibilidade de aplicação da pena de multa, bem como “a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé”<sup>80</sup>. Tais penas previstas no parágrafo 2º do dispositivo não são alternativas à pena privativa de liberdade, mas podem ser impostas cumulativamente com a prisão<sup>81</sup>.

---

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind with commentaries*. 2005, p. 22. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7\\_4\\_1996.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>77</sup> AMBOS, Kai. Art. 25 - *Individual Criminal Responsibility*. In: TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai (Eds.). *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*. Munique: C.H.Beck, 2016, p. 979-1029, p. 1020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2831626](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2831626). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>78</sup> WERLE, Gerhard. *Individual Criminal Responsibility in Article 25 ICC Statute*. *Journal of International Criminal Justice*. Oxford University Press, v.5, iss.4, 2007, p. 953-975, p. 973. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/5/4>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>79</sup> AMBOS, Kai. *Op.cit.*, 2016, p. 1021.

<sup>80</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 78. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>81</sup> RADISAVLJEVIC, Dejana. Artigo 77(2)(b). In: KLAMBERG, Mark (Ed.). *Commentary on the Law of the International Criminal Court*. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2017, p. 589. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aa0e2b/pdf/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Em atenção ao princípio de *nulla poena sine lege*, adotado pelo Estatuto, em seu art. 23, segundo o qual uma pessoa condenada pelo TPI apenas pode ser punida em conformidade com as disposições do Estatuto de Roma, aponta-se que tal lista de penalidades é taxativa<sup>82</sup>.

Para se determinar a pena do indivíduo, deve-se levar em consideração a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado, conforme dispõe o art. 78(1) do Estatuto. No entanto, não há indicação de que fatores deveriam determinar o peso a ser conferido a tais critérios<sup>83</sup>.

As Regras de Procedimento e Provas do TPI introduzem maior clareza na aplicação destes critérios. Em sua Regra 145, determina-se que as penas impostas na sentença devem refletir a culpabilidade do indivíduo condenado. Ainda ao determinar a sentença da pessoa, o Tribunal deve balancear todos os fatores relevantes, incluindo quaisquer fatores agravantes ou atenuantes, bem como considerar as circunstâncias ambas da pessoa condenada e do crime<sup>84</sup>. Desta maneira, observa-se que a lista prevista no art. 78 do Estatuto não é exaustiva<sup>85</sup>. Ademais, o TPII entende que a gravidade do crime trata-se do fator mais relevante a ser observado para a imposição da sentença apropriada<sup>86</sup>.

Retornando-se à Regra 145 das Regras de Procedimento e Provas do TPI, observa-se em que seu parágrafo 2º elabora-se uma lista de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, em adição ao disposto no art. 78(1) do Estatuto de Roma. Como atenuantes, incluem-se aquelas circunstâncias que não constituem motivo de exclusão da responsabilidade criminal, como a capacidade mental substancialmente diminuída, e a conduta do indivíduo após o ato, incluindo quaisquer esforços da pessoa para indenizar as vítimas e qualquer cooperação com o Tribunal. Como agravantes, lista-se: 1) quaisquer condenações criminais anteriores relevantes por crimes sob a jurisdição do TPI ou de natureza semelhante; 2) o abuso de poder ou capacidade oficial; 3) a prática do crime quando a vítima está particularmente indefesa; 4) a prática do crime com uma crueldade particular ou quando houve múltiplas vítimas; 5) a prática

<sup>82</sup> RADISAVLJEVIC, Dejana. Artigo 77. In: KLAMBERG, Mark (Ed.). *Commentary on the Law of the International Criminal Court*. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2017, p. 586. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aa0e2b/pdf/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>83</sup> HENHAM, Ralph. *Some Issues for Sentencing in the International Criminal Court*. *International and Comparative Law Quarterly*, v.52, iss.1, 2003, p. 81-114, p. 93. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/issue/FB2E6849066955E36AF2CFD391FD3C5A>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>84</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Rules of Procedure and Evidence*. 2.ed. Haia: Tribunal Penal Internacional, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>85</sup> RADISAVLJEVIC, Dejana. *Op.cit.*, 2017, p. 593.

<sup>86</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Zdravko Mucić, Hazim Delić, Esad Landžo & Zejnir Delalić*, Julgamento, Caso n. IT-96-21-T. Haia, 16 nov. 1998, §1225. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/mucic>. Acesso em: 12 nov. 2020.



do crime por motivos envolvendo discriminação nos termos do art. 21(3) do Estatuto de Roma; e 5) outras circunstâncias que, embora não mencionadas, possuam natureza similar às listadas<sup>87</sup>.

Em atenção ao disposto no parágrafo 3º do artigo 78, observa-se que, caso uma pessoa seja condenada pela prática de vários crimes, o TPI “aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão”. Estabelece-se, ainda, que “esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º, alínea b)”<sup>88</sup>.

Tais penas privativas de liberdade serão executadas em um Estado indicado pelo Tribunal, a partir de uma lista de Estados que tenham manifestado disponibilidade, nos termos do art. 103 do Estatuto de Roma.

Importa ressaltar, por fim, que essas disposições do Estatuto referentes à imposição de pena aos indivíduos condenados não prejudicam a aplicação pelos Estados das penas previstas em seus direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas, caso os indivíduos sejam processados e julgados perante estes<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Rules of Procedure and Evidence*. 2.ed. Haia: Tribunal Penal Internacional, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>88</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 78. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>89</sup> *Ibidem*, art. 80.

### 3 CRIMES SOB A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Neste Capítulo, parte-se à análise dos crimes sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional nos quais observa-se uma possível conexão com o conceito de genocídio cultural, que será abordado no Capítulo seguinte. Neste âmbito, tem-se o crime de genocídio em si, tratando-se de um pressuposto para a análise do genocídio cultural, o crime contra a humanidade de perseguição e, por fim, os crimes de guerra referentes à proteção da propriedade cultural.

Insta ressaltar que o Estatuto de Roma não dispõe acerca de qualquer hierarquia formal entre estes. Todavia, conforme aponta Schabas, usualmente fala-se em uma diferença da gravidade destes crimes. Reforçando tal visão, aponta-se que os Tribunais *ad hoc* constantemente impunham penalidades mais severas quando um indivíduo era condenado pela prática de genocídio, e penas mais brandas em relação aos crimes de guerra<sup>90</sup>. Assim, a despeito da ausência de previsão formal no Estatuto, aponta-se que, geralmente, a prática de genocídio será considerada mais gravosa do que a de um crime contra a humanidade, que por sua vez será considerado mais grave em relação a um crime de guerra.

#### 3.1 O CRIME DE GENOCÍDIO

O estudo do genocídio, considerado como “o crime dos crimes”<sup>91</sup>, é imprescindível à análise do genocídio cultural, possibilitando a compreensão deste conceito bem como a posterior análise comparativa entre ambos. Desta maneira, justifica-se o exame deste crime de maneira mais incisiva. Deve-se ressaltar, ainda, que a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio mostra-se de extrema relevância neste âmbito, tanto por representar um marco sobre o tema bem como por possibilitar uma melhor compreensão sobre o crime.

A palavra genocídio consiste em um termo híbrido, derivado da palavra *genos*, que significa raça, nação ou tribo, em grego, e o sufixo do Latim *cide*, significando matar<sup>92</sup>. Ao tratar sobre

<sup>90</sup> SCHABAS, William A. 3.ed. *An Introduction to the International Criminal Court*. Nova Iorque: Cambridge University Press, p. 88-87.

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean Kambanda*, Julgamento e Sentença, Caso n. ICTR 97-23-S. Arusha, 4 set. 1998, §16. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICTR,3deba9124.html>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>92</sup> KOPP, Juliana Borges. Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, v. 7, 2010, pp. 185-208, p. 193. Disponível em:

o conceito de genocídio, essencial é abordar os trabalhos do jurista Raphael Lemkin, indicado como o precursor do termo. Lemkin nasceu em 24 de junho de 1901, na Polônia oriental, tendo atuado no país como advogado, promotor e professor universitário. Sendo um judeu, Lemkin fugiu da Polônia em 1939, ano em que os Nazistas invadiram o país, indo para a Suécia e, posteriormente, aos Estados Unidos. Ele passou, então, a estudar o Nazismo, escrevendo o livro “O Domínio do Eixo na Europa Ocupada” (*Axis Rule in Occupied Europe*), onde utilizou o termo genocídio pela primeira vez, em 1943<sup>93</sup>.

Na obra, Lemkin definiu o genocídio como a destruição de uma nação ou de um grupo étnico, podendo ser praticado por meio das áreas política, social, cultural, econômica, biológica, física, religiosa e moral. Em sua visão, o genocídio possui duas etapas, sendo a primeira a destruição do padrão nacional do grupo oprimido, e a segunda a imposição do padrão nacional do opressor<sup>94</sup>.

Posteriormente, a Assembleia Geral da ONU, na Resolução 96(1), em 1946, logrou formular uma definição ampla para o crime de genocídio, *in verbis*:

Genocídio é uma negação do direito de existência de grupos humanos inteiros, como o homicídio é a negação do direito de viver de seres humanos individuais; tal negação do direito de existência choca a consciência da humanidade, resulta em uma grande perda para a humanidade na forma de contribuições culturais e outras formas de contribuição representadas por tais grupos humanos, e é contrário à lei moral e do espírito e objetivos das Nações Unidas<sup>95</sup>. (tradução livre)

Em 1948, foi elaborada a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, contando atualmente com 152 ratificações<sup>96</sup>. Em seu texto, assim se consagrou a definição do crime de genocídio:

---

[http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume7/internas/05\\_sumario.html](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume7/internas/05_sumario.html). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>93</sup> SCHABAS, William A. *Genocide in International Law: The Crime of Crimes*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2000, pp. 14- 33, p, 24. Disponível em: <https://www.javeriana.edu.co/blogs/ildiko/files/Genocide-in-International-Law1.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020; e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Lemkin, Raphael**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ceu/9486-lemkin-raphael.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>94</sup> LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, p. 79 *et seq.* Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9443228/f7.image>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>95</sup> “Genocide is a denial of the right of existence of entire human groups, as homicide is the denial of the right to live of individual human beings; such denial of the right of existence shocks the conscience of mankind, results in great losses to humanity in the form of cultural and other contributions represented by these human groups, and is contrary to moral law and to the spirit and aims of the United Nations”.

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 96(1). The Crime of Genocide**. Dez. 1947, p. 188-189. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/en/A/RES/96(I)). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Office on the Genocide Convention and the Responsibility to Protect. The Genocide Convention*. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2020.

## ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo<sup>97</sup>.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>98</sup> dispõe, em seu artigo 5º(1)(a), sobre a competência do Tribunal para julgar o crime de genocídio. Sua definição de genocídio, no artigo 6º, possui uma redação muito similar à da Convenção sobre o Genocídio, englobando os mesmos grupos protegidos e atos que importam em um genocídio, se praticados com a intenção de destruir os grupos, no todo ou em parte<sup>99</sup>.

Identificado o conceito de genocídio, parte-se, portanto, à análise aprofundada de cada um dos elementos previstos pela Convenção e adotados pelo Estatuto de Roma.

### 3.1.1 Elementos objetivos (*actus reus*)

O *actus reus* engloba os elementos físicos de um crime, como a conduta, consequências e circunstâncias, que são objetivos por sua natureza<sup>100</sup>. No crime de genocídio, o estudo do *actus*

<sup>97</sup> BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 06 mai. 1952. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>98</sup> *Idem*. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>99</sup> “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo”.

Ver: *Ibidem*.

<sup>100</sup> CASE MATRIX NETWORK. **International Criminal Law Guidelines: Legal Requirements of Sexual And Gender-Based Violence Crimes**. Centre for International Law Research and Policy, jun. 2017, p. 08. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/c1c17c/pdf/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

*reus* engloba a análise dos perpetradores do crime, dos grupos protegidos e dos atos proibidos<sup>101</sup>.

### 3.1.1.1 Sujeitos ativos e grupos protegidos

Deve-se lembrar que o Estatuto de Roma define os sujeitos ativos do genocídio as pessoas físicas, sendo o TPI apenas competente para julgar estas<sup>102</sup>. No mesmo sentido, na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, são previstos como sujeitos ativos do crime de genocídio os agentes individuais, as pessoas físicas<sup>103</sup>. Tais sujeitos ativos do crime de genocídio não se limitam a indivíduos que detenham uma determinada posição dentro de uma estrutura organizacional de um Estado, conforme também se depreende do artigo IV da Convenção, ao determinar a punição de “governistas, funcionários ou particulares”.

Entretanto, em que pese não possa ser responsabilizado perante o TPI, ressalta-se que existe a possibilidade de um Estado ser considerado o perpetrador de um genocídio. Tal questão controversa surgiu, principalmente, da redação do artigo 9 da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, tratando sobre a possibilidade de conflitos referentes “à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio” serem submetidos à Corte Internacional de Justiça. Em sua redação em inglês, tal possibilidade fica ainda mais evidente, ao utiliza o seguinte texto: “*including those relating to the responsibility of a State for genocide*”<sup>104</sup>.

<sup>101</sup> KREB, Claus. *The Crime of Genocide under International Law*. *International Criminal Law Review*. Holanda, v. 6, *issue* 4, 2006, p. 473 *et seq.* Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>102</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 25(1). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>103</sup> Os artigos IV e VI da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio evidenciam a responsabilização individual pela prática do crime. *In verbis*:

“ARTIGO IV. As pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão punidas, sejam governistas, funcionários ou particulares.

ARTIGO VI. As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição”.

Ver: BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 06 mai. 1952. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>104</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. 9 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CrimeOfGenocide.aspx>. Acesso em: 21 ago. 2020.

A CIJ entendeu que, de fato, um Estado poderia ser o perpetrador do genocídio. Em sua visão, seria paradoxo que os Estados possuíssem a obrigação de prevenir o cometimento de genocídio por pessoas sobre quem estes detêm uma certa influência mas não fossem proibidos de cometer tais atos por meio de seus próprios órgãos, ou pessoas cujas condutas são atribuíveis ao Estado no Direito Internacional. Portanto, concluiu-se que a obrigação de prevenir o genocídio necessariamente implica na proibição de sua prática<sup>105</sup>.

Entretanto, tal posicionamento não foi unânime, tendo os Juízes Owada, Shi, Koroma, Tonka e Skotnikov discordado da conclusão de que a Convenção é violada se um Estado parte comete genocídio por si mesmo<sup>106</sup>. Os Juízes Shi e Koroma, por exemplo, argumentaram que, se a Convenção possuísse a intenção de estabelecer uma obrigação que pudesse ensejar a responsabilização ou punição de um Estado, isso teria sido expressamente estipulado na Convenção, o que não ocorreu<sup>107</sup>.

Apesar da discordância, deve-se concluir que, de acordo com o posicionamento da Corte, um Estado pode ser considerado responsável pela prática de genocídio. No entanto, deve-se destacar que tais Estados poderão ser julgados pela CIJ no contexto da prática de um ato internacionalmente ilícito, e não como um crime<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2007, p. 43. Haia, 26 fev. 2007, §166. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>106</sup> QUIGLEY, John. *International Court of Justice as a Forum for Genocide Cases. Case Western Reserve Journal of International Law*. Ohio, v.40, iss.1, 2007-2008, p. 157. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol40/iss1/14/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>107</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Op.cit. Joint declaration of Judges Shi and Koroma*. Haia, 26 fev. 2007, §4. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>108</sup> QUIGLEY, John. *Op.cit.*, 2007-2008, p. 260.

Quanto aos grupos protegidos, observa-se que Convenção e o Estatuto adotam uma lista taxativa<sup>109</sup>, sendo estes aqueles grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos<sup>110</sup>. A análise acerca do conceito destes grupos é relevante na medida em que, no genocídio, as vítimas não são escolhidas em razão de sua identidade individual, mas por conta do pertencimento a um desses grupos<sup>111</sup>.

Em análise aos trabalhos preparatórios da Convenção, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda entendeu que o crime se relacionava apenas a grupos “estáveis”, constituídos de forma permanente e cujo pertencimento é determinada pelo nascimento, excluindo-se grupos “móveis”, nos quais se realiza um compromisso voluntário individual, como grupos políticos e econômicos<sup>112</sup>. Assim, um critério comum entre estes grupos seria que o pertencimento a estes não seria normalmente impugnável por seus membros, os quais pertencem a este automaticamente, de maneira contínua e muitas vezes irremediável<sup>113</sup>.

No caso *Akayesu*, o Tribunal buscou, ainda, definir cada um dos quatro grupos expressos na Convenção. Para descrever um grupo nacional, baseou-se na decisão do caso *Nottebohm*<sup>114</sup>, entendendo-o, portanto, como uma coletividade de pessoas que compartilham um vínculo legal baseado na cidadania comum, juntamente com a reciprocidade de direitos e deveres<sup>115</sup>.

Um grupo étnico, por sua vez, é aquele grupo no qual seus membros compartilham um idioma ou cultura em comum. Define-se um grupo racial como um grupo baseado em traços físicos

---

<sup>109</sup> Deve-se ressaltar que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda expressou a visão de que os grupos protegidos pela Convenção não deveriam se limitar àqueles expressamente mencionados, devendo-se respeitar a intenção demonstrada nos trabalhos preparatórios da Convenção, a qual seria de assegurar a proteção de quaisquer grupos estáveis e permanentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §516. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020).

Entretanto, tal conclusão não se coaduna com o posicionamento atual da doutrina que, em análise aos trabalhos preparatórios da Convenção, entende que a intenção era que os quatro grupos delimitados compusessem uma lista taxativa. (BETTWEY, David Shea. *The Genocide Convention and Unprotected Groups: Is the Scope of Protection Expanding under Customary International Law?*. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*. V. 2, Iss. 1, 2011, p. 195. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol2/iss1/4/>. Acesso em: 26 jun. 2020; e KREB, Claus. *The Crime of Genocide under International Law*. *International Criminal Law Review*. Holanda, v. 6, issue 4, 2006, p. 461–502, p. 473. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020).

<sup>110</sup> KREB, Claus. *The Crime of Genocide under International Law*. *International Criminal Law Review*. Holanda, v. 6, issue 4, 2006, p. 461–502, p. 473. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>111</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Op.cit.*, §521.

<sup>112</sup> *Ibidem*, §511.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> No caso, julgado pela Corte Internacional de Justiça, entendeu-se o conceito de nacionalidade como um vínculo legal, tendo como base uma conexão social, uma ligação genuína de existência, interesses e sentimentos, em conjunto com a existência de direitos e deveres recíprocos. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Caso *Nottebohm* (Liechtenstein v. Guatemala), Julgamento, *I.C. J. Reports 1955*, p. 4. Haia, 6 abr. 1955, p. 23. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/18>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>115</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Op.cit.*, §512.

hereditários frequentemente identificados com uma região geográfica, independentemente de fatores linguísticos, culturais, nacionais ou religiosos. Por fim, um grupo religioso é aquele em que seus membros compartilham a mesma religião, denominação ou modo de adoração<sup>116</sup>.

### 3.1.1.2 Atos proibidos

O artigo II da Convenção traz uma lista taxativa<sup>117</sup> de atos que constituem o crime de genocídio, sendo os mesmos adotados pelo Estatuto de Roma:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo<sup>118</sup>.

Em sede dos Elementos Constitutivos dos Crimes<sup>119</sup>, analisando individualmente os atos que constituem o genocídio, foram delimitados certos elementos destes. Como elementos comuns a todos os atos, indicou-se que as pessoas contra quem o ato foi perpetrado deve pertencer à um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, devendo o perpetrador ter a intenção de destruir tal grupo, no todo ou em parte. Ademais, tal conduta deve ter ocorrido o contexto de um padrão manifesto de conduta dirigida contra esse grupo, ou era uma conduta que poderia, por si só, causar tal destruição<sup>120</sup>.

<sup>116</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §513-515. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>117</sup> KREß, Claus. *The Crime of Genocide under International Law*. *International Criminal Law Review*. Holanda, v. 6, issue 4, 2006, p. 461–502, p. 487. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>118</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>119</sup> Trata-se de documento previsto no art. 9º do Estatuto de Roma, visando auxiliar a interpretação e aplicação do TPI dos crimes previstos nos arts. 6º, 7º, 8º e 8º bis do Estatuto, devendo ser adotado por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>120</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 02. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.



Em relação ao primeiro ato, “matar membros do grupo”, identificou-se que nestas situações o perpetrador deve ter matado<sup>121</sup> uma ou mais pessoas deste grupo nacional, étnico, racial ou religioso<sup>122</sup>.

A lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo em questão, por sua vez, inclui atos como tortura, estupro, violência sexual ou tratamento desumano ou degradante<sup>123</sup>, ressaltando-se que não há necessidade de que tais lesões sejam permanentes e irremediáveis<sup>124</sup>. Ademais, em relação à lesão à integridade mental dos indivíduos, entende-se pela desnecessidade de manifestação física do trauma<sup>125</sup>. Nesse sentido, observa-se julgado do TPII, concluindo que indivíduos que sobreviveram execuções em massa se sujeitaram a atos causando sérios danos mentais<sup>126</sup>.

Conforme aponta-se no julgamento de Adolf Eichmann, essas lesões graves podem ser alcançadas por meio da escravidão, fome, deportação, perseguição, pela detenção em guetos, campos de trânsito e campos de concentração em condições projetadas para causar sua degradação dos indivíduos, privação de seus direitos como seres humanos, e lhes causar sofrimento desumano e tortura<sup>127</sup>. Em relação ao requisito de que essas lesões sejam “graves”, o TPII indica que a lesão deve infligir desvantagens graves e de longo prazo, indo além da infelicidade temporária ou humilhação<sup>128</sup>.

O terceiro ato consiste em “submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”, podendo ser perpetrado contra

<sup>121</sup> Conforme apontou o TPI, o termo “matado” é permutável com o termo “causou a morte”. Ver: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 02. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §502. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>125</sup> ST. CHARLES, Bonnie. *You're on Native Land: The Genocide Convention, Cultural Genocide, and Prevention of Indigenous Land Takings*. *Chicago Journal of International Law*, v.21.1, 2020, p. 227-262, p. 238. Disponível em: <https://cjl.uchicago.edu/publication/you%E2%80%99re-native-land-genocide-convention-cultural-genocide-and-prevention-indigenous-land>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>126</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Vidoje Blagojević, Dragan Jokić*, Julgamento, Caso n. IT-02-60-T. Haia, 17 jan. 2005, §647. Disponível em: [https://www.icty.org/en/case/blagojevic\\_jokic#tjug](https://www.icty.org/en/case/blagojevic_jokic#tjug). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>127</sup> ISRAEL. *District Court of Jerusalem. Attorney-General of the Government of Israel v. Adolf Eichmann*. Caso n. 40/61, Julgamento, 11 dez. 1961, p. 08. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/xsp/.ibmmodres/domino/OpenAttachment/applic/ihl/ihl-nat.nsf/B007C411BB8B828AC12575AE00519DE5/CASE\\_TEXT/ATTRWKYA.pdf](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/xsp/.ibmmodres/domino/OpenAttachment/applic/ihl/ihl-nat.nsf/B007C411BB8B828AC12575AE00519DE5/CASE_TEXT/ATTRWKYA.pdf). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>128</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Zdravko Tolimir*, Julgamento, Caso n. IT-05-88/2-A. Haia, 8 abr. 2015, §201-202. Disponível em: [https://www.icty.org/x/cases/tolimir/acjug/en/150408\\_judgment.pdf](https://www.icty.org/x/cases/tolimir/acjug/en/150408_judgment.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

uma ou mais pessoas. Tais condições de vida impostas devem ser calculadas para provocar a destruição física deste grupo, no todo ou em parte, incluindo-se nesta categoria atos como a privação deliberada de recursos indispensáveis à sobrevivência, como alimentos ou serviços médicos, ou expulsão sistemática de residências<sup>129</sup>. Estes métodos não causam a morte imediata de membros do grupo, mas, ao fim, buscam a sua destruição física<sup>130</sup>.

A adoção de medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de um grupo requer que tais medidas tenham sido tomadas contra um ou mais membros do grupo<sup>131</sup>. Aqui, incluem-se atos como a mutilação sexual, prática de esterilização, controle forçado de natalidade, separação de sexos e proibição de casamentos<sup>132</sup>. Indica-se, ainda, que tais medidas podem ser, também, praticadas na esfera mental, levando os indivíduos a não procriar por meio de ameaças ou trauma, a exemplo do estupro<sup>133</sup>.

Por fim, a transferência forçada de uma ou mais crianças é um requisito para que se configure o quinto ato. Para isso, os indivíduos transferidos devem ter menos de 18 anos de idade, além de ser necessário o requisito de que o autor sabia, ou deveria saber, que tais indivíduos tinham menos de 18 anos. Deve-se ressaltar, ainda, que o termo “forçada” não se restringe à força física, podendo ocorrer por meio da ameaça do uso da força ou coerção, como aquelas causadas por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra essa pessoa ou pessoas ou outra pessoa, ou tirando vantagem de um ambiente coercivo<sup>134</sup>.

No mesmo sentido em relação às medidas destinadas a impedir os nascimentos em um grupo, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda afirmou que tais medidas não constituem apenas em uma transferência forçada física, devendo ser punidos também atos de ameaças ou traumas que levariam à transferência forçada de crianças de um grupo para outro<sup>135</sup>.

### 3.1.2 Elementos subjetivos (*mens rea*)

<sup>129</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 03. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>130</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §505. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>131</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2013, p. 03.

<sup>132</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Op.cit.*, §507.

<sup>133</sup> *Ibidem*, §508.

<sup>134</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2013, p. 03-04.

<sup>135</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *Op.cit.*, §509.

O *mens rea* é um elemento subjetivo, relacionando-se ao estado psicológico do perpetrador<sup>136</sup>. No genocídio, em particular, o *mens rea* é dividido em dois elementos. Em primeiro lugar, tem-se a “intenção geral”, ou dolo, relacionada a todos os elementos objetivos do crime de genocídio. O dolo encontra-se definido no art. 30 do Estatuto de Roma, englobando os elementos volitivo e cognitivo. Assim, o perpetrador do genocídio deve, por exemplo, saber que suas ações se direcionam a um dos grupos protegidos<sup>137</sup>. Veja-se:

Artigo 30

Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:
  - a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
  - b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade<sup>138</sup>.

Por outro lado, o crime de genocídio possui um elemento subjetivo adicional, a “intenção de destruir”<sup>139</sup>. Conforme se depreende da redação do artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, como o genocídio é cometido em razão do pertencimento a um dos grupos, a perpetração do crime se estende para além da prática dos atos listados contra um indivíduo<sup>140</sup>. Assim, faz-se necessária a presença do elemento denominado de *dolus specialis*, o qual torna o genocídio um crime único, consubstanciado na intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal<sup>141</sup>.

A princípio, aponta-se que a expressão “como tal” visa esclarecer o elemento do *dolus specialis*, realizando uma distinção entre assassinatos em massa e crimes nos quais o perpetrador visa atingir um grupo específico em razão das características mencionadas. Todavia, ressalva-se que

<sup>136</sup> CASE MATRIX NETWORK. *International Criminal Law Guidelines: Legal Requirements of Sexual And Gender-Based Violence Crimes*. Centre for International Law Research and Policy, jun. 2017, p. 08. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/c1c17c/pdf/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>137</sup> AMBOS, Kai. *What does 'intent to destroy' in genocide mean?*. *International Review of the Red Cross*. V.91, IRRC n. 876, dez. 2009, p. 834. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/reviews/irrc-no-876-international-conference-red-cross-and-red-crescent>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>138</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>139</sup> AMBOS, Kai. *Op.cit.*, dez. 2009, p. 835.

<sup>140</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §522. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>141</sup> *Ibidem*, §498.

tal expressão não deve ser interpretada no sentido de exigir que os atos foram praticados exclusivamente em razão do pertencimento aos grupos protegidos, portanto não se proibindo a condenação por genocídio em casos que o perpetrador também foi movido por outros motivos, que são juridicamente irrelevantes nesse contexto<sup>142</sup>.

A palavra “destruir” relaciona-se apenas à destruição física ou biológica do grupo<sup>143</sup>, conforme entendeu a Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia no caso *Krstic*<sup>144</sup>. Deve-se ressaltar, também, que a expressão “em parte” indica que não é necessária a intenção de alcançar a aniquilação total de um grupo “em todos os cantos do globo”<sup>145</sup>. Entretanto, o entendimento majoritário é no sentido de que tal expressão não pode ter como consequência que a execução de um ato proibido com a intenção de destruir um número “insignificante” de membros do grupo constitua a prática de genocídio<sup>146</sup>.

Nesse sentido, no caso *Krstic*, a Câmara de Apelação afirmou que esta parte deve ser uma parte substancial do grupo, na medida em que o objetivo da Convenção sobre o Genocídio é a prevenção da destruição de grupos humanos inteiros. Para se determinar se a parte do grupo visado é substancial o suficiente, a Câmara estabeleceu alguns parâmetros. Em sua visão, o tamanho numérico do grupo é um importante ponto de partida, além de que o número de indivíduos visados deve ser avaliado não apenas em termos absolutos, mas também em relação ao tamanho geral do grupo. Ademais, a proeminência desta parte dentro de um grupo pode também ser levada em consideração<sup>147</sup>.

Por fim, para se analisar a intenção, vislumbra-se, em suma, a existência de duas abordagens: uma baseada no propósito e outra baseada no conhecimento. Por um lado, entende-se que é necessário que o perpetrador atue com o propósito ou desejo de contribuir com o resultado destrutivo geral. De acordo com a segunda abordagem, entretanto, seria suficiente que o

---

<sup>142</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Appeals Chamber. Eliezer Niyitegeka v. The Prosecutor*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-14. Arusha, 9 jul. 2004, §53. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-14/appeals-chamber-judgements/en/040709.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>143</sup> Tal discussão será mais profundamente abordada posteriormente, no Capítulo 4, acerca do genocídio cultural.

<sup>144</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001, §580. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>145</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind with commentaries*. 2005, p. 45. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7\\_4\\_1996.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>146</sup> KREB, Claus. *The Crime of Genocide under International Law. International Criminal Law Review*. Holanda, v. 6, issue 4, 2006, p. 489. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>147</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, caso n. IT-98-33-A. Haia, 19 abr. 2004, §8, 12. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/acjug/en/krs-aj040419e.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

perpetrador saiba que o objetivo de uma campanha é a destruição de um grupo no todo ou em parte<sup>148</sup>.

Também no caso *Krstic*, a Câmara de Julgamento realizou uma distinção entre a intenção individual do acusado e a intenção envolvida na concepção e cometimento do crime. No caso, afirmou-se que a gravidade e escala do crime de genocídio fazem presumir, geralmente, que diversos indivíduos se envolveram em sua perpetração. Assim, a intenção de destruir deve ser discernível no ato criminoso em si, separadamente da intenção de certos perpetradores<sup>149</sup>. Desta maneira, seria suficiente que o perpetrador individual pratique um ato proibido com o conhecimento do objetivo coletivo<sup>150</sup>.

Neste âmbito, mostra-se relevante as constatações realizadas no caso *Akayesu*<sup>151</sup>. Segundo o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, pode-se deduzir a intenção genocida de um ato particular diante de um contexto geral de outros atos sistematicamente direcionados contra o mesmo grupo, quer sejam estes atos praticados pelo mesmo perpetrador ou por outros<sup>152</sup>. Para se inferir a intenção genocida, pode-se considerar também outros fatores, como a escala das atrocidades cometidas, a sua natureza geral, numa região ou num país, ou ainda, o fato de visar deliberada e sistematicamente as vítimas devido ao seu pertencimento a um determinado grupo, excluindo os membros de outros grupos<sup>153</sup>.

Assim, Claus Kreß entende que a abordagem baseada no propósito não é a ideal<sup>154</sup>, elaborando a seguinte definição para a intenção genocida: “a palavra ‘intenção’ significa que o perpetrador cometeu o ato proibido com o conhecimento de promover, assim, uma campanha visando membros de um grupo protegido com o objetivo realista de destruir esse grupo no todo ou em parte”<sup>155</sup> (tradução livre).

---

<sup>148</sup> KREß, Claus. *The Crime of Genocide under International Law. International Criminal Law Review*. Holanda, v. 6, issue 4, 2006, p. 492. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>149</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001, §549. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>150</sup> KREß, Claus. *Op.cit.*, 2006, p. 496.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

<sup>152</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §523. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>153</sup> *Ibidem*.

<sup>154</sup> KREß, Claus. *Op.cit.*, 2006, p. 497.

<sup>155</sup> KREß, Claus. *The Crime of Genocide under International Law. International Criminal Law Review*. Holanda, v. 6, issue 4, 2006, p. 498. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

### 3.2 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: O CRIME DE PERSEGUIÇÃO

O conceito de crimes contra a humanidade passou a ser desenvolvido, primordialmente, a partir da Segunda Guerra Mundial. Diante das atrocidades cometidas pelos nazistas, o comando das forças Aliadas decidiu pela materialização dos crimes contra a humanidade nos estatutos dos tribunais criados para o julgamento das potências do Eixo<sup>156</sup>.

Assim, os crimes contra a humanidade foram tipificados no Estatuto do Tribunal de Nuremberg<sup>157</sup>, em 1945, e no Estatuto do Tribunal de Tóquio<sup>158</sup>, em 1946, englobando os atos de homicídio, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra uma população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por razões políticas ou raciais em execução de ou em conexão com qualquer crime dentro da jurisdição desses Tribunais, tanto em violação ou não do Direito Interno do país onde foram perpetrados.

Posteriormente, vários instrumentos internacionais passaram a tratar sobre os crimes contra a humanidade, como a *Affirmation of the Principles of International Law Recognized by the Charter of the Nurnberg Tribunal*, Adotada pela Assembleia Geral da ONU, os *Principles of International Law recognized in the Charter of the Nurnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal* e o Projeto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, ambos adotados pela Comissão de Direito Internacional. Ainda, a Assembleia Geral também adotou a *Convention on Non-prescription of War Crimes and Crimes Against Humanity* e a *Convention on Apartheid*. Por fim, a Resolução n.º 3074 de 3 de dezembro de 1973 das Nações

<sup>156</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Os Crimes Contra a Humanidade e o Estatuto de Roma**. 2006, p. 06. Disponível em: [https://www.academia.edu/33986890/Os\\_Crimes\\_Contra\\_a\\_Humanidade\\_e\\_o\\_Estatuto\\_de\\_Roma](https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>157</sup> “Article 6 (...)

(c) *Crimes against humanity: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political, racial or religious grounds of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated*”.

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the International Military Tribunal*. Londres, 8 ago. 1945. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2\\_Charter%20of%20IMT%201945.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>158</sup> “Article 5 (...)

c. *Crimes against Humanity: Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political or racial grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders' organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any or' the foregoing crimes are responsible for all 'acts performed by any person in execution of such plan*”.

Ver: *Idem. Charter of the International Military Tribunal for the Far East*. Tóquio, 19 jan. 1946. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

Unidas estabeleceu diversos princípios internacionais de cooperação em matéria de perseguição, prisão, extradição e punição de indivíduos culpados de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade<sup>159</sup>.

Nos anos noventa, o Conselho de Segurança da ONU criou os Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda, também tipificando os crimes contra a humanidade em seus respectivos Estatutos. Apesar de possuírem redações similares, englobando os mesmos atos, observa-se que o Estatuto do TPIR<sup>160</sup> elenca como requisito a prática destes atos como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos. Por sua vez, o Estatuto do TPII<sup>161</sup> dispõe que

---

<sup>159</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Os Crimes Contra a Humanidade e o Estatuto de Roma**. 2006, p. 07. Disponível em: [https://www.academia.edu/33986890/Os\\_Crimes\\_Contra\\_a\\_Humanidade\\_e\\_o\\_Estatuto\\_de\\_Roma](https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>160</sup> “Article 3:

*Crimes against Humanity The International Tribunal for Rwanda shall have the power to prosecute persons responsible for the following crimes when committed as part of a widespread or systematic attack against any civilian population on national, political, ethnic, racial or religious grounds:*

- (a) Murder;
- (b) Extermination;
- (c) Enslavement;
- (d) Deportation;
- (e) Imprisonment;
- (f) Torture;
- (g) Rape;
- (h) Persecutions on political, racial and religious grounds;
- (i) Other inhumane acts”.

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda (as last amended on 13 October 2006)**. 8 nov. 1994. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3952c.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>161</sup> “Article 5

*Crimes against humanity*

*The International Tribunal shall have the power to prosecute persons responsible for the following crimes when committed in armed conflict, whether international or internal in character, and directed against any civilian population:*

- (a) murder;
- (b) extermination;
- (c) enslavement;
- (d) deportation;
- (e) imprisonment;
- (f) torture;
- (g) rape;
- (h) persecutions on political, racial and religious grounds;
- (i) other inhumane acts”.

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. Set. 2009. Disponível em: [https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

os atos devem ser cometidos durante um conflito armado de carácter internacional ou nacional, e dirigidos contra uma população civil<sup>162</sup>.

Atualmente, o Estatuto de Roma adota um conceito que, de certa forma, mistura esses dois. Não são todos os crimes que devem ser cometidos por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos, tampouco devem os atos ser praticados exclusivamente em contexto de um conflito armado. Veja-se:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de carácter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Dentre estes, destaca-se a perseguição, na medida em que se trata de crime praticado diante de certas características de um grupo ou coletividade, incluindo motivos culturais, raciais, nacionais, dentre outros, portanto apresentando similaridades com o conceito de genocídio cultural. Assim, o segundo crime sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional a ser separadamente abordado neste trabalho é o crime de perseguição.

---

<sup>162</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Os Crimes Contra a Humanidade e o Estatuto de Roma**. 2006, p. 08. Disponível em: [https://www.academia.edu/33986890/Os\\_Crimes\\_Contra\\_a\\_Humanidade\\_e\\_o\\_Estatuto\\_de\\_Roma](https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma). Acesso em: 12 nov. 2020.



Aponta-se que o crime de perseguição foi incluso em todos os instrumentos que definiam os crimes contra a humanidade, visando a criminalização de violações massivas de direitos humanos cometidas por motivos discriminatórios<sup>163</sup>.

Conforme depreende-se do art. 7º(1)(h) do Estatuto de Roma, a perseguição contra um grupo ou coletividade por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional. Tal perseguição deve ser relacionada com qualquer ato referido no parágrafo 1º do dispositivo ou qualquer crime de competência do TPI. Em seguida, o art. 7º(2)(g) esclarece o termo “perseguição”, definindo-o como “a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa”<sup>164</sup>.

Realizada a conceitualização do crime de perseguição, bem como a indicação geral dos elementos dos crimes contra a humanidade, parte-se à análise de seus elementos materiais e subjetivos, tanto próprios quanto comuns a todos os crimes contra a humanidade.

### 3.2.1 Elementos objetivos (*actus reus*)

Observa-se existência de cinco elementos gerais para a configuração de um crime contra a humanidade, que serão abordados a seguir: i) a existência de um ataque direcionado contra uma população civil; ii) uma política estatal ou organizacional; iii) a natureza ampla ou sistemática do ataque; iv) o nexó entre o ato individual e o ataque; e v) o conhecimento do ataque<sup>165</sup>.

Como elementos objetivos dos crimes contra a humanidade em geral, identifica-se os quatro primeiro elementos acima identificados pelo Juízo de instrução do TPI. Em primeiro lugar,

<sup>163</sup> NILSSON, Jonas. Artigo 7(1)(h). In: KLAMBERG, Mark (Ed.). *Commentary on the Law of the International Criminal Court*. Bruxelas: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2017, p. 55. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aa0e2b/pdf/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>164</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>165</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução II. *Situation in the Republic of Kenya, Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya*, Caso n. ICC-01/09. Haia, 31 mar. 2010, §79. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/338a6f/pdf/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

observa-se que tais crimes devem ser cometidos como parte de um amplo ou sistemático ataque, praticados contra uma população civil<sup>166</sup>.

Tal ataque restringe-se a um ataque militar, sendo definido como uma campanha ou operação praticada contra a população civil<sup>167</sup>. Segundo o parágrafo 2º do art. 7º, um “ataque sistemático contra uma população civil” significa qualquer conduta envolvendo a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º do dispositivo, “contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política”<sup>168</sup>.

Conforme explica o TPI, o termo “população civil” refere-se a pessoas que são civis, em oposição a membros das forças armadas e outros combatentes legítimos. Ademais, o ataque deve ser direcionado contra a população civil como um todo, e não apenas contra indivíduos selecionados aleatoriamente<sup>169</sup>.

Em relação à política de um Estado ou organização para a prática do ataque, aponta-se que o Estado ou organização deve ativamente promover ou encorajar tal ataque contra a população civil<sup>170</sup>. Neste âmbito, acerca do termo “política”, percebe-se que o ataque deve ser organizado e seguir um padrão regular. Em que pese o termo “Estado” seja autoexplicativo, importa ressaltar que a política em questão não precisa ter sido concebida no nível mais alto do Estado, sendo suficiente, por exemplo, a adoção da política por órgãos regionais ou locais. Enfim, destaca-se que, tratando-se de uma política organizacional, essas organizações podem não ser ligadas ao Estado<sup>171</sup>.

Ainda, o ataque deve ser, alternativamente, amplo ou sistemático. Tal requisito visa a exclusão de atos isolados ou aleatórios do escopo de crimes contra a humanidade. Ressalta-se que o ataque em si deve ser amplo ou sistemático, e não os atos individuais praticados. Por “amplo”, entende-se que o ataque deve ser de larga escala, portanto sendo massivo, frequente, realizado

<sup>166</sup> DISSENHA, Rui Carlo. **Os Crimes Contra a Humanidade e o Estatuto de Roma**. 2006, p. 11. Disponível em: [https://www.academia.edu/33986890/Os\\_Crimes\\_Contra\\_a\\_Humanidade\\_e\\_o\\_Estatuto\\_de\\_Roma](https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>167</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução II. *Situation in the Republic of Kenya, Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya*, Caso n. ICC-01/09. Haia, 31 mar. 2010, §80. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/338a6f/pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>168</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>169</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução II. *Op.cit.*, 31 mar. 2010, §81-82.

<sup>170</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 05. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>171</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução II. *Op.cit.*, §81-92.

coletivamente com considerável seriedade e dirigido contra uma multiplicidade de vítimas. Por outro lado, o termo “sistemático” se refere à natureza organizada dos atos de violência e a improbabilidade de sua ocorrência aleatória<sup>172</sup>.

Por fim, é necessária a existência de umnexo entre os atos especificados no art. 7º(1) e o ataque contra uma população civil. Neste âmbito, considera-se a natureza, objetivos e consequência dos atos, de maneira que atos isolados que claramente diferem de outros atos que formam parte do ataque em relação a estes critérios não serão inclusos no escopo de crimes contra a humanidade<sup>173</sup>.

Em relação ao crime de perseguição, especificamente, como elementos materiais, nota-se que o perpetrador deve ter privado um ou mais indivíduos de maneira intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional. Tal ataque deve ocorrer contra os indivíduos em razão da identidade de grupos ou coletividades políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou ter visado o grupo ou coletividade em si<sup>174</sup>.

Ademais, a conduta deve ter sido cometida em conexão com qualquer ato referido no artigo 7º, parágrafo 1 do Estatuto de Roma, ou qualquer outro crime sob a jurisdição do TPI. Por fim, tal conduta deve ter sido cometida como parte de um ataque sistemático e generalizado contra uma população civil<sup>175</sup>.

### 3.2.2 Elementos subjetivos (*mens rea*)

Como elemento mental da perseguição, assim como nos demais crimes contra a humanidade, tem-se que o perpetrador deve ter conhecimento de que a conduta fazia parte, ou possuía a intenção de que a conduta fosse parte, de um ataque generalizado ou sistemático direcionado

---

<sup>172</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução II. *Situation in the Republic of Kenya, Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya*, Caso n. ICC-01/09. Haia, 31 mar. 2010, §94-96. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/338a6f/pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>173</sup> *Ibidem*, §97-98.

<sup>174</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 10. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>175</sup> *Ibidem*.

contra uma população civil<sup>176</sup>. Em caso de um ataque amplo ou sistemático emergente, tal elemento é satisfeito se o perpetrador teve a intenção de promover tal ataque<sup>177</sup>.

Ressalta-se que a interpretação deste elemento não deve levar à exigência de prova de que o perpetrador possuía conhecimento de todas as características do ataque, ou dos detalhes precisos do plano ou política do Estado ou organização. Assim, tal elemento restará satisfeito se, no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, o perpetrador possuir a intenção de promover tal ataque<sup>178</sup>.

Conforme a definição do art. 7º(1)(h), a privação intencional e grave de direitos fundamentais deve ser praticada intencionalmente. Ademais, esta privação deve ser cometida por motivos discriminatórios<sup>179</sup>. Acerca do requisito referente à necessidade de conexão do ato com outro crime sob a jurisdição do TPI, entende-se que não é necessária a existência de um elemento mental adicional<sup>180</sup>.

Aqui, há também um dolo específico, consubstanciado na intenção de discriminar<sup>181</sup>. Tal fato foi reconhecido pelo TPI, realizando uma distinção entre o *dolus specialis* do genocídio e da perseguição. Nesse sentido, afirmou-se que a intenção genocida consiste na intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo étnico, nacional, racial ou religioso. Por sua vez, a intenção persecutória consiste no intuito de discriminar os membros de um grupo por motivos políticos, raciais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros que sejam universalmente reconhecidos como inadmissíveis de acordo com o direito internacional, em razão da identidade do grupo. Assim, pode-se afirmar que o genocídio trata-se de uma forma mais extrema e desumana da perseguição<sup>182</sup>.

### 3.3 CRIMES DE GUERRA: A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

<sup>176</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 10. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 05.

<sup>178</sup> *Ibidem*.

<sup>179</sup> NILSSON, Jonas. Artigo 7(1)(h). In: KLAMBERG, Mark (Ed.). *Commentary on the Law of the International Criminal Court*. Bruxelas: *Torkel Opsahl Academic EPublisher*, 2017, p. 56. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aa0e2b/pdf/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>180</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2013, p. 10.

<sup>181</sup> HON, Kristina. *Bringing Cultural Genocide in by the Backdoor: Victim Participation at the ICC*. *Seton Hall Law Review*, v.43, iss.1, 2013, p. 359-407, p. 394. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/shlr/vol43/iss1/7/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>182</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução I. *Situation in Darfur, Sudan, Decision on the Prosecutor's Application for Warrants of Arrest against Omar Hassan Ahmad Al Bashir*, Caso n. ICC-02/05-01/09. Haia, 4 mar. 2009, §141-142. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009\\_01517.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_01517.PDF). Acesso em: 19 nov. 2020.

De maneira geral, um crime de guerra é definido como qualquer ato ou omissão cometido em um conflito armado que constitui uma grave violação das leis e costumes do Direito Internacional Humanitário e que tenha sido criminalizada por um tratado internacional ou costume internacional<sup>183</sup>.

O Estatuto de Roma, em seu artigo 8º, adota uma extensa lista contendo 51 crimes de guerra, realizando uma distinção entre quatro categorias destes crimes. Primeiro, tem-se as violações graves às quatro Convenções de Genebra de 1949, incluindo atos como homicídio, tortura, tratamento desumano, dentre outros. Tais graves violações devem ser cometidas no contexto de um conflito armado internacional, contra pessoas e propriedade protegidas pelas Convenções de Genebra. A segunda categoria engloba graves violações das leis e costumes, também, aplicáveis em conflitos armados internacionais, derivando de diversas fontes<sup>184</sup>.

As categorias remanescentes referem-se a conflitos armados não internacionais. A terceira trata de violações graves ao artigo 3 comum às Convenções de Genebra. Por fim, tem-se novamente a violação de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados de caráter não internacional, derivando de fontes como as Convenções de Haia de 1907<sup>185</sup>.

Ainda, pode-se identificar a existência de quatro categorias em razão do conteúdo da conduta criminalizada. Estas são: “(1) crimes em relação às pessoas protegidas; (2) crimes em relação aos bens protegidos, como propriedade privada; (3) crimes relacionados com métodos ilegais de guerra; e (4) crimes em relação a meios ilegais de guerra” (tradução livre)<sup>186</sup>.

Dentre os crimes de guerra previstos no Estatuto, elencam-se alguns referentes à proteção ao patrimônio cultural, portanto vislumbrando-se uma conexão com o genocídio cultural neste âmbito. Veja-se:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": (...)
  - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: (...)
    - ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e

<sup>183</sup> SCHWARZ, Alexander. *War Crimes. Max Planck Encyclopedias of International Law*. Oxford University Press, 2014, §1. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e431?rskey=yKQmaa&result=1&prd=MPIL>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>184</sup> DÖRMANN, Knut. *War Crimes under the Rome Statute of the International Criminal Court, with a Special Focus on the Negotiations of the Elements of Crimes. Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Holanda, v.7, 2003, p. 341-407, p. 343-344. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/publications/periodic-publications/max-planck-yearbook/volume-7.cfm>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 344.

<sup>186</sup> SCHWARZ, Alexander. *Op.cit.*, 2014, §42.

lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

(...)

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: (...)

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares<sup>187</sup>;

Tais crimes referentes a atentados contra o patrimônio cultural relacionam-se à proteção de bens, enquadrando-se na segunda e quarta categorias inicialmente abordadas. Portanto, proíbe-se o ataque intencional às construções mencionadas, desde que não se tratem de objetivos militares, tanto em conflitos armados de caráter internacional quanto não internacional.

Parte-se, portanto, à análise dos elementos destes crimes de guerra previstos nos artigos 8(2)(b)(ix) e 8(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma, possivelmente representando hipóteses de responsabilização de indivíduos perante o Tribunal Penal Internacional pela prática de certos atos de genocídio cultural.

### 3.3.1 Elementos objetivos (*actus reus*)

Conforme se depreende dos Elementos Constitutivos dos Crimes, o primeiro elemento dos crimes previstos nos artigos 8(2)(b)(ix) e 8(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma é que o perpetrador tenha realizado um ataque. Segundo o TPI, no caso *Al Mahdi*, tal elemento engloba quaisquer atos de violência contra os objetos protegidos, ressaltando que não deve ser realizada uma distinção sobre se tais atos foram realizados na condução das hostilidades ou após o objeto caiu sob o controle do grupo armado<sup>188</sup>. Ressalta-se que tal ataque pode ser praticado tanto de maneira ofensiva quanto defensiva<sup>189</sup>. Ademais, o objeto deste ataque deve ser um ou mais construções dedicadas à religião, educação, artes, ciência ou para fins de caridade, monumentos

<sup>187</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 89(1). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>188</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Situation in the Republic of Mali*, Julgamento e Sentença, Caso n. ICC-01/12-01/15. Haia, 27 set. 2016, §15. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016\\_07244.pdf](https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016_07244.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>189</sup> BRASIL. **Decreto nº 849**, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, art. 49. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

históricos, hospitais ou locais que agrupem doentes e feridos, que não sejam objetivos militares<sup>190</sup>.

Como requisito geral dos crimes de guerra, vislumbra-se a necessidade da existência de nexo do ato com um conflito armado, conforme reconhecido pelo TPII<sup>191</sup>. Esse é o elemento que distingue os crimes de guerra dos demais crimes internacionais<sup>192</sup>.

No contexto dos crimes relacionados ao patrimônio cultural, o ataque deve ter sido associado com um conflito armado, internacional<sup>193</sup> ou não internacional<sup>194</sup>. Assim, importa realizar uma conceituação e distinção entre estes. Em primeiro lugar, conforme entendeu o TPII, um conflito armado existe quando há recurso a forças armadas entre Estados, ou há violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados, ou entre tais grupos dentro de um Estado<sup>195</sup>.

Para definir um conflito armado não internacional, o TPI baseou-se na redação do artigo 8(2)(f) do Estatuto de Roma:

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos<sup>196</sup>.

Diante de tal dispositivo, concluiu-se que existem duas categorias de conflitos armados internos. Em primeiro lugar, tem-se o conflito entre autoridades governamentais do Estado onde o conflito ocorre e grupos armados organizados. Também, há os conflitos apenas entre grupos armados organizados. Aplica-se as regras referentes a conflitos de caráter não internacional, ainda, a conflitos entre entidades governamentais estrangeiras e grupos armados organizados

<sup>190</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 23. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>191</sup> SCHWARZ, Alexander. *War Crimes. Max Planck Encyclopedias of International Law*. Oxford University Press, 2014, §23. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e431?rsk=yKQmaa&result=1&prd=MPIL>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>192</sup> *Ibidem*, §24.

<sup>193</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2013, p. 23.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>195</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jadranko Prlić, Bruno Stojić, Slobodan Praljak, Milivoj Petković, Valentin Ćorić, Berislav Pušić*, Julgamento, Caso n. IT-04-74-T. Haia, 29 mai. 2013, §84. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/prlic/tjug/en/130529-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>196</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

quando este Estado tenha intervindo com o consentimento do Estado em cujo território ocorre o conflito<sup>197</sup>.

Neste âmbito, devem ser analisados dois critérios: a intensidade da violência e a organização das partes<sup>198</sup>. Acerca da intensidade do conflito armado, observa-se que o artigo 8º(2)(f) do Estatuto dispõe que a violência deve ser mais do que esporádica ou isolada. Nesse sentido, aponta-se como critérios para determinar a intensidade do conflito os seguintes: a seriedade dos ataques e o potencial aumento dos confrontos armados; a sua propagação pelo território e por um período de tempo; o aumento de forças governamentais; a mobilização e distribuição de armas entre ambas as partes do conflito; se o conflito atraiu a atenção do Conselho de Segurança da ONU; e que resoluções sobre o assunto foram aprovadas<sup>199</sup>. Em sede do caso *Al Mahdi*, entendeu-se que o fato de que os grupos armados exerceram controle sobre uma parte grande do território do Mali e por um período prolongado demonstrava um grau suficiente de intensidade do conflito<sup>200</sup>.

Em relação ao critério da organização das partes, aponta-se que as partes envolvidas no conflito devem possuir um nível mínimo de organização. Tratando-se de forças governamentais, presume-se o preenchimento de tal requisito, sem a necessidade de realizar uma avaliação em cada caso<sup>201</sup>.

Os grupos armados organizados não governamentais, por outro lado, devem possuir um grau de organização suficiente que os permita realizar violência armada prolongada e implementar as disposições do direito humanitário aplicáveis a esse tipo de conflito. Neste âmbito, mostra-se relevante a análise de elementos como: a força da hierarquia interna do grupo; sua estrutura de comando e as regras aplicadas dentro do grupo; a extensão da disponibilidade do equipamento militar; a capacidade da força ou grupo de planejar operações militares e colocá-las em prática; e a extensão, seriedade e intensidade de qualquer envolvimento militar. Nenhum

---

<sup>197</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento II. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 74 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/07. Haia, 7 mar. 2014, §1184. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015\\_04025.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_04025.PDF). Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>198</sup> VITÉ, Sylvain. *Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations*. *International Review of the Red Cross*, v.91, n.873, mar. 2009, p. 69-94, p. 76. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/typology-armed-conflicts-international-humanitarian-law-legal-concepts-and-actual>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>199</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento II. *Op.cit.*, 7 mar. 2014, §1187.

<sup>200</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Situation in the Republic of Mali, Julgamento e Sentença*, Caso n. ICC-01/12-01/15. Haia, 27 set. 2016, §49. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016\\_07244.pdf](https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016_07244.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>201</sup> VITÉ, Sylvain. *Op.cit.*, mar. 2009, p. 69-94, p. 76-77.



destes elementos é individualmente determinante, devendo ser realizada uma análise de cada caso particular<sup>202</sup>.

Acerca do conflito armado de caráter internacional, o TPII o conceituou como aquele em que fazem parte dois ou mais Estados, uns contra os outros. Ressaltou-se, ainda, que um conflito inicialmente interno pode-se transformar em internacional, quando outro Estado intervém neste conflito com suas tropas<sup>203</sup>.

Ademais, segundo a Câmara de Julgamento no caso *Prlić*, para se determinar se certo conflito armado possui caráter internacional é necessário examinar o conflito como um todo. Assim, não é necessário que as tropas de outro Estado estejam presentes em todos os locais onde os crimes foram cometidos. Nesse sentido, afirmou-se que a presença de tropas pertencentes a um exército estrangeiro em região devastada pelo conflito, ou em regiões que fazem fronteira com o território onde o conflito está ocorrendo e que sejam de importância estratégica para o conflito, podem ser indicativos suficientes de que um Estado estrangeiro estava intervindo diretamente neste conflito, estabelecendo seu caráter internacional<sup>204</sup>.

Outro aspecto importante refere-se à possibilidade de o caráter internacional de um conflito armado derivar de certos participantes no conflito interno atuando em nome de outro Estado<sup>205</sup>. Neste âmbito, o TPI adota o *overall control test* como critério para determinar se o conflito possui caráter internacional em razão da participação indireta de um Estado, devendo-se analisar e avaliar o grau de controle exercido pelo Estado em um dos grupos armados participante das hostilidades<sup>206</sup>. O *overall control test* resta satisfeito quando o Estado possui um papel na organização, coordenação ou planejamento das ações militares do grupo, assim como seu financiamento, treinamento e fornecimento de equipamentos ou suporte operacional

---

<sup>202</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento II. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 74 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/07. Haia, 7 mar. 2014, §1185-1186. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015\\_04025.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_04025.PDF). Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>203</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jadranko Prlić, Bruno Stojić, Slobodan Praljak, Milivoj Petković, Valentin Ćorić, Berislav Pušić*, Julgamento, Caso n. IT-04-74-T. Haia, 29 mai. 2013, §85. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/prlic/tjug/en/130529-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>204</sup> *Ibidem*.

<sup>205</sup> *Ibidem*, §86.

<sup>206</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento II. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 74 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/07. Haia, 7 mar. 2014, §1187. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015\\_04025.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_04025.PDF). Acesso em: 24 set. 2020.

ao grupo, não sendo necessário que o Estado dê ordem específicas ou dirija cada operação militar<sup>207</sup>.

Importa salientar, ainda, que a exigência de nexos com um conflito armado, internacional ou não internacional, não implica na necessidade de que os atos proibidos sejam praticados no decorrer da luta ou dentro da área do combate<sup>208</sup>. Conforme entendeu o TPII, é suficiente que os crimes sejam intimamente relacionados com as hostilidades ocorrendo em outras partes do território controlado pelas partes do conflito<sup>209</sup>.

No caso *Al Mahdi*, tratando do art. 8º(2)(e)(iv), entendeu-se que o requisito do nexo estava satisfeito na medida em que existia uma associação entre a destruição dos mausoléus e o conflito armado entre as forças do Governo do Mali e grupos armados organizados<sup>210</sup>. Em outra oportunidade, o TPII afirmou que, em relação ao nexo nos crimes de guerra em geral, o conflito armado deve desempenhar um papel importante na decisão do perpetrador, em sua capacidade de cometer o crime ou na maneira como a conduta foi cometida<sup>211</sup>. No entanto, não é necessário que o ataque seja a razão final para a conduta criminoso, ou que a conduta tenha ocorrido no meio da batalha<sup>212</sup>.

Visto que os crimes previstos nos artigos 8º(2)(b)(ix) e 8º(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma tratam-se de crimes relacionados à propriedade, mostra-se necessária a aplicação do princípio da distinção, codificado no Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 1949<sup>213</sup>. Por meio

<sup>207</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento II. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 74 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/07. Haia, 7 mar. 2014, §1178. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015\\_04025.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_04025.PDF). Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>208</sup> SCHWARZ, Alexander. *War Crimes. Max Planck Encyclopedias of International Law*. Oxford University Press, 2014, §25. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/epil/9780199231690/law-9780199231690-e431?rskey=yKQmaa&result=1&prd=MPIL>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>209</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. DU[KO TADI] a/k/a/ "DULE"*, Opinião e Julgamento, Caso n. IT-94-1-T. Haia, 7 mai. 1997, §573. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts70507JT2-e.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>210</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Situation in the Republic of Mali*, Julgamento e Sentença, Caso n. ICC-01/12-01/15. Haia, 27 set. 2016, §49. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016\\_07244.pdf](https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016_07244.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>211</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*, Julgamento, Caso n. IT-96-23& IT-96-23/1-A. Haia, 12 jun. 2002, §58. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>212</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 7 mai. 1997, §573.

<sup>213</sup> “ARTIGO 48

Norma Fundamental

A fim de garantir respeito e proteção a população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares”.

Ver: BRASIL. **Decreto nº 849**, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a

deste, deve ser realizada uma distinção entre objetos civis e objetos militares, proibindo-se os atos praticados contra objetos civis<sup>214</sup>.

Para que determinado objeto seja classificado como militar, dois elementos cumulativos devem se fazer presentes. Primeiramente, o objeto deve efetivamente contribuir para a ação militar. Em segundo lugar, a captura, destruição ou neutralização do objeto deve oferecer uma vantagem militar<sup>215</sup>.

Aponta-se, ainda, que os crimes de guerra apenas podem ser cometidos por indivíduos, e não por pessoas jurídicas. Portanto, organizações e Estados não podem ser responsabilizados pela prática de um crime de guerra perante tribunais penais internacionais<sup>216</sup>.

Importa ressaltar também o reconhecimento da jurisprudência internacional de que civis podem ser considerados responsáveis pela prática de crimes de guerra, e não apenas combatentes, quando estes possuem uma conexão com uma das partes do conflito. Conforme afirmou o TPIR, tal entendimento é favorecido pelo objeto e propósito humanitários das Convenções de Genebra, os quais são a proteção das vítimas de guerra das atrocidades cometidas<sup>217</sup>. Assim, desde que preenchidos os requisitos previstos no Estatuto de Roma, o indivíduo que realiza um ataque contra as construções protegidas pode ser responsabilizado perante o TIP pela prática dos crimes elencados nos 8(2)(b)(ix) e 8(2)(e)(iv).

Por fim, em relação a tais crimes praticados contra o patrimônio cultural, deve-se ressaltar, ainda, que se entende pela desnecessidade de que o ataque deva obter um resultado em particular, na medida em que, quando necessária, tal exigência é expressamente indicada nos crimes definidos no Estatuto<sup>218</sup>.

---

Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>214</sup> SCHWARZ, Alexander. *War Crimes. Max Planck Encyclopedias of International Law*. Oxford University Press, 2014, §48. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e431?rsk=yKQmaa&result=1&prd=MPIL>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>215</sup> *Ibidem*.

<sup>216</sup> *Ibidem*, §31.

<sup>217</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Alfred Musema*. Caso n. ICTR-96-13-T, Julgamento e Sentença, 25 jan. 2000, §274. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict96-13/trial-judgements/en/000127.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>218</sup> DÖRMANN, Knut. *War Crimes under the Rome Statute of the International Criminal Court, with a Special Focus on the Negotiations of the Elements of Crimes. Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Holanda, v.7, 2003, p. 341-407, p. 381. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/publications/periodic-publications/max-planck-yearbook/volume-7.cfm>. Acesso em: 24 set. 2020.

### 3.3.2 Elementos subjetivos (*mens rea*)

Quanto ao *mens rea* dos crimes de guerra, em primeiro lugar deve-se destacar a regra geral prevista no artigo 30 do Estatuto de Roma, tratando sobre os elementos psicológicos. Segundo tal dispositivo, uma pessoa apenas pode ser considerada responsável por um crime se atuar “com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais”<sup>219</sup>.

Relembra-se que os crimes previstos nos artigos 8º(2)(b)(ix) e 8º(2)(e)(iv) do Estatuto tratam da conduta de “atacar intencionalmente” as construções neles previstas. Assim, como elemento volitivo, vislumbra-se que o perpetrador deve ter a intenção de que as construções referidas nestes artigos sejam o objeto do ataque<sup>220</sup>. Portanto, o perpetrador deve ter a intenção de praticar a conduta em questão, o ataque, bem como a intenção de que os “edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos” sejam o objeto deste.

Neste âmbito, mostra-se relevante apontar o caso *Blaškić*, julgado pelo TPII. Neste, a Câmara de Julgamento entendeu que, em relação a ataques direcionados contra civis ou propriedades civis, tais ataques devem ter sido cometidos intencionalmente, com o conhecimento de que ou quando era impossível não saber que estes estavam sendo visados<sup>221</sup>.

Assim, o *mens rea* destes crimes pode ser inferido do fato de que as precauções necessárias não foram tomadas antes e durante o ataque, o que se aplica a todos os crimes previstos no artigo 8º(2)(b) do Estatuto de Roma<sup>222</sup>. Ademais, aponta-se que o perpetrador do ataque deve estar ciente das circunstâncias factuais que estabeleceram a existência de um conflito armado<sup>223</sup>.

<sup>219</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>220</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 23. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>221</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. TIHOMIR BLA[KI]*, Julgamento, Caso n. IT-95-14-T. Haia, 3 mar. 2000, §180. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>222</sup> DÖRMANN, Knut. *War Crimes under the Rome Statute of the International Criminal Court, with a Special Focus on the Negotiations of the Elements of Crimes*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Holanda, v.7, 2003, p. 341-407, p. 382. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/publications/periodic-publications/max-planck-yearbook/volume-7.cfm>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>223</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2013, p. 23.

## 4 O GENOCÍDIO CULTURAL

O presente capítulo trata sobre o elemento central deste trabalho, o genocídio cultural. Assim, será realizada uma exposição acerca das origens do termo, buscando-se o estabelecimento de um conceito para este, além de explanar sua atual situação no Direito Internacional. Ainda, serão expostos casos concretos nos quais se acusa a ocorrência de genocídio cultural, a fim de se demonstrar a importância prática do tema.

Por fim, parte-se à análise deste conceito em comparação com os crimes previstos no Estatuto de Roma, possibilitando a identificação de interseções entre estes e a delimitação de possíveis opções para a responsabilização de indivíduos pela prática de genocídio cultural no Tribunal Penal Internacional.

### 4.1 CONCEITO

Para se buscar um conceito de genocídio cultural, deve-se partir, em primeiro lugar, na análise dos trabalhos de Raphael Lemkin, indicado como o precursor do conceito de genocídio e da ideia de genocídio cultural.

No ano de 1933, na Conferência para a Unificação do Direito Penal de Madri, antes de utilizar pela primeira vez o termo “genocídio”, Lemkin elaborou proposta para que a Liga das Nações proibisse os crimes que ele denominou de “barbárie” e “vandalismo”<sup>224</sup>. Lemkin visava, com isso, a aplicação dos princípios de jurisdição universal a tais novos crimes, que conectavam o conceito legal de terrorismo com a prática de violência estatal com alvo em minorias nacionais<sup>225</sup>.

Conforme expôs Lemkin, de acordo com o princípio da repressão universal, se uma ofensa contra a Lei das Nações<sup>226</sup> é cometida no território de um Estado hipotético A, e o autor é preso

---

<sup>224</sup> LEMKIN, Raphael. *Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations*. Tradução de Jim Fussell, com a assistência e revisão de voluntários da *Prevent Genocide International*. Paris: A. Pedone, 1933. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>225</sup> IRVIN-ERICKSON, Douglas. *Raphaël Lemkin and the concept of genocide*. Filadélfia: *University of Pennsylvania Press*, 2017, p. 46.

<sup>226</sup> Para Lemkin, os crimes de barbárie e vandalismo configurariam ofensas à *law of nations (delicta iuris gentium)*, traduzida neste trabalho como “Lei das Nações”. Os crimes considerados como tal seriam aqueles considerados tão perigosos que representariam uma ameaça a toda a comunidade internacional. Além da barbárie e vandalismo, Lemkin propôs a inclusão, neste conceito, da: provocação de catástrofes nas comunicações internacionais; a

em um Estado B, o Estado B o julgará pelo crime cometido em outro local. Isso ocorreria porquanto este autor seria considerado como um inimigo de toda a comunidade internacional, na medida em que pratica crimes universalmente nocivos à esta<sup>227</sup>.

Vislumbra-se que, para definir o crime de barbárie, Lemkin partiu da ideia de que existem ataques perpetrados contra um indivíduo na condição de membro de uma coletividade. O objetivo do autor do crime não é apenas de atingir um indivíduo, mas também de causar danos à coletividade a que este pertence<sup>228</sup>. Assim, o crime de barbárie consistiria na prática de atos de extermínio direcionados contra coletividades étnicas, religiosas ou sociais, independentemente do motivo, o qual pode ser político, religioso, dentre outros. Dentre os exemplos destes atos incluem-se massacres, *pogroms*, ações empregadas para destruir a existência econômica de membros de uma coletividade, dentre outros<sup>229</sup>.

Os atos de vandalismo, por outro lado, foram classificados como a destruição da cultura e de trabalhos artísticos. Segundo Lemkin, um ataque que possui como alvo uma coletividade também pode tomar a forma de destruições sistemáticas e organizadas da arte e herança cultural, nas quais as características únicas e realizações daquela coletividade são reveladas, nos campos de ciência, artes e literatura. Em sua visão, toda a humanidade experimenta uma perda com a prática de tais atos<sup>230</sup>. Assim, vê-se no crime de vandalismo as origens do conceito de genocídio cultural.

Lemkin concluiu que ambos os atos de barbárie e vandalismo demonstram o espírito associal e destrutivo do autor, espírito este que seria o oposto da cultura e do progresso da humanidade<sup>231</sup>.

Ao fim, foi proposto o seguinte texto, em relação a tais crimes:

Art.1) Quem, por ódio contra uma coletividade racial, religiosa ou social ou com o objetivo de seu extermínio, comete uma ação punível contra a vida, integridade corporal, liberdade, dignidade ou a existência econômica de uma pessoa pertencente a tal coletividade está sujeito, pelo crime de barbárie, à pena de . . . , a não ser que a penalidade pela ação enquadrar-se em uma provisão mais severa do Código. O autor será sujeito à mesma pena se um ato for direcionado contra uma pessoa que tenha declarado solidariedade a tal coletividade ou interveio em seu favor.

---

interrupção intencional das comunicações internacionais; e a propagação de contágios humanos, animais ou vegetais.

Ver: LEMKIN, Raphael. *Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations*. Tradução de Jim Fussell, com a assistência e revisão de voluntários da *Prevent Genocide International*. Paris: A. Pedone, 1933. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>227</sup> *Ibidem*.

<sup>228</sup> *Ibidem*.

<sup>229</sup> *Ibidem*.

<sup>230</sup> *Ibidem*.

<sup>231</sup> *Ibidem*.

Art. 2) Quem, por ódio contra uma coletividade racial, religiosa ou social ou com o objetivo de seu extermínio, destrói obras de patrimônio cultural ou artístico está sujeito, pelo crime de vandalismo, à pena de . . . , a não ser que a penalidade pela ação enquadrar-se em uma provisão mais severa do Código<sup>232</sup>. (tradução livre)

Insta observar que, neste primeiro momento, os atos que atualmente corresponderiam aos conceitos de genocídio e genocídio cultural foram propostos por Lemkin como crime distintos. Entretanto, não é especificado se ambos estariam no mesmo patamar. À primeira vista, aparenta-se que Lemkin reprovava os atos de vandalismo e barbárie de maneira igual, considerando ambos como ofensas à Lei das Nações. Entretanto, como no texto proposto a penalidade de ambos não foi especificada, não se vislumbra exatamente qual seria a posição de Lemkin em relação à gravidade de tais propostos crimes.

Todavia, as ideias de Lemkin não foram acolhidas na Conferência<sup>233</sup>. Posteriormente, ao escrever seu livro *O Domínio do Eixo na Europa Ocupada*, Lemkin sintetizou as ideias de barbárie e vandalismo no conceito de genocídio<sup>234</sup>.

De maneira geral, conforme anteriormente mencionado, o termo genocídio foi definido por Lemkin como a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. O genocídio denota o plano coordenado de diferentes ações visando a destruição das bases fundamentais da vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegrações das instituições políticas e sociais, da cultura, idioma, sentimento nacional,

---

<sup>232</sup> “Art. 1) Whoever, out of hatred towards a racial, religious or social collectivity or with the goal of its extermination, undertakes a punishable action against the life, the bodily integrity, liberty, dignity or the economic existence of a person belonging to such a collectivity, is liable, for the offense of barbarity, to a penalty of . . . unless punishment for the action falls under a more severe provision of the given Code.

*The author will be liable for the same penalty, if an act is directed against a person who has declared solidarity with such a collectivity or has intervened in favor of one.*

Art. 2) Whoever, either out of hatred towards a racial, religious or social collectivity or with the goal of its extermination, destroys works of cultural or artistic heritage, is liable, for the offense of vandalism, to a penalty of . . . unless punishment for the action falls under a more severe provision of the given Code”.

Ver: LEMKIN, Raphael. *Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations*. Tradução de Jim Fussell, com a assistência e revisão de voluntários da *Prevent Genocide International*. Paris: A. Pedone, 1933. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>233</sup> LIPPI, Camila Soares. A importância da obra de Raphael Lemkin para a elaboração da Convenção sobre Genocídio. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, jul. 2011, p. 02. Disponível em:

[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313028193\\_ARQUIVO\\_AimportanciadaobraDeRaphaelLemkinparaaelaboracaodaConvencaosobreGenocidio.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313028193_ARQUIVO_AimportanciadaobraDeRaphaelLemkinparaaelaboracaodaConvencaosobreGenocidio.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>234</sup> IRVIN-ERICKSON, Douglas. *Raphaël Lemkin and the concept of genocide*. Filadélfia: *University of Pennsylvania Press*, 2017, p. 47.

religião e a existência econômica do grupo nacional, bem como a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade e até as vidas dos indivíduos pertencentes a tais grupos<sup>235</sup>.

Segundo Lemkin, o genocídio possui duas etapas: a primeira seria a destruição do padrão nacional do grupo oprimido, e a segunda a imposição do padrão nacional do opressor<sup>236</sup>. O advogado identificou técnicas de genocídio, as quais a Alemanha empregou nos diversos países ocupados, representando um ataque concentrado e coordenado contra todos os elementos de uma nação. Assim, o genocídio seria praticado por meio das seguintes áreas: política, social, cultural, econômica, biológica, física, religiosa e moral<sup>237</sup>. Observa-se que, destas áreas, apenas duas se referem diretamente aos aspectos físico e biológico do genocídio, enquanto as outras seis referem-se à destruição dos padrões comuns dos grupos objetivados<sup>238</sup>.

Em relação ao âmbito cultural, ao analisar a situação ocorrida na Alemanha, Lemkin apontou que, nas áreas incorporadas pelo grupo opressor, as populações locais foram proibidas de utilizar seu idioma em escolas ou em impressões<sup>239</sup>. Ainda, foi introduzido um rígido controle de todas as atividades culturais, com o intuito de prevenir a expressão do espírito nacional através de meios artísticos. Todas as pessoas envolvidas com pintura, desenhos, esculturas, música, literatura e teatro foram obrigadas a obter uma licença para a continuidade da prática de suas atividades<sup>240</sup>.

Quanto ao aspecto político, Lemkin indicou que, nos territórios ocupados, houve uma destruição das instituições locais de autogoverno, impondo-se o padrão Alemão de administração<sup>241</sup>. Sobre o aspecto econômico, constatou-se que a destruição das fundações da existência econômica de um grupo gera uma paralisação de seu desenvolvimento, ou até uma regressão. Ainda, a diminuição dos padrões de vida gera dificuldades na realização de práticas culturais e espirituais<sup>242</sup>.

Como aspecto religioso, foi utilizada como exemplo a situação no Luxemburgo. No país a população era predominantemente católica, sendo que a religião ocupa um papel importante na

---

<sup>235</sup> LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe*. Washington: *Carnegie Endowment for International Peace*, 1944, p. 79. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9443228/f7.image>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>236</sup> *Ibidem*.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 82 *et seq.*

<sup>238</sup> NOVIC, Elisa. *The Concept of Cultural Genocide: An International Law Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 18-19.

<sup>239</sup> LEMKIN, Raphael. *Op.cit.*, 1944, p. 84.

<sup>240</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>242</sup> *Ibidem*, p. 85.



vida nacional, especialmente no campo da educação. Assim, o ocupante tentou romper essas influências nacionais e religiosas<sup>243</sup>. Por fim, Lemkin apontou que, para enfraquecer a resistência espiritual de um grupo, o ocupante busca criar uma atmosfera de degradação moral dentro deste grupo. Conforme tal plano, a energia mental do grupo deve concentrar-se nos instintos básicos e desviar-se do pensamento moral e nacional<sup>244</sup>.

Entretanto, deve-se ressaltar que, neste primeiro momento, não há clareza sobre o posicionamento de Lemkin acerca de se a prática destes atos, desacompanhados do aspecto físico ou biológico, seria suficiente à configuração de um genocídio.

Em artigo publicado em 1946, Lemkin tratou novamente sobre o conceito de genocídio, abordando os aspectos que, em sua visão, deveriam ser incluídos em um eventual tratado sobre o tema. Segundo o advogado, o crime de genocídio deveria ser entendido como uma conspiração para exterminar grupos nacionais, religiosos ou raciais, sendo praticados ataques contra a vida, liberdade e propriedade dos membros de tais grupos<sup>245</sup>. Desta maneira, se esclarece, nesta obra, a visão de Lemkin, não sendo sua perspectiva de genocídio restrita a ataques físicos e biológicos.

Deve-se apontar, também, que a tipificação do genocídio cultural no Direito Internacional já foi por duas vezes considerada<sup>246</sup>. Em primeiro lugar, na elaboração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, e, em seguida, na elaboração da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>247</sup>.

Em texto preliminar, o artigo I da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio contava com um parágrafo II, subparágrafo 3, incluindo como atos de genocídio: a transferência forçada de crianças para outro grupo humano; o exílio forçado e sistemático de indivíduos representando a cultura de um grupo; a proibição do uso da língua nacional mesmo em relações privadas; a destruição sistemática de livros impressos na língua nacional ou de trabalhos religiosos ou a proibição de novas publicações; ou a destruição sistemática de

---

<sup>243</sup> LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe*. Washington: *Carnegie Endowment for International Peace*, 1944, p. 89. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9443228/f7.image>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 89-90.

<sup>245</sup> LEMKIN, Raphael. *Genocide. The American Scholar. The Phi Beta Kappa Society*, v. 15, n. 2, abril 1946, p. 227-230, p. 230. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/americanscholar1946.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>246</sup> Os motivos que levaram à exclusão do genocídio cultural de tais instrumentos serão mais à frente tratados, na seção referente ao não reconhecimento do genocídio cultural como crime no Direito Internacional.

<sup>247</sup> NOVIC, Elisa. *The Concept of Cultural Genocide: An International Law Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 09-10.

monumentos históricos ou religiosos ou seu desvio para uso de estranhos, a destruição ou dispersão de documentos ou objetos de valor histórico, artístico ou religioso e de objetos utilizados em cultos religiosos<sup>248</sup>. Posteriormente, tal dispositivo se transformou no artigo III, no qual incluía-se o genocídio cultural, com a seguinte redação:

Artigo III [Genocídio 'cultural']

Nesta Convenção, genocídio também significa qualquer ato deliberado cometido com a intenção de destruir o idioma, religião, ou cultura de um grupo nacional, racial ou religioso, com base na origem nacional ou racial ou crença religiosa de seus membros, como:

1. Proibir o uso do idioma do grupo em relações diárias ou em escolas, ou a impressão e circulação de publicações no idioma do grupo;
2. Destruir, ou impedir o uso de bibliotecas, museus, escolas, monumentos históricos, locais de culto ou outras instituições culturais e objetos dos grupos<sup>249</sup>. (tradução livre)

Diante dos trabalhos preparatórios da Convenção sobre o Genocídio, vislumbra-se que o genocídio cultural foi, em primeiro momento, considerando como uma hipótese de genocídio em si. Destarte, não seria necessário o ataque físico ou biológico contra um grupo para que houvesse a prática de um genocídio, sendo suficiente a prática de atos cometidos com a intenção de destruir o idioma, religião ou cultura de determinado grupo. Raphael Lemkin foi um dos defensores da inclusão do genocídio cultural na Convenção, como uma hipótese de genocídio, conforme será mais profundamente demonstrado adiante.

Em 1993, na elaboração da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 7, foi incluso no instrumento a proibição ao etnocídio e genocídio cultural. Novamente, o dispositivo foi excluído do texto final<sup>250</sup>. Assim se deu a redação proposta:

Artigo 7 – Povos indígenas possuem o direito coletivo e individual de não serem submetidos ao etnocídio e genocídio cultural, incluindo a prevenção de e reparação por:

- (a) Qualquer ação que tenha o objetivo ou o efeito de privá-los de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais e identidades étnicas;

<sup>248</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado das Nações Unidas. *First Draft of the Genocide Convention*. UN Doc. E/447, mai. 1947. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>249</sup> “Article III [‘Cultural’ genocide]

*In this Convention genocide also means any deliberate act committed with the intent to destroy the language, religion, or culture of a national, racial or religious group on grounds of the national or racial origin or the religious belief of its members such as:*

1. *Prohibiting the use of the language of the group in daily intercourse or in schools, or the printing and circulation of publications in the language of the group;*
2. *Destroying, or preventing the use of, libraries, museums, schools, historical monuments, places of worship or other cultural institutions and objects of the groups”.*

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê *ad hoc* do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. *Second Draft Genocide Convention*. UN Doc. E/AC.25/SR.1 to 28, abr./mai. 1948. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>250</sup> LUCK, Edward C. *Cultural Genocide and the Protection of Cultural Heritage*. Los Angeles: J. Paul Getty Trust, 2018, p. 26. Disponível em: [https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide\\_Luck.pdf](https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide_Luck.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

- (b) Qualquer ação que tenha o objetivo ou o efeito de desapropriá-los de suas terras, territórios e recursos;
- (c) Qualquer forma de transferência de população que tenha o objetivo ou efeito de violar ou comprometer qualquer um dos seus direitos;
- (d) Qualquer forma de assimilação ou integração por outras culturas ou modos de vida que lhes sejam impostas por medidas legislativas, administrativas ou outras;
- (e) Qualquer forma de propaganda direcionada contra eles<sup>251</sup>. (tradução livre)

Sobre tal instrumento, deve-se destacar que, ao contrário dos trabalhos preparatórios da Convenção sobre o Genocídio, na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas houve a inclusão específica do termo “genocídio cultural” no texto proposto. Entretanto, observa-se que o dispositivo incluía também a proibição ao etnocídio. Diante da utilização destes dois termos distintos, faz-se necessário abrir um adendo, a fim de se avaliar a diferença entre estes.

Segundo Barry Sautman<sup>252</sup>, a utilização de ambos os termos na elaboração do texto da Declaração seria uma indicação de que tais conceitos não seriam idênticos. Em sua visão, o genocídio cultural se relaciona ao homicídio étnico em massa em grande escala, enquanto o etnocídio não necessariamente se relaciona ao assassinato<sup>253</sup>.

Por outro lado, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU, em sua 45ª Sessão, adotou relatório no qual a Relatora Presidente concluiu que o genocídio cultural se refere à destruição dos aspectos físicos de uma cultura, enquanto o etnocídio se refere à eliminação de todo um povo ou “ethnos”<sup>254</sup>. De acordo com tal definição, o genocídio cultural estaria limitado à destruição dos aspectos tangíveis do patrimônio

---

<sup>251</sup> “Article 7.- Indigenous peoples have the collective and individual right not to be subjected to ethnocide and cultural genocide, including prevention of and redress for:

(a) Any action which has the aim or effect of depriving them of their integrity as distinct peoples, or of their cultural values or ethnic identities;

(b) Any action which has the aim or effect of dispossessing them of their lands, territories or resources;

(c) Any form of population transfer which has the aim or effect of violating or undermining any of their rights;

(d) Any form of assimilation or integration by other cultures or ways of life imposed on them by legislative, administrative or other measures;

(e) Any form of propaganda directed against them”.

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Draft United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. E/CN.4/Sub.2/RES/1994/45, ago. 1994. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=7984](https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=7984). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>252</sup> SAUTMAN, Barry. *Cultural Genocide in International Context*. In: SAUTMAN, Barry (Editor). *Cultural Genocide and Asian State Peripheries*. Nova Iorque, Palgrave Macmillan, 2006, p. 11.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>254</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias. *Discrimination Against Indigenous Peoples: Report of the Working Group on Indigenous Populations on its eleventh session*. E/CN.4/Sub.2/1993/29, ago. 1993, §48. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/3b00f49e4.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

cultural<sup>255</sup>. Entretanto, não se vislumbra clareza sobre como os aspectos físicos de uma cultura seriam separáveis do “ethnos”<sup>256</sup>.

Anteriormente, em 1981, foi elaborada pela UNESCO a Declaração de São José, tratando sobre o etnocídio<sup>257</sup>. Em seu preâmbulo, o termo foi definido da seguinte maneira:

Etnocídio significa que um grupo étnico é negado do direito de desfrutar, desenvolver e transmitir sua cultura e seu idioma, tanto coletivamente quanto individualmente. Isso envolve uma forma extrema de massiva violação de direitos humanos e, em particular, do direito dos grupos étnicos ao respeito de suas identidades culturais, conforme estabelecido por diversas declarações, convenções e acordos das Nações Unidas e suas Agências Especializadas, bem como vários organismos regionais intergovernamentais e diversas organizações não-governamentais<sup>258</sup>. (tradução livre)

Em seguida, entendeu-se que o etnocídio seria um sinônimo do genocídio cultural, sendo este uma violação do Direito Internacional equivalente ao genocídio<sup>259</sup>. Deve-se observar que, em que pese nos trabalhos preparatórios da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas tenha se utilizado as duas terminologias distintas, foi proposto um rol único de atos para ambos, de maneira que não se vislumbra a pretensão de realizar uma separação entre os conceitos de genocídio cultural e etnocídio. Considerando-se que ambos os instrumentos internacionais que utilizaram as duas terminologias não realizaram diferenciação entre estas, para os propósitos do presente trabalho adota-se, portanto, o termo etnocídio como sinônimo do genocídio cultural.

<sup>255</sup> NOVIC, Elisa. *The Concept of Cultural Genocide: An International Law Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 108.

<sup>256</sup> BENVENUTO, Jeff. *What Does Genocide Produce? The Semantic Field of Genocide, Cultural Genocide, and Ethnocide in Indigenous Rights Discourse*. *Genocide Studies and Prevention: An International Journal*. V. 9: Iss. 2, 2015, p. 26-40, p. 33. Disponível em: <https://scholarcommons.usf.edu/gsp/vol9/iss2/6>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>257</sup> Deve-se ressaltar que, a despeito da inclusão dos termos “entnocídio” e “genocídio cultural” na Declaração, estes não são geralmente reconhecidos no Direito Internacional. Ademais, a Declaração foi elaborada por especialistas em etnodesenvolvimento e etnocídio, e não por Estados, portanto não possuindo caráter vinculante em relação a estes. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos. *Indigenous Issues: Report of the working group established in accordance with Commission on Human Rights resolution 1995/32*. E/CN.4/2003/92, jan. 2003, §52. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/100/81/PDF/G0310081.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>258</sup> “Ethnocide means that an ethnic group is denied the right to enjoy, develop and transmit its own culture and its own language, whether collectively or individually. This involves an extreme form of massive violation of human rights and, in particular, the right of ethnic groups to respect for their cultural identity, as established by numerous declarations, covenants and agreements of the United Nations and its Specialized Agencies, as well as various regional intergovernmental bodies and numerous non- governmental organizations”.

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *UNESCO and the struggle against ethnocide: declaration of San José*. Dez, 1981, p. 01. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049951>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>259</sup> *In verbis*: “1. We declare that ethnocide, that is, cultural genocide, is a violation of international law equivalent to genocide, which was condemned by the United Nations Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide of 1948”. Ver: *Ibidem*, §1.

Diante da não codificação do genocídio cultural, o qual foi excluído do texto da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, inexistente ainda uma definição clara e pacífica sobre este<sup>260</sup>.

Em relação à doutrina, nota-se que Lawrence Davidson entende o genocídio cultural como a destruição proposital de culturas, com o intuito de as destruir ou enfraquecer em um processo de conquista ou dominação<sup>261</sup>. Por sua vez, Yvonne Donders define o genocídio cultural como:

A destruição pelo Estado ou órgãos do Estado da cultura de uma comunidade, no sentido amplo do termo, incluindo ‘material espiritual distintivo, características intelectuais e emocionais da sociedade ou de um grupo social’, englobando ‘além de arte e literatura, estilos de vida, formas de conviver, sistemas de valores, tradições e crenças’<sup>262</sup>. (tradução livre)

No ano de 2012, a Campanha Internacional pelo Tibete (*International Campaign for Tibet*) adotou, para os propósitos do relatório sobre a prática de genocídio cultural no Tibete, uma definição atualizada e abrangente<sup>263</sup>. Tal conceito engloba os grupos alvo do genocídio cultural, a intenção da destruição de aspectos destes e os motivos para tal, bem como introduz uma lista não taxativa de atos que importariam na prática de genocídio cultural. Destarte, para os propósitos do presente trabalho, adota-se o conceito de genocídio cultural proposto pelo relatório, apenas incluindo-se os grupos étnicos no rol das coletividades protegidas. *In verbis*:

Qualquer ato deliberado cometido com a intenção de destruir o idioma, religião ou cultura de um grupo nacional, racial ou religioso, por motivos de origem nacional ou racial ou crença religiosa, tais como:

- a. Qualquer ação com o objetivo ou efeito de privar o grupo alvo de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais e identidades étnicas, incluindo, mas não se limitando a:
  - i. Proibir o uso do idioma do grupo em relações cotidianas ou em escolas, ou a impressão e circulação de publicações no idioma do grupo;
  - ii. Destruir ou impedir o uso de bibliotecas, museus, escolas, monumentos históricos, locais de culto ou outras instituições culturais e objetos do grupo;
- b. Qualquer ação com o objetivo ou efeito de desapropriar o grupo alvo de suas terras, territórios e recursos;

<sup>260</sup> LUCK, Edward C. *Cultural Genocide and the Protection of Cultural Heritage*. Los Angeles, J. Paul Getty Trust, 2018, p. 27. Disponível em: [https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide\\_Luck.pdf](https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide_Luck.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>261</sup> DAVIDSON, Lawrence. *Cultural genocide*. Estados Unidos da América: *Rutgers University Press*, 2012, p. 01.

<sup>262</sup> DONDEERS, Yvonne. *Old Cultures Never Die? Cultural Genocide in International Law*. In: BOEREFIJN, Ineke et al. (eds.), *Human Rights and Conflict, Essays in Honour of Bas de Gaay Fortman*. Cambridge: *Intersentia Publishing*, 2012, pp. 290–1, *apud* NOVIC, Elisa. *The Concept of Cultural Genocide: An International Law Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 04.

<sup>263</sup> NEGRI, Stefania. *Cultural Genocide in International Law: Is the Time Ripe for a Change? Transnational Dispute Management*, v. 10, issue 5, out. 2013, p. 02. Disponível em: [https://www.academia.edu/10425012/Cultural\\_Genocide\\_in\\_International\\_Law\\_Is\\_the\\_Time\\_Ripe\\_for\\_a\\_Change](https://www.academia.edu/10425012/Cultural_Genocide_in_International_Law_Is_the_Time_Ripe_for_a_Change). Acesso em: 28 jun. 2020.

- c. Qualquer forma de transferência forçada da população, com o objetivo ou efeito de violar ou enfraquecer quaisquer direitos do grupo alvo;
- d. Qualquer forma de assimilação ou integração forçadas;
- e. Qualquer forma de propaganda projetada para promover ou incitar discriminação racial ou étnica direcionada contra o grupo alvo<sup>264</sup>. (tradução livre)

## 4.2 O NÃO RECONHECIMENTO DO GENOCÍDIO CULTURAL COMO CRIME NO DIREITO INTERNACIONAL

O genocídio cultural é, por diversas vezes, referido como uma prática extremamente grave, a exemplo da Declaração de São José, na qual os participantes entenderam ser uma violação do Direito Internacional equivalente ao genocídio<sup>265</sup>. Todavia, sabe-se que genocídio cultural não encontra-se, ainda, tipificado no Direito Internacional, portanto não sendo reconhecido como um crime neste âmbito. Conforme anteriormente mencionado, sua inclusão foi considerada na elaboração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, entretanto sendo excluído do texto final destes instrumentos. Assim, a presente seção visa a análise dos trabalhos preparatórios destes documentos, expondo-se os argumentos que levaram à exclusão do genocídio cultural de seu texto final, bem como dos argumentos a favor de sua inclusão. Ainda, busca-se a análise de como a jurisprudência internacional trata sobre o tema do genocídio cultural.

Ressalta-se que, em que pese a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas não trate de um tratado vinculante de Direito Penal Internacional, foi um dos únicos instrumentos internacional

---

<sup>264</sup> “Any deliberate act committed with the intent to destroy the language, religion or culture of a national, racial or religious group on grounds of national or racial origin or religious belief such as:

a. Any action with the aim or effect of depriving the targeted group of their integrity as distinct peoples, or of their cultural values or ethnic identities, including but not limited to:

i. Prohibiting the use of the language of the group in daily intercourse or in schools, or the printing and circulation of publications in the language of the group;

ii. Destroying, or preventing the use of, libraries, museums, schools, historical monuments, places of worship or other cultural institutions and objects of the group;

b. Any action with the aim or effect of dispossessing the targeted group of their lands, territories or resources;

c. Any form of forced population transfer with the aim or effect of violating or undermining any rights of the targeted group;

d. Any form of forced assimilation or integration;

e. Any form of propaganda designed to promote or incite racial or ethnic discrimination directed against the targeted group”.

Ver: CAMPANHA INTERNACIONAL PARA O TIBETE. *60 Years of Chinese Misrule: Arguing Cultural Genocide in Tibet*. 2012, p. 17. Disponível em: <https://savetibet.org/60-years-of-chinese-misrule-arguing-cultural-genocide-in-tibet/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>265</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *UNESCO and the struggle against ethnocide: declaration of San José*. Dez, 1981, §1. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049951>. Acesso em: 28 jun. 2020.

que debateu a inclusão do genocídio cultural em seu texto, portanto sendo pertinente sua análise a fim de se esclarecer mais a posição internacional acerca do tema.

Ademais, não obstante o presente trabalho possua enfoque no TPI e, portanto, no Estatuto de Roma, o debate mais aprofundado acerca do genocídio cultural é observado na elaboração da Convenção sobre o Genocídio. Por outro lado, a redação da definição do genocídio prevista no Estatuto de Roma não foi objeto de muitos debates. Conforme se observa nos trabalhos preparatórios da elaboração do Estatuto, grande parte das delegações defenderam que a Convenção sobre o Genocídio representava uma base adequada para a definição do crime. Nessa linha, argumentou-se que tal definição era autoritária, sendo amplamente aceita, alcançando o *status* de costume internacional. Ademais, a reprodução da definição elaborada na Convenção promoveria uma jurisprudência uniforme no campo do Direito Internacional<sup>266</sup>.

#### 4.2.1 A elaboração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

No ano de 1947, o Secretariado-Geral da ONU instruiu o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a esboçar a convenção sobre o crime de genocídio. Raphael Lemkin foi um dos especialistas que participou da elaboração do projeto, em conjunto com Donnedieu de Vabres, professor na Faculdade de Direito de Paris, e o Professor Pella, presidente de Associação Internacional de Direito Penal<sup>267</sup>.

No documento, o genocídio é inicialmente definido, genericamente, como a destruição deliberada de um grupo humano<sup>268</sup>, sendo o propósito da convenção a prevenção da destruição de grupos de seres humanos raciais, nacionais, linguísticos, religiosos ou políticos<sup>269</sup>. Logo após, entretanto, expressa-se a preocupação de que a noção de genocídio não seja excessivamente ampla, o que poderia levar ao comprometimento do sucesso da convenção para a prevenção e repressão de possivelmente mais abominável crime internacional existente<sup>270</sup>.

---

<sup>266</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Report of the Preparatory Committee on the Establishment of an International Criminal Court*. Nova Iorque, 1996, vol.1, §59. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e75432/pdf/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>267</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Draft Convention on the Crime of Genocide*. E/447, jun. 1947, p. 14-15. Disponível em: <https://undocs.org/E/447>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>268</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>269</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 16.

Dentre os principais problemas envolvendo a punição internacional do genocídio, indicou-se, justamente, a questão do genocídio cultural. Conforme relata o documento, o Professor Lemkin realizou a distinção entre o genocídio físico, envolvendo a destruição de indivíduos, o genocídio biológico, o qual seria a prevenção de nascimentos, e o genocídio cultural, definido nesta oportunidade como a destruição brutal de características específicas de um grupo. Diante destas distinções, surgiu a questão acerca de que se todas as três noções de genocídio deveriam ser aceitas ou apenas as duas primeiras, o genocídio físico e biológico<sup>271</sup>.

Tal tema gerou divergências entre os especialistas envolvidos. O Professor Donnedieu de Vabres e o Professor Pella argumentaram que o genocídio cultural representa uma extensão indevida da noção de genocídio, implicando na inserção da proteção a minorias, a qual é baseada em outras concepções, sob o termo genocídio<sup>272</sup>. Seguindo tal linha de pensamento, as delegações dos Estados Unidos e da França trabalharam de maneira próxima a estes dois especialistas, com o intuito de remover as técnicas não violentas de genocídio do escopo da Convenção<sup>273</sup>.

Por outro lado, o Professor Lemkin defendeu a inclusão do conceito de genocídio cultural. Segundo ele, um grupo racial, nacional ou religioso não pode continuar a existir a não ser que este preserve seu espírito e unidade moral. Tal direito de existência do grupo não se justifica apenas de um ponto de vista moral, mas também do ponto de vista do valor da contribuição proporcionada por tais grupos para a civilização em geral. Desta maneira, se a diversidade de culturas fosse destruída, o resultado seria tão desastroso para a civilização quanto a destruição física<sup>274</sup>.

Ademais, Lemkin argumentou que, como os atos que constituem o genocídio cultural eram considerados atos criminais perante o direito interno dos países, não haveria motivos para que tais atos não fossem inclusos no crime internacional de genocídio<sup>275</sup>.

Na visão do advogado, o genocídio cultural seria mais do que apenas uma política de assimilação forçada por meio de uma coação moderada, envolvendo, por exemplo, a proibição da abertura de escolas para o ensino do idioma do grupo, da publicação de jornais impressos nesse idioma, do uso deste idioma em documentos oficiais, dentre outros. O genocídio cultural

---

<sup>271</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Draft Convention on the Crime of Genocide*. E/447, jun. 1947, p. 17. Disponível em: <https://undocs.org/E/447>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>272</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>273</sup> IRVIN-ERICKSON, Douglas. *Raphaël Lemkin and the concept of genocide*. Filadélfia: *University of Pennsylvania Press*, 2017, p. 160.

<sup>274</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Op.cit.*, jun. 1947, p. 27.

<sup>275</sup> *Ibidem*.



seria uma política que, por meio de métodos drásticos, visasse o desaparecimento rápido e completo da vida cultural, moral e religiosa de um grupo de seres humanos<sup>276</sup>. Destarte, seria distinto da violação dos direitos das minorias<sup>277</sup>.

Deve se lembrar que o projeto do Secretariado, elaborado em 1947, contou com a seguinte redação:

Artigo I: Definições

I. O propósito desta Convenção é de impedir a destruição de grupos de seres humanos racionais, nacionais, linguísticos, religiosos ou políticos.

II. Nesta Convenção, a palavra “genocídio” significa um ato criminoso direcionado contra qualquer um dos supracitados grupos de seres humanos, com o propósito de os destruir, no todo ou em parte, ou de impedir sua preservação ou desenvolvimento. Tais atos consistem em: (...)

3. Destruir as características do grupo, através:

- (a) Da transferência forçada de crianças para outro grupo humano; ou
- (b) Do exílio forçado e sistemático de indivíduos representando a cultura de um grupo; ou
- (c) Da proibição do uso do idioma nacional, mesmo em relações privadas; ou
- (d) Da destruição sistemática de livros impressos no idioma nacional ou de obras religiosas ou a proibição de novas publicações; ou
- (e) Da destruição sistemática de monumentos históricos ou religiosos ou seu desvio para usos alheios, a destruição ou dispersão de documentos ou objetos de valor histórico, artístico ou religioso e de objetos utilizados em cultos religiosos<sup>278</sup>. (tradução livre)

Sobre tal redação, vislumbra-se que os especialistas envolvidos concordaram apenas no tocante à transferência forçada de crianças para outro grupo humano, o qual deveria ser um ato incluso na Convenção. Aponta-se tal ato como uma hipótese de genocídio cultural na medida em que a

<sup>276</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Draft Convention on the Crime of Genocide*. E/447, jun. 1947, p. 27. Disponível em: <https://undocs.org/E/447>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>277</sup> IRVIN-ERICKSON, Douglas. *Raphaël Lemkin and the concept of genocide*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2017, p. 160.

<sup>278</sup> “Article I: Definitions

I. [Protected groups] *The purpose of this Convention is to prevent destruction of racial, national, linguistic, religious or political groups human beings.*

II. [Acts qualified as Genocide] *In this Convention, the word 'genocide' means a criminal act directed against any one of the aforesaid groups of human beings, with the purpose of destroying it in whole or in part or of preventing its preservation or development.*

*Such acts consist of:*

3. [Cultural genocide] *Destroying the specific characteristics of the group by:*

- (a) *forcible transfer of children to another human group; or*
- (b) *forced and systematic exile of individuals representing the culture of a group; or*
- (c) *prohibition of the use of the national language even in private intercourse; or*
- (d) *systematic destruction of books printed in the national language or of religious works or prohibition of new publications; or*
- (e) *systematic destruction of historical or religious monuments or their diversion to alien uses, destruction or dispersion of documents and objects of historical, artistic, or religious value and of objects used in religious worship”.*

Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado das Nações Unidas. *First Draft of the Genocide Convention*. UN Doc. E/447, mai. 1947. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

separação de crianças dos seus pais resulta em impor a estas uma cultura e mentalidade diferente dos seus pais, em uma idade receptiva e impressionável. Conforme os comentários sobre o dispositivo, tal processo tende a levar ao desaparecimento do grupo como uma unidade cultural em um tempo relativamente curto<sup>279</sup>.

A alínea “b” trata do exílio forçado e sistemático de indivíduos representantes da cultura de um grupo. Lemkin sugeriu a seguinte redação, a qual não foi adotada: “eliminação sistemática dos indivíduos representantes da cultura do grupo por meio de atos de violência ou violação da liberdade pessoal” (tradução livre)<sup>280</sup>. Tais indivíduos seriam, principalmente, acadêmicos, escritores, artistas, professores e educadores, ministros religiosos, médicos, advogados, administradores, dentre outros<sup>281</sup>.

Segundo os comentários ao esboço Convenção, a vida cultural e moral de um grupo é sustentada por seus membros culturais, de maneira que, se estes são removidos o grupo não é nada mais do que uma massa amorfa e desprotegida. Com tais atos, o idioma do grupo passa à classificação de um dialeto, conseqüentemente aqueles que o usam são reduzidos a uma posição de inferioridade, e o idioma deixa de possuir relevância política ou social<sup>282</sup>.

Sobre a destruição sistemática de livros impressos no idioma nacional, ou de trabalhos religiosos, ou proibição de novas publicações, apontou-se que um grupo nacional, linguístico ou religioso não consegue continuar a existir dependendo apenas da tradição oral. Por fim, aponta-se que os últimos atos também são direcionados contra a existência de um grupo de seres humanos<sup>283</sup>.

Ao fim, apesar das divergências entre os especialistas, foram inclusas no projeto disposições referentes aos três tipos de genocídio, com o intuito de se transmitir uma ideia exata do que cada um destes representa, possibilitando que os órgãos da ONU chegassem a uma decisão sobre o tema<sup>284</sup>.

Posteriormente, foi estabelecido um comitê *ad hoc* para refinar o projeto do Secretariado, sendo analisados os grupos que deveriam ser protegidos pela Convenção e quais atos deveriam ser

<sup>279</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Draft Convention on the Crime of Genocide*. E/447, jun. 1947, p. 27. Disponível em: <https://undocs.org/E/447>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>280</sup> *Systematic elimination of the individuals representing the culture of the group by acts of violence or infringement of personal liberty.*

<sup>281</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Op.cit.*, jun. 1947, p. 28.

<sup>282</sup> *Ibidem.*

<sup>283</sup> *Ibidem.*

<sup>284</sup> *Ibidem*, p. 18.

considerados como genocídio<sup>285</sup>. No segundo projeto, substituiu-se a antiga redação referente ao genocídio cultural pelo artigo III, *in verbis*:

Nesta Convenção, genocídio também significa qualquer ato deliberado cometido com a intenção de destruir o idioma, religião, ou cultura de um grupo nacional, racial ou religioso, com base na origem nacional ou racial ou crença religiosa de seus membros, como:

1. Proibir o uso do idioma do grupo em relações diárias ou em escolas, ou a impressão e circulação de publicações no idioma do grupo;
2. Destruir, ou impedir o uso de bibliotecas, museus, escolas, monumentos históricos, locais de culto ou outras instituições culturais e objetos dos grupos<sup>286</sup>. (tradução livre)

Na elaboração da Convenção, a possibilidade de inclusão do genocídio cultural em seu artigo III, contou com opiniões divergentes dos países participantes. Na Octagésima Terceira reunião do Sexto Comitê, em outubro de 1948, os participantes votaram pela exclusão ou manutenção do referido dispositivo, manifestando suas visões sobre o genocídio cultural<sup>287</sup>.

Observa-se que a delegação do Paquistão foi bastante expressiva quanto à necessidade de inclusão do artigo III na Convenção. O representante do país, Sardar Bahadur Khan, manifestou a visão de que o genocídio cultural deveria ser incluso na Convenção, no mesmo nível do genocídio físico e biológico. Segundo ele, o genocídio cultural seria uma questão de extrema importância para o país, na medida em que 35 milhões de pessoas morando no exterior, mas vinculadas ao Paquistão por meio de laços religiosos e culturais, estariam sofrendo extinção cultural<sup>288</sup>.

A delegação argumentou, ainda, que a exclusão do artigo III seria contrária à Resolução 96(1) da Assembleia Geral. Segundo o país, a Resolução expressamente mencionava o genocídio cultural em seu preâmbulo. O genocídio cultural não poderia ser separado do genocídio físico e cultural na medida em que estes seriam complementares, possuindo os mesmos objetivos e objeto. De acordo com a delegação, o principal motivo do genocídio seria a busca pela destruição das ideias, valores e alma de um grupo, e não de sua existência física. Assim, o genocídio cultural representaria o fim, enquanto o genocídio físico seria meramente um meio,

<sup>285</sup> IRVIN-ERICKSON, Douglas. *Raphaël Lemkin and the concept of genocide*. Filadélfia: *University of Pennsylvania Press*, 2017, p. 167.

<sup>286</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê *ad hoc* do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. *Second Draft Genocide Convention*. UN Doc. E/AC.25/SR.1 to 28, abr./mai. 1948. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>287</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 191 *et seq.* Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>288</sup> *Ibidem*, p. 193.

tornando ambos os crimes, portanto, indissociáveis<sup>289</sup>. Em sentido similar, em sede de Opinião Separada em caso perante CIDH, Antônio Augusto Cançado Trindade manifestou sua visão de que um ataque contra a identidade cultural de um povo representa um ataque contra o direito à vida *lato sensu*, o direito de viver, com a circunstância agravante de que alguns membros deste grupo efetivamente vieram a falecer<sup>290</sup>.

O Paquistão também refutou a alegação de certas delegações de que o propósito do artigo III poderia ser obtido pela introdução de provisões adequadas na Declaração de Direitos Humanos ou em uma carta sobre a proteção de minorias. Segundo a delegação, tal concepção resulta de uma confusão entre os objetivos da Convenção e aqueles das declarações e cartas que estabelecem os direitos e deveres do homem e do cidadão. Estas últimas não poderiam declarar o genocídio cultural como crime, tampouco prever medidas para sua prevenção e repressão, portanto a exclusão do artigo III da Convenção e sua inclusão de forma alterada em um destes instrumentos estaria em desacordo com a Resolução 96(1), a qual estabelece que o genocídio, físico, biológico ou cultural, seria um crime no direito internacional que deveria ser prevenido e punido. Assim, a Resolução 96(1) da Assembleia Geral apenas seria implementada com a inclusão do genocídio cultural na Convenção<sup>291</sup>.

Entretanto, a despeito de defender a inclusão da proibição ao genocídio cultural na Convenção, a delegação possuiu a visão de que o artigo III, na maneira em que estava redigido, era muito amplo, portanto, propondo uma emenda que suprimiria o parágrafo 1º do dispositivo<sup>292</sup>.

O Egito concordou tal proposta da delegação do Paquistão, defendendo a manutenção do genocídio cultural na Convenção, mas de uma maneira mais limitada, afirmando, ainda, que sua punição poderia ser diferente daquela imposta aos perpetradores do genocídio físico, o que incumbiria ao tribunal competente decidir. Na visão de seu representante, o genocídio cultural seria um crime menos grave que a destruição física de grupos, entretanto de fato constituía uma

---

<sup>289</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 193. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>290</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay*, Julgamento (*Merits, Reparations and Costs*), *Separate Opinion by Judge A.A. Cançado Trindade*. São José, 29 mar. 2006, §33. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf). Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>291</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Op.cit.*, out. 1948, p. 194.

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 195.

ameaça aos grupos humanos, portanto devendo ser considerado como um crime no Direito Internacional<sup>293</sup>.

A delegação da Venezuela defendeu a inclusão da proibição ao genocídio cultural na Convenção, argumentando que esta não deveria restringir o conceito de genocídio à destruição física dos grupos humanos que visava proteger<sup>294</sup>.

Para tal, a delegação buscou argumentos na própria redação do projeto da Convenção. Segundo o país, a definição prevista no artigo II da Convenção<sup>295</sup> não especificava que a destruição dos grupos deveria ser física. Enquanto os primeiro quatro subparágrafos do dispositivo se referiam apenas aos atos de destruição física, o Comitê teria implicitamente reconhecido que um grupo pode ser destruído sem que seus membros sofram danos físicos, diante da inclusão do subparágrafo sobre a transferência forçada de crianças. O subparágrafo 5 teria sido incluso porquanto a transferência de crianças para um grupo onde receberiam uma diferente educação, teriam diferentes costumes, nova religião e idioma seria equivalente à destruição do grupo, cujo futuro dependeria desta geração de crianças. A delegação da Venezuela reconheceu, ainda, que a consciência humana se choca mais diante de atos de homicídio em massa e de ataques físicos, entretanto crimes menos impressionantes não deveriam ser negligenciados. Assim, o conceito de genocídio deveria incluir atos menos graves em si, mas que resultariam em “grande perda para a humanidade na forma de contribuições culturais e outras formas de contribuição representadas por tais grupos humanos” (tradução livre), conforme disposto pela Resolução 96(1) da Assembleia Geral<sup>296</sup>.

<sup>293</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 199. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>294</sup> *Ibidem*, p. 195.

<sup>295</sup> “ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”.

Ver: BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 06 mai. 1952. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>296</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Op.cit.*, out. 1948, p. 195-196.

A delegação também refutou os argumentos de que os elementos do genocídio cultural estariam abrangidos por outras convenções, como a proteção de minorias, e que já haveriam previsões no direito interno dos países nesse sentido, como leis sobre educação e proteção a cultos. Para a Venezuela, a aceitação de tais argumentos implicaria na conclusão de que toda a convenção sobre o genocídio seria inútil, na medida em que os atos que constituem o crime de genocídio já eram criminalizados no direito interno dos países<sup>297</sup>. Deve-se observar, entretanto, que a Venezuela também não aprovava a redação do artigo III da maneira em que se encontrava, sendo utilizados termos vagos e gerais<sup>298</sup>.

Ainda dentro do escopo das delegações defensoras da inclusão do genocídio cultural na Convenção, aponta-se a da China. Seu representante argumentou que, em que pese o genocídio cultural aparentasse ser menos brutal, este poderia ser mais danoso do que o genocídio físico ou biológico, na medida em que agia de maneira disfarçada, atacando toda uma população, com o intuito de destruir sua cultura e idioma<sup>299</sup>.

A União Soviética também foi uma defensora da inclusão do genocídio cultural na Convenção, afirmando que os argumentos contrários à exclusão do artigo III eram infundados. Tal dispositivo não se referiria a restrições à vida cultural de um grupo, mas a ações visando a destruição do idioma, religião e cultura de um grupo, por motivos de ódio nacional, racial ou religioso<sup>300</sup>.

Em sentido contrário, diversas delegações se manifestaram pela exclusão do artigo III do texto final da Convenção. Na visão da delegação sueca, em que pese fosse desejável uma expansão da proteção à cultura de minorias, a Convenção sobre genocídio não seria o instrumento apropriado para tal. Os atos previstos no artigo III seriam muito menos sérios do que aqueles previstos no artigo II. Assim, defendeu-se a elaboração de uma convenção especial sobre a questão da proteção à cultura de minorias, prevendo diferentes formas de repressão daquelas previstas na Convenção sobre o genocídio<sup>301</sup>.

O representante do Brasil, Gilberto Amado, afirmou a necessidade de proteção das características de um grupo, entretanto questionando os meios pelos quais tal proteção deve

---

<sup>297</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 196. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>298</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>299</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>300</sup> *Ibidem*, p. 202.

<sup>301</sup> *Ibidem*, p. 197.

ocorrer. Segundo ele, diante da evolução histórica de civilizações, um Estado pode ser justificado em seu esforço para alcançar, por meios legais, um certo grau de homogeneidade e cultura dentro de suas fronteiras<sup>302</sup>.

Todavia, observa-se que o representante brasileiro não logrou apontar quais seriam tais meios legais empregáveis, bem como situações concretas em que tais esforços foram justificados. Diante da vagueza da afirmação, aparenta-se que, em linhas gerais, tal entendimento encontra-se atualmente em desconformidade com o art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, elaborado posteriormente à Convenção, no ano de 1966. Segundo tal dispositivo, em Estados onde haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a tais grupos não podem ser privadas de sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar seu próprio idioma<sup>303</sup>.

Suportando sua visão, por outro lado, observa-se a existência de julgado australiano referente ao 2º(e) da Convenção. Neste caso, a Suprema Corte da Austrália concluiu que o *Aboriginals Ordinance* de 1918, que autorizava a transferência forçada de crianças não cumpria o requisito da “intenção de destruir o grupo no todo ou em parte”, na medida em que visava os melhores interesses da população aborígine<sup>304</sup>. Assim, diante do reconhecimento de que a assimilação seria algo positivo para a população indígena, estar-se-ia diante de uma hipótese em que o Estado poderia buscar alcançar certo grau de homogeneidade. Entretanto, aponta-se que tal caso representa uma interpretação errônea da Convenção, na medida em que a destruição de um grupo não pode ser considerada como algo de seu próprio interesse<sup>305</sup>.

Em sentido similar ao Brasil, a delegação do Irã demonstrou a preocupação de que, no caso de genocídio cultural, seria necessária a delimitação sobre se todas as culturas, mesmo aquelas mais bárbaras mereciam proteção, e se a assimilação resultante de uma ação civilizatória de um Estado também configuraria um genocídio. O representante da África do Sul, ao defender a

<sup>302</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 197. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>303</sup> BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>304</sup> AUSTRÁLIA. Suprema Corte da Austrália. *Alec Kruger and others v. The Commonwealth of Australia, Order*. Camberra, 31 jul. 1997, p. 37. Disponível em: <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1041/Kruger-v-The-Commonwealth-of-Australia/>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>305</sup> MUNDORFF, Kurt. *Taking 2(e) Seriously: Forcible Child Transfers and the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. 2007. Tese (Mestrado em Direito) – *The Faculty of Graduate Studies, University of British Columbia*, Vancouver, p. 41. Disponível em: <https://open.library.ubc.ca/media/download/pdf/831/1.0077727/1>. Acesso em: 28 jun. 2020.

exclusão do dispositivo, indicou o extremo exemplo de que não poderiam ser incluídas disposições que protegiam costumes como o canibalismo<sup>306</sup>.

Observa-se que estas falas demonstram uma preocupação com a legitimação de práticas contrárias aos Direitos Humanos. Assim, caso a argumentação do representante brasileiro também visasse a exclusão da proteção de tais práticas extremas, pode-se apontar que a proibição contra práticas homogeneizantes possuiria como limite as próprias previsões de Direitos Humanos, considerando-se, sobretudo, que o art. 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada posteriormente no mesmo ano de 1948, determina que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”<sup>307</sup>.

Não obstante, insta lembrar que Lemkin explicou que o genocídio cultural tratava-se de mais do que uma política de assimilação moderada, mas de uma política que, por meio de métodos drásticos, visava o desaparecimento rápido e total de um grupo<sup>308</sup>. Ademais, o artigo sob análise buscava a proibição de atos cometidos com a intenção de destruição do idioma, religião e cultura de um grupo protegido, indicando atos como a proibição de utilização de seu idioma e a destruição de instituições culturais<sup>309</sup>. Assim, vislumbra-se que tal linha argumentativa aparenta fugir da análise da redação efetivamente proposta para inclusão na Convenção, a qual não visava a legitimação de atos pontuais atentatórios contra os Direitos Humanos.

Ainda, o Brasil posicionou-se no sentido de que a proteção da cultura de um grupo poderia ser suficientemente alcançada por instrumentos de direitos humanos e proteção de minorias, e não a incluindo no conceito de genocídio. Caso a maioria das delegações decidisse pela manutenção do genocídio cultural, manifestou-se pela exclusão do subparágrafo 1 do artigo III, devendo ser dado maior enfoque no elemento da violência no subparágrafo 2<sup>310</sup>.

No mesmo sentido manifestou-se a delegação da Dinamarca, objetando-se à inclusão do genocídio cultural na Convenção porquanto seu conceito não estava ainda claramente definido.

<sup>306</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 201-202. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>307</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Resolução 217 A. Paris, 10 dez. 1948. Trad. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>308</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Draft Convention on the Crime of Genocide*. E/447, jun. 1947, p. 27. Disponível em: <https://undocs.org/E/447>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>309</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê *ad hoc* do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. *Second Draft Genocide Convention*. UN Doc. E/AC.25/SR.1 to 28, abr./mai. 1948. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>310</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Op.cit.*, out. 1948, p. 197-198.



Ademais, a inclusão de ideias como a proteção de minorias e a liberdade de expressão reduziriam o valor da Convenção, a qual poderia vir a ser utilizada como instrumento de propaganda política, além de gerar dificuldades para os tribunais nacionais e internacionais. Por fim, o representante da delegação afirmou que a inclusão do genocídio cultural na Convenção demonstraria uma falta de lógica e senso de proporção, incluindo na mesma Convenção o homicídio em massa em câmaras de gás e o fechamento de bibliotecas<sup>311</sup>.

Para o representante do Canadá, não haveria mudanças a serem feitas no artigo III que o tornaria aceitável para a delegação, na medida em que o tema não deveria ser incluso na Convenção sobre o genocídio. Em sua visão, a ideia de genocídio devia se limitar à destruição em massa física de grupos humanos<sup>312</sup>.

Segundo a delegação do Irã, os argumentos a favor da inclusão do genocídio cultural na Convenção não eram convincentes, não devendo o genocídio físico, que choca a consciência da humanidade, ser artificialmente posto no mesmo nível do denominado genocídio cultural. Em sua visão, o fator que “choca a consciência da humanidade” trata-se justamente da exterminação física de grupos humanos em massa, portanto distanciando-se das tentativas de destruição do idioma, religião ou cultura de um grupo<sup>313</sup>. Em sentido oposto, para a delegação do Equador, a destruição da cultura de um grupo e o extermínio de seus membros levariam ao mesmo resultado, qual seja, o desaparecimento deste grupo. Assim, a limitação à proteção contra o genocídio físico tornaria a Convenção incompleta<sup>314</sup>. Tal visão põe o genocídio e o genocídio cultural em um mesmo patamar. Desta maneira, pode-se argumentar que o genocídio cultural também poderia ser considerado como um crime que “choca a consciência da humanidade”, na medida em que este possui o mesmo objetivo final do genocídio físico.

A delegação do Irã ainda defendeu que, ao contrário do que invocaram outras delegações, a Resolução 96(1) da Assembleia Geral não contém qualquer referência ao genocídio cultural como um crime, focando no aspecto físico do genocídio, apenas fazendo uma pequena referência à contribuição cultural dos grupos exterminados. Ademais, a inclusão do artigo III poderia impedir que certos países ratificassem a Convenção<sup>315</sup>.

---

<sup>311</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 198-199. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>312</sup> *Ibidem*, p. 199-200.

<sup>313</sup> *Ibidem*, p. 200.

<sup>314</sup> *Ibidem*, p. 204.

<sup>315</sup> *Ibidem*, p. 200-201.

A Índia, no mesmo sentido, argumentou que a proteção dos direitos culturais de um grupo não se relacionava à ideia de genocídio, a qual estava claramente delimitada na Resolução 96(1), devendo tais direitos serem garantidos pela Declaração de Direitos Humanos<sup>316</sup>. A delegação da União da África do Sul concordou com a Índia, entendendo que a proteção do patrimônio cultural de um grupo não tinha lugar na Convenção sobre o genocídio<sup>317</sup>.

A delegação da Holanda concordou com as argumentações dos demais países. Assim, se manifestou pela exclusão do artigo III em razão de quatro principais pontos: 1) que haveriam diferenças essenciais entre o genocídio cultural e o genocídio definido no artigo II; 2) que o genocídio cultural deveria ser tratado na esfera de proteção dos direitos humanos e de minorias; 3) que o genocídio cultural era um conceito ainda muito vago; e 4) que, em razão de tal vagueza do conceito, a inclusão do genocídio cultural na Convenção poderia gerar abusos<sup>318</sup>.

Ao fim, o artigo III foi excluído do texto final da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, sendo 25 votos a favor da exclusão<sup>319</sup>, 16 contra<sup>320</sup>, 04 abstenções<sup>321</sup> e 13 delegações ausentes durante a votação<sup>322</sup>.

#### 4.2.2 A elaboração da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas

A Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU, em sua 38ª Sessão, adotou a resolução 1985/22, autorizando a criação de um projeto da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas pelo Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas. Com a resolução 1994/45, a Subcomissão adotou o Projeto da Declaração, submetido à Comissão dos

---

<sup>316</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 201. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>317</sup> *Ibidem*, p. 202.

<sup>318</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>319</sup> A favor da exclusão, votaram: a União da África do Sul, o Reino Unido, os Estados Unidos da América, a Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Dinamarca, República Dominicana, França, Grécia, Índia, Irã, Libéria, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Panamá, Peru, Tailândia, Suécia e Turquia.

<sup>320</sup> Contra a exclusão, votaram: a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Iugoslávia, República Socialista Soviética da Bielorrússia, China, Tchecoslováquia, Equador, Egito, Etiópia, Líbano, México, Paquistão, Filipinas, Polônia, Arábia Saudita, Síria e a República Socialista Soviética da Ucrânia.

<sup>321</sup> Abstiveram-se os seguintes países: Venezuela, Afeganistão, Argentina e Cuba.

<sup>322</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Op.cit.*, out. 1948, p. 206.

Direitos Humanos para análise<sup>323</sup>. No artigo 7 do Projeto, foi incluída previsão expressa referente ao genocídio cultural. Veja-se:

Artigo 7 – Povos indígenas possuem o direito coletivo e individual de não serem submetidos ao etnocídio e genocídio cultural, incluindo a prevenção de e reparação por:

- (a) Qualquer ação que tenha o objetivo ou o efeito de privá-los de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais e identidades étnicas;
- (b) Qualquer ação que tenha o objetivo ou o efeito de desapropriá-los de suas terras, territórios e recursos;
- (c) Qualquer forma de transferência de população que tenha o objetivo ou efeito de violar ou comprometer qualquer um dos seus direitos;
- (d) Qualquer forma de assimilação ou integração por outras culturas ou modos de vida que lhes sejam impostas por medidas legislativas, administrativas ou outras;
- (e) Qualquer forma de propaganda direcionada contra eles<sup>324</sup>. (tradução livre)

Foi elaborado documento para discussão sobre o artigo 7 do Projeto da Declaração por algumas delegações. Neste documento, afirmou-se que os termos “genocídio cultural” e “etnocídio” não seriam termos geralmente aceitos no Direito Internacional. Esclareceu-se, ainda, que a palavra “entocício” foi utilizada na Declaração de São José. Entretanto, tal Declaração não foi desenvolvida por Estados, portanto tal conceito não faria parte do Direito Internacional<sup>325</sup>.

Diversos Estados entenderam que os termos “etnocídio” e “genocídio cultural” não estariam claros, sendo necessária uma clarificação destes antes que fosse possível a aceitação do artigo 7 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas. Os representantes dos Estados Unidos e da Noruega, ainda, entenderam que o artigo 7 era muito amplo, da maneira em que encontrava sua redação. Assim, o representante da Noruega propôs a substituição das palavras “etnocídio e genocídio cultural” pelos termos “genocídio, assimilação forçada ou destruição de sua cultura<sup>326</sup>.

Na mesma linha, o Canadá apresentou duas propostas nas quais se excluía ambas as palavras<sup>327</sup>. A primeira, de maneira similar à Noruega, determinava que os povos e indivíduos indígenas não devem ser submetidos ao genocídio, assimilação forçada ou destruição de sua cultura. A

<sup>323</sup> MAKO, Shamiran. *Cultural Genocide and Key International Instruments: Framing the Indigenous Experience*. *International Journal on Minority and Group Rights* 19. Jun. 2012, p. 186. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2087175](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2087175). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>324</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Draft United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. E/CN.4/Sub.2/RES/1994/45, ago. 1994. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=7984](https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=7984). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>325</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos. *Indigenous Issues: Report of the working group established in accordance with Commission on Human Rights resolution 1995/32*. E/CN.4/2003/92, jan. 2003, §52. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/100/81/PDF/G0310081.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>326</sup> *Ibidem*, §53-55.

<sup>327</sup> *Ibidem*, p. 24-25.

segunda alternativa assim determinava: “Estados não devem adotar ou permitir medidas visando privar indivíduos ou povos indígenas de seus valores culturais ou identidades étnicas por meio de sua depreciação, ou assimilação, integração ou transferência de população forçadas” (tradução livre)<sup>328</sup>.

Por outro lado, a maioria dos representantes indígenas defendeu a adoção do artigo 7 nos termos em que este se encontrava redigido, porquanto o escopo do artigo estaria claro, bem como a intenção por trás deste seria importante<sup>329</sup>.

Entretanto, tal visão não prevaleceu e, diante da incerteza e escopo dos termos alegadas pelos Estados, os termos genocídio cultural e o etnocídio foram omitidos do texto final da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas<sup>330</sup>. Ao fim, assim se deu a redação do Artigo 7 da Declaração:

Artigo 7

1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.
2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo<sup>331</sup>.

Assim, o genocídio cultural foi excluído tanto da redação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio quanto da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas. Até os dias atuais, o genocídio cultural não se encontra tipificado em qualquer instrumento do Direito Internacional.

#### 4.2.3 A jurisprudência internacional

<sup>328</sup> “States shall not take or permit measures aimed at depriving indigenous individuals or peoples of their cultural values or ethnic identities through their denigration, or their forced assimilation, integration, or population transfer”. Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos. *Indigenous Issues: Report of the working group established in accordance with Commission on Human Rights resolution 1995/32*. E/CN.4/2003/92, jan. 2003, p. 25. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/100/81/PDF/G0310081.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>329</sup> *Ibidem*, §59.

<sup>330</sup> MAKO, Shamiran. *Cultural Genocide and Key International Instruments: Framing the Indigenous Experience*. *International Journal on Minority and Group Rights* 19. Jun. 2012, p. 187. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2087175](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2087175). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>331</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023, Rio de Janeiro, mar. 2008. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO\\_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

Antes da entrada em vigor da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 12 de janeiro de 1951, o Supremo Tribunal Nacional Polonês condenou Amon Goeth, Rudolf Hoess e Arthur Greiser por genocídio, com base na legislação Polonesa. Apesar de os julgamentos terem focado no genocídio físico e biológico, nos três casos reconheceu-se também a culpa dos indivíduos por genocídio cultural, adotando as ideias de Lemkin<sup>332</sup>.

No caso de Goeth, isso é demonstrado ao o Tribunal assim concluir: “O extermínio em larga escala de Judeus e de Poloneses possuiu todas as características do genocídio no sentido biológico do termo, e em adição abrangeu a destruição da vida cultural destas nações”<sup>333</sup> (tradução livre). Quanto ao julgamento de Hoess, o Tribunal afirmou que o Nazismo teria como objetivos o extermínio biológico e cultural das nações conquistadas<sup>334</sup>.

Por fim, no caso de Greiser, o Tribunal concluiu pela existência de ataques contra os direitos das nações pequenas e médias de existir, e de ter uma identidade e cultura própria. Segundo o Tribunal, houve três meios de se chegar à “germanização” do território: pela deportação de Poloneses e Judeus adultos, a “germanização” de crianças Polonesas, o extermínio em massa da população Polonesa e Judia, e a completa destruição da cultura e pensamento político Polonês. Assim, entendeu-se pela prática do genocídio físico e “espiritual”<sup>335</sup>.

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia também se debruçou sobre a questão do genocídio cultural, no caso *Krstić*. O caso é de suma relevância, na medida em que reconhece a importância do aspecto cultural do genocídio, podendo os ataques à cultura levar à destruição de um grupo. Na decisão, afirmou-se que a destruição física de um grupo é o método mais óbvio. No entanto, também pode-se buscar a destruição de um grupo por meio da erradicação

---

<sup>332</sup> NERSESSIAN, David. *The Current Status of Cultural Genocide Under International Law*. In: BACHMAN, Jeffrey (Ed.). **Cultural Genocide: Raphael Lemkin's Forgotten Crime**. Routledge Publishing, 2019, Capítulo 3, p. 08. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329196321\\_The\\_Current\\_Status\\_of\\_Cultural\\_Genocide\\_Under\\_International\\_Law](https://www.researchgate.net/publication/329196321_The_Current_Status_of_Cultural_Genocide_Under_International_Law). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>333</sup> “The wholesale extermination of Jews and also of Poles had all the characteristics of genocide in the biological meaning of this term, and embraced in addition the destruction of the cultural life of these nations”. Ver: POLÔNIA. Supremo Tribunal Nacional Polonês. Caso n. 37, *Trial of Hauptsturmführer Amon Leopold Goeth*. Cracóvia, ago./ set. 1946, p. 09. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.09.05\\_Poland\\_v\\_Goeth.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.09.05_Poland_v_Goeth.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>334</sup> *Idem*. Caso n. 38, *Trial of Obersturmbannführer Rudolf Franz Ferdinand Hoess*. Mar. 1947, p. 24. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1947.03.29\\_Poland\\_v\\_Hoess.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1947.03.29_Poland_v_Hoess.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>335</sup> *Idem*. Caso n. 74, *Trial of Gauleiter Artur Greiser*. Jun./jul. 1946, p. 114. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.07.07\\_Poland\\_v\\_Greiser.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.07.07_Poland_v_Greiser.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

proposital de sua cultura e identidade, podendo resultar na destruição do grupo como uma entidade distinta<sup>336</sup>.

Neste caso, o TPII citou, ainda, o entendimento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, afirmando que a definição de genocídio a definição estatutária de genocídio defende um objeto supra individual de proteção legal, a existência social do grupo, porquanto a intenção de destruir um grupo vai além de seu extermínio físico e biológico<sup>337</sup>.

Todavia, segundo a Câmara de Julgamento, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio deveria ser interpretada de acordo com o princípio do *nullum crimen sine lege*. Assim, entendeu-se que os costumes internacionais limitavam a definição de genocídio à destruição física ou biológica de um grupo no todo ou em parte. Desta maneira, o ataque exclusivo às características sociológicas ou culturais de um grupo, com o intuito de aniquilar tais elementos, que dão ao grupo sua própria identidade, distinta dos demais, não estaria incluso no conceito de genocídio<sup>338</sup>.

Na mesma linha, observa-se a decisão da Corte Internacional de Justiça, no Caso Concernente à Aplicação da Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro). Em face ao argumento da Bósnia de que a destruição de seu patrimônio consistiria em uma tentativa de apagar os vestígios da existência dos Mulçumanos Bósnios, a Corte manifestou a visão de que a destruição do patrimônio histórico, cultural e religioso não poderia ser considerada como meios empregados para provocar a destruição física de um grupo. Mesmo tal destruição sendo relevante, na medida em que visa a eliminação dos traços da presença religiosa ou cultural de um grupo, esta não poderia ser considerada como um ato de genocídio, tendo a Assembleia Geral decidido pela não inclusão do genocídio cultural na lista de atos de genocídio puníveis<sup>339</sup>.

<sup>336</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001, §574. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>337</sup> TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA. 2 BvR 1290/99, 12 dez. 2000, §(III)(4)(a)(aa), *apud* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001, §579. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>338</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. *Op.cit.*, 22 ago. 2001, §580.

<sup>339</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2007, p. 43. Haia, 26 fev. 2007, §344. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Tal visão foi novamente manifestada pela CIJ em 2015, no caso da Sérvia v. Croácia, reafirmando que o genocídio cultural foi expressamente deixado de lado nos trabalhos preparatórios da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio<sup>340</sup>.

Assim, conclui-se que a jurisprudência das Cortes Internacionais, atualmente, corrobora o entendimento de que a proibição ao genocídio cultural não encontra amparo no Direito Internacional.

Por fim, deve-se ressaltar que a Comissão de Direito Internacional, apesar de não se tratar de uma Corte, adota o mesmo posicionamento. No Projeto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, com comentários, elaborado em 1996, afirmou-se que, conforme claramente demonstrado pelos trabalhos preparatórios da Convenção sobre o Genocídio, a destruição de um grupo limita-se à destruição material deste, por meios físicos ou biológicos, não incluindo a destruição da identidade nacional, linguística, religiosa ou cultural de um determinado grupo<sup>341</sup>.

#### 4.3 POSSÍVEIS CASOS DE GENOCÍDIO CULTURAL

A prática de genocídio cultural já foi por diversas vezes apontada pela doutrina internacional, nas mais variadas épocas e locais. Para os propósitos do presente trabalho, buscando apenas ilustrar a possível ocorrência de genocídio cultural em certas situações, analisa-se as questões do Tibete e do Canadá, por representarem alguns dos casos mais notórios e emblemáticos.

Importa ressaltar, como inexistem decisões internacionais reconhecendo o genocídio cultural em tais situações, não sendo o propósito da presente seção a análise aprofundada de tais casos, apenas pode-se falar em possíveis casos de genocídio cultural, e não em sua efetiva prática.

##### 4.3.1 O genocídio cultural no Tibete

<sup>340</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2015, p. 3. Haia, 3 fev. 2015, §136. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/118>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>341</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind with commentaries*. 2005, p. 45.46. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7\\_4\\_1996.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

No ano de 2011, o Dalai Lama acusou a China de praticar genocídio cultural contra o Tibete. Neste ano, onze jovens tibetanos puseram fogo em si mesmos, em protesto contra as regras chinesas<sup>342</sup>. A Região Autônoma do Tibete (TAR) se situa no oeste da China, fazendo fronteira com Índia, Mianmar, Butão e Nepal. Em 1913 o Tibete proclamou sua independência, sendo incorporado pela China em 1949<sup>343</sup>. Insta destacar que o Tibete possui uma geografia, herança religiosa e evolução política distintas da China. O povo tibetano desenvolveu uma cultura caracterizada por seu próprio idioma, astrologia e calendário, sistema medicinal, métodos de agricultura e pastagem animal, ciência e artes, arquitetura, literatura e tradições espirituais<sup>344</sup>.

A localização física do Tibete e meio ambiente foram fatores influentes na evolução de sua identidade étnica, cultural e nacional. O Tibete se localiza no mais alto planalto do mundo, a 4.000 metros acima do nível do mar<sup>345</sup>. Diante de tais fatores geográficos, o Tibete e a China se desenvolveram em caminhos diferentes, formando dois grupos étnicos distintos. Por exemplo, o Tibete não desenvolveu uma sociedade baseada na cultivo de arroz como a China. Os tibetanos eram, em sua maior parte, pastores nômades<sup>346</sup>.

A cultura e ordem social do Tibete foram impactadas com a chegada do Budismo da Índia no século 7, o qual se tornou um elemento central na cultura tibetana, bem como modulou os acontecimentos históricos subsequentes<sup>347</sup>. Durante esse período, o Tibete desenvolveu características que o definiram como uma nação: etnia compartilhada, território, cultura, idioma e religião<sup>348</sup>.

Entretanto, aponta-se que, desde a invasão e ocupação do Tibete no meio do século 20, suas bases culturais têm sido ameaçadas pelas políticas Chinesas de repressão e assimilação<sup>349</sup>. Deve-se observar que a gravidade da situação no Tibete foi por várias vezes reconhecida no plano internacional. Nesse sentido, observa-se que a Assembleia Geral da ONU elaborou três

---

<sup>342</sup> BBC. *Dalai Lama: 'Cultural genocide' behind self-immolations*. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-15617026>. Acesso em: 19. Set. 2020.

<sup>343</sup> DE ALMEIDA, Victor Ferreira; ORMOND, Yesa Portela. Histórico do *Status* Tibetano. **V Encontro Estudantil Regional de Relações Internacionais**, 2014, p. 02-03. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/veeri/article/view/13254/2411>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>344</sup> CAMPANHA INTERNACIONAL PARA O TIBETE. *60 Years of Chinese Misrule: Arguing Cultural Genocide in Tibet*. 2012, p. 23. Disponível em: <https://savetibet.org/60-years-of-chinese-misrule-arguing-cultural-genocide-in-tibet/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>345</sup> *Ibidem*.

<sup>346</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>347</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>348</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>349</sup> *Ibidem*, p. 23.



Resoluções, em 1959, 1961 e 1965, tratando sobre o tema. A redação destas Resoluções reforça a ideia de que, de fato, houve a prática de um genocídio cultural. Veja-se.

A Resolução 1353 (XIV) de 1959 ressalta, em primeiro lugar, a atenção ao distinto patrimônio cultural e religioso do povo do Tibete. Afirma a preocupação com os relatórios informando a negação de Direitos Humanos fundamentais e liberdades ao povo do tibetano. Assim, “apela pelo respeito aos direitos humanos fundamentais do povo tibetano e por sua vida cultural e religiosa distinta” (tradução livre)<sup>350</sup>.

A Resolução 1723 (XVI), elaborada em 1961, segue a mesma linha. Nesta, expressa-se uma preocupação especificamente com a “supressão da vida cultural e religiosa distinta que tradicionalmente desfrutam” (tradução livre). Ainda, indica-se a gravidade que os eventos causam na população do Tibete, diante do grande êxodo de refugiados do Tibete para países vizinhos<sup>351</sup>. Por fim, a Resolução 2079 (XX) manifesta a continuidade desta preocupação, apelando expressamente pela cessação da supressão da distinta vida cultural e religiosa do povo tibetano<sup>352</sup>.

A Comissão Internacional de Juristas (*International Commission of Jurists*) também se debruçou sobre a questão do Tibete, elaborando relatórios sobre o tema em 1959<sup>353</sup>, 1960<sup>354</sup> e 1997<sup>355</sup>. Dentre estes, destaca-se o segundo relatório, concluindo pela prática de um genocídio, visando a destruição dos tibetanos como um grupo religioso<sup>356</sup>.

No último relatório, intitulado *Tibet: Human Rights and the Rule of Law*, foram narradas diversas situações e chegou-se a conclusões importantes. Em primeiro lugar, abordou-se a transferência da população. Narra-se que, desde 1950, há um grande fluxo de entrada de Chineses no Tibete, em decorrência de diversos fatores, como políticas governamentais e programas de transferência de Chineses, encorajamento de migração voluntária, dentre outros.

<sup>350</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 1353 (XIV)**. *Question of Tibet*. 1959. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/1353\(XIV\)](https://undocs.org/en/A/RES/1353(XIV)). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>351</sup> *Idem*. **Resolução 1723 (XVI)**. *Question of Tibet*. 1961, p. 66. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/1723\(XVI\)](https://undocs.org/en/A/RES/1723(XVI)). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>352</sup> *Idem*. **Resolução 2079 (XX)**. *Question of Tibet*. 1965, p. 03. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/2079\(XX\)](https://undocs.org/en/A/RES/2079(XX)). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>353</sup> *The Question of Tibet and the Rule of Law*. Disponível em: <http://www.icj.org/wp-content/uploads/1959/01/Tibet-rule-of-law-report-1959-eng.pdf>.

<sup>354</sup> *Tibet and the People's Republic of China: A report to the International Commission of Jurists by its Legal Inquiry Committee on Tibet*. Disponível em: <https://www.icj.org/el-tibet-y-la-republica-popular-de-china-el/>.

<sup>355</sup> THE TIBET POLICY INSTITUTE. **Cultural Genocide in Tibet: A Report**. Narthang Press, Department of Information and International Relations of the Central Tibet Administration, 2017, p. 30. Disponível em: <https://tibetpolicy.net/wp-content/uploads/2017/10/Tibetocide.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>356</sup> LEGAL INQUIRY COMMITTEE ON TIBET. *Tibet and the Chinese People's Republic*. Genebra: Comissão Internacional de Juristas, 1960, p. 17. Disponível em: <https://www.icj.org/el-tibet-y-la-republica-popular-de-china-el/>. Acesso em: 19 set. 2020.

Segundo o Relatório, no ano de 1997, as estimativas sugeriam que os Chineses representavam entre 12 a 14% da população do TAR, antes representando apenas 0,1%<sup>357</sup>.

Observou-se a destruição de um componente chave da cultura única do Tibete, o sistema monástico. Isso se deu por meio da destruição de edificações e monumentos religiosos, resultando em uma dizimação da cultura material e física do Tibete. Em que pese a partir de 1979 tenha-se permitido uma maior liberdade cultural, as atividades culturais permitidas são restritas e excluídas de qualquer conteúdo nacionalista, além de a modernização Chinesa ter destruído grande parte dos edifícios com arquitetura tradicional tibetana em áreas urbanas<sup>358</sup>.

Outro aspecto importante refere-se ao idioma. Os tibetanos se veem na necessidade de dominar a língua Chinesa, diante de sua predominância na educação, comércio e administração, marginalizando o idioma tibetano. Ademais, observa-se a existência de medidas incluindo o fechamento de turmas experimentais do ensino médio em tibetano no TAR, e uma redução do uso do tibetano na educação em geral<sup>359</sup>.

Como atos mais drásticos, relatou-se a detenção de tibetanos por longos períodos sem haver uma acusação, ou serem sentenciados à prisão em decorrência da prática de atos como a defesa pacífica da independência do Tibete ou mantendo vínculos com o Dalai Lama. Neste ano, relatou-se a existência de cerca de 600 prisioneiros políticos na região. Ademais, não era incomum a prática de tortura ou outros tratamentos desumanos contra os presos tibetanos, incluindo espancamento com correntes, aplicação de choques em áreas sensíveis do corpo, exposição a temperaturas frias, dentre outros<sup>360</sup>.

Constatou-se que a liberdade de expressão era severamente restrita, não sendo toleradas expressões de nacionalismo político. Ainda, as informações que chegavam do exterior ao Tibete, bem como o fluxo de informações que dele saíam eram rigidamente controladas. Em 1997, narrou-se que estas restrições estavam aumentando nos anos recentes, com a campanha anticrime “*Strike Hard*”, a proibição da exibição pública de fotografias do Dalai Lama e a campanha de reeducação monástica<sup>361</sup>. É possível observar que as políticas atentatórias à liberdade de expressão ainda fazem-se presentes. Neste âmbito, noticiou-se que, no ano de

---

<sup>357</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Tibet: Human Rights and the Rule of Law. Summary of the Report*. 1997, p. 05. Disponível em: <https://www.icj.org/tibet-tibet-human-rights-and-the-rule-of-law/#:~:text=The%20report%20documents%20a%20new,photos%20of%20the%20Dalai%20Lama>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>358</sup> *Ibidem*.

<sup>359</sup> *Ibidem*, p. 06.

<sup>360</sup> *Ibidem*, p. 08.

<sup>361</sup> *Ibidem*, p. 09.

2019, o cantor Lhundrub Dakpa ficou arbitrariamente detido por cerca de um ano, sendo submetido a tortura e interrogatórios. Em junho de 2020, ele foi sentenciado a seis anos de prisão em razão de atividades separatistas<sup>362</sup>.

No mesmo sentido, havia uma grande restrição à liberdade religiosa. Conforme afirmado, a religião predominante no Tibete é o Budismo, sendo uma parte significativa das vidas do povo tibetano. Desde 1994, quando o Partido Comunista Chinês identificou a influência do Dalai Lama como a raiz da instabilidade do Tibete, o Budismo tibetano tornou-se objeto de escrutínio e controle. Como exemplo, observou-se o banimento de construções religiosas sem permissão oficial, e a limitação do número de monges e freiras por monastério. Houve ainda a proibição de exposição pública de fotos do Dalai Lama, posteriormente evoluindo para uma proibição esporádica da posse privada de sua foto. Ainda, em 1996, centenas de monges foram forçados a abandonar seus monastérios, enquanto pelo menos outros 90 monges foram presos por perturbar o processo de reeducação<sup>363</sup>.

Recentemente, noticiou-se a imposição de uma nova restrição à prática do Budismo no Tibete, sendo proibidas queimadas religiosas em frente ao Templo de Jokhang, em Lhasa. Não obstante tal medida tenha sido justificada por tal prática ser alegadamente nociva ao meio ambiente, a mídia aponta que as restrições sinalizam um padrão crescente de controle chinês sobre a prática religiosa tibetana tradicional<sup>364</sup>.

No ano de 2013, a *International Fellowship of Reconciliation* submeteu uma declaração escrita ao Secretário-geral das Nações Unidas, a qual foi circulada de acordo com a Resolução 1996/31 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas<sup>365</sup>. O documento narrou diversas práticas similares contra o Tibete, evidenciando a continuidade do suposto genocídio cultural.

Nesta declaração, voltou-se a constatar a repressão pelo Governo chinês da prática do Budismo tibetano, com uma intensa regulamentação e controle sobre as instituições religiosas. Narrou-

---

<sup>362</sup> THOMAS, David. *Prominent Tibetan singer gets six years jail for his songs opposing China's oppression in Tibet*. *The Tibet Post International*, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.thetibetpost.com/en/news/tibet/6861-prominent-tibetan-singer-gets-six-years-jail-for-his-songs-opposing-china-s-oppressive-in-tibet>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>363</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Tibet: Human Rights and the Rule of Law. Summary of the Report*. 1997, p. 09-10. Disponível em: <https://www.icj.org/tibet-tibet-human-rights-and-the-rule-of-law/#:~:text=The%20report%20documents%20a%20new,photos%20of%20the%20Dalai%20Lama>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>364</sup> FINNEY, Richard. *China Bans Smoke Offerings Outside Lhasa's Jokhang Temple*. *Radio Free Asia*, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.rfa.org/english/news/tibet/smoke-11172020133523.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>365</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Written statement submitted by the International Fellowship of Reconciliation, a non-governmental organization in special consultative status*. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/744173>. Acesso em: 19 set. 2020.

se que, a partir dos protestos de março de 2008, tal repressão foi intensificada, na forma de interferência do governo nos mosteiros, a imposição de programas de “educação patriota” para monges e freiras, implantação de militares e policiais dentro e ao redor de mosteiros e detenções arbitrárias após ataques noturnos durante a campanha “*Strike Hard*”<sup>366</sup>.

A partir de novembro de 2011, em razão do programa “*Nine Must Haves*”, todos os mosteiros do Tibete foram obrigados a pendurar os retratos de Mao Zedong, Deng Xiaoping, Jiang Zemin e Hu Jintao, em conjunto com a bandeira nacional chinesa. Por outro lado, a posse de imagens do Dalai Lama era ilegal no TAR<sup>367</sup>.

Diante das práticas apontadas, diversos autores e organizações defendem a ocorrência de um genocídio cultural no Tibete. Segundo Relatório elaborado pelo Instituto de Política do Tibete (*The Tibet Policy Institute*), o conceito original de Lemkin de genocídio, bem como a definição original elaborada pela ONU, são aplicáveis ao caso do Tibete. Narra-se que, em que pese as ações do Governo chinês mantenham os tibetanos intactos biologicamente, a identidade coletiva tibetana sofre de maneira fundamental e irremediável<sup>368</sup>.

Nesse sentido, afirmou-se que, no início dos anos 60, as autoridades chinesas começaram a reformar o idioma tibetano, realizando mudanças gramaticais com o fim de torná-lo mais próximo da chamada “linguagem proletária” falada pelo povo<sup>369</sup>. Ademais, observa-se a existência de atos visando a destruição do modo de vida nômade típico do Tibete, fazendo-os se estabelecer em casas permanentes e impedindo-os de pastorear seus rebanhos de iaques em grandes distâncias, para que as autoridades comunistas chinesas pudessem exercer um controle melhor sobre os nômades<sup>370</sup>.

Em 2012, a Campanha Internacional pelo Tibete publicou relatório demonstrando detalhadamente, pelo período de seis décadas, os atos cometidos pela China contra o Tibete, reconhecendo a presença de elementos de genocídio cultural<sup>371</sup>. O relatório apontou a ocorrência das seguintes práticas, perpetradas pela China contra o Tibete, indicativas de um

---

<sup>366</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Written statement submitted by the International Fellowship of Reconciliation, a non-governmental organization in special consultative status*. 2013, p. 02. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/744173>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>367</sup> *Ibidem*.

<sup>368</sup> THE TIBET POLICY INSTITUTE. *Cultural Genocide in Tibet: A Report*. Narthang Press, Department of Information and International Relations of the Central Tibet Administration, 2017, p. 29. Disponível em: <https://tibetpolicy.net/wp-content/uploads/2017/10/Tibetocide.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>369</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>370</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>371</sup> CAMPANHA INTERNACIONAL PARA O TIBETE. *60 Years of Chinese Misrule: Arguing Cultural Genocide in Tibet*. 2012, p. 143. Disponível em: <https://savetibet.org/60-years-of-chinese-misrule-arguing-cultural-genocide-in-tibet/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

genocídio cultural: controles das crenças e práticas religiosas; desenvolvimento econômico e políticas populacionais; e a supressão da vida intelectual do Tibete, incluindo educação, idioma, e expressões literárias culturais não-religiosas<sup>372</sup>. Como exemplo concreto de tais práticas, aponta-se que, no ano 2000, pinturas religiosas, fotos do Dalai Lama e altares foram proibidos nas residências particulares da população, bem como crianças foram proibidas de visitar monastérios ou de usar braceletes Budistas na escola<sup>373</sup>.

No mesmo sentido, o autor Lawrence Davidson concluiu que o Partido Comunista da China, apesar de não descrever a situação desta maneira, possui como objetivo de suas políticas no Tibete a eliminação genocida da cultura tradicional tibetana<sup>374</sup>.

Por outro lado, existem autores que afirmam o contrário. Nessa linha, Albert Ettinger, um famoso estudioso sobre o Tibete, em discurso realizado no *China Tibet Development Forum* em 2019, negou a prática de genocídio cultural contra o Tibete. Tal visão baseou-se na afirmação de que Lhasa, a capital do TAR, possui uma universidade moderna, estando o seu patrimônio cultural bem protegido<sup>375</sup>.

#### 4.3.2 As Escolas Residenciais no Canadá

No ano de 2015, a Juíza da Suprema Corte do Canadá, Beverley McLachlin, afirmou que o país praticou genocídio cultural contra seus povos aborígenes. Ao ministrar a quarta Palestra anual sobre Pluralismo do Centro Global para o Pluralismo, a Juíza afirmou que “a mancha mais gritante no registro histórico canadense está relacionada ao nosso tratamento das Primeiras Nações que viveram aqui na época da colonização” (tradução livre)<sup>376</sup>.

Inclusive, em 1920, o vice-ministro de Assuntos Indígenas, Duncan Campbell Scott, afirmou querer livrar-se do “problema indígena”. Ainda, assim afirmou: “nosso objetivo é continuar até

---

<sup>372</sup> CAMPANHA INTERNACIONAL PARA O TIBETE. *60 Years of Chinese Misrule: Arguing Cultural Genocide in Tibet*. 2012, p. 76. Disponível em: <https://savetibet.org/60-years-of-chinese-misrule-arguing-cultural-genocide-in-tibet/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>373</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>374</sup> DAVIDSON, Lawrence. *Cultural genocide*. Estados Unidos da América: *Rutgers University Press*, 2012, p. 110-111.

<sup>375</sup> TAN, Tommy. *Luxembourg scholar: Opening Tibet brings cultural prosperity*. *China Tibet Online*, 27 jun. 2019. Disponível em: [http://eng.tibet.cn/eng/news/tibetan/201906/t20190627\\_6621837.html](http://eng.tibet.cn/eng/news/tibetan/201906/t20190627_6621837.html). Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>376</sup> LEHMANN, John. *Chief Justice says Canada attempted ‘cultural genocide’ on aboriginals*. *The Globe and Mail*, 28 mai. 2015. Disponível em: <https://www.theglobeandmail.com/news/national/chief-justice-says-canada-attempted-cultural-genocide-on-aboriginals/article24688854/>. Acesso em: 20 set. 2020.

que não exista um único índio no Canadá que não tenha sido absorvido pelo corpo político e que não haja nenhuma questão indígena, e nenhum Departamento Indígena” (tradução livre)<sup>377</sup>.

Uma das principais manifestações dessas políticas refere-se à implementação de Escolas Residenciais no país, prática que consistia, em suma, no envio de crianças aborígenes canadenses para frequentar escolas residenciais financiadas pelo Estado<sup>378</sup>.

As Escolas Residenciais no Canadá foram implementadas nos meados da década de 1880, influenciadas pelo sistema Americano<sup>379</sup>. A última Escola Residencial foi fechada em 1996, na província de Saskatchewan<sup>380</sup>. Acerca destas Escolas, narra-se ter sido clara a intenção do Governo canadense em destruir a religião, idioma e cultura indígenas<sup>381</sup>. A partir de 1920, com as emendas ao *Indian Act*, a frequência nas Escolas Residenciais passou a ser obrigatória para crianças de 5 a 16 anos<sup>382</sup>. Estima-se que ao menos 150.000 crianças passaram por uma rede de 139 escolas<sup>383</sup>.

A rotina nas escolas consistia em metade do dia de estudos e metade de atividades relacionadas a negócios, como ferraria, carpintaria ou mecânica de automóveis para meninos, costura, culinária e outras atividades domésticas para meninas<sup>384</sup>. Assim, as crianças aborígenes eram assimiladas, treinadas para serem operárias e servas<sup>385</sup>.

<sup>377</sup> MCDUGALL, Robert L. *Duncan Campbell Scott*. *The Canadian Encyclopedia*, 18 jan. 2020. Disponível em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/duncan-campbell-scott>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>378</sup> TAYLOR, Adam. *Did Canada commit a ‘cultural genocide’?*. *The Washington Post*, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2015/06/05/did-canada-commit-a-cultural-genocide/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>379</sup> MACDONALD, David. *First Nations, Residential Schools, and the Americanization of the Holocaust: Rewriting Indigenous History in the United States and Canada*. *Canadian Journal of Political Science*, v.17, iss.4, 2007, p. 995-1015, p. 1001. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/canadian-journal-of-political-science-revue-canadienne-de-science-politique/article/first-nations-residential-schools-and-the-americanization-of-the-holocaust-rewriting-indigenous-history-in-the-united-states-and-canada/C73C99C5F0CA944250989ADE75C0BC57>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>380</sup> UNION OF ONTARIO INDIANS. *An Overview of the Indian Residential School System*. *Creative Impressions*, 2013, p. 06. Disponível em: <http://www.anishinabek.ca/wp-content/uploads/2016/07/An-Overview-of-the-IRS-System-Booklet.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>381</sup> MACDONALD, David. *Op.cit.*, 2007, p. 1001.

<sup>382</sup> UNION OF ONTARIO INDIANS. *Op.cit.*, 2013, p. 04.

<sup>383</sup> *Ibidem*.

<sup>384</sup> MACDONALD, David. *Op.cit.*, 2007, p. 1001.

<sup>385</sup> *Ibidem*.

Ao irem para as Escolas Residenciais, as crianças eram obrigadas a abandonar seus idiomas, crenças culturais e modo de vida<sup>386</sup>. Elas eram obrigadas a morar nessas escolas por 10 meses no ano, narrando-se ser comum a prática de espancamentos, abuso verbal, físico e sexual<sup>387</sup>.

A lista de experiências traumáticas às quais as crianças indígenas se sujeitaram incluem as seguintes: proibição de falar os idiomas Aborígenes; obrigação de adoção da crença religiosa da escola; cortes de cabelo forçados; falta de dieta nutritiva; quantidades de comida insuficientes; comida estragada servida; segregação baseada em gênero; abortos forçados; exposição a temperaturas frias com vestimentas impróprias; exposição a doenças contagiosas; trabalho forçado em ambientes de trabalho inseguros; uso de linguagem racista para se referir aos alunos; retenção de presentes e cartas de família, dentre outros<sup>388</sup>.

Deve-se observar, ainda, as maneiras de implementação dessas regras rígidas. Neste âmbito, foram documentadas as seguintes práticas: agulhas inseridas nas línguas das crianças por falar seu idioma; correia de couro usada para bater em várias áreas do corpo; espancamento com os punhos; queimar e escaldar mãos; infligir espancamentos até ficar inconsciente; inanição; humilhação; espancamentos públicos de crianças nuas; revistas públicas; busca genital; abuso sexual e o trancamento em armários, gaiolas e porões<sup>389</sup>.

Por meio da Comissão de Verdade e Reconciliação (*Truth and Reconciliation Commission*) do Canadá foram elaborados diversos relatórios narrando o histórico das Escolas Residenciais no país. No relatório final, publicado em 2015, afirma-se que as escolas foram criadas com o propósito de separar as crianças Aborígenes de suas famílias, para minimizar e enfraquecer laços familiares e ligações culturais, reintroduzindo-as a uma nova cultura, a cultura dominante euro-cristã da sociedade canadense<sup>390</sup>.

---

<sup>386</sup> UNION OF ONTARIO INDIANS. *An Overview of the Indian Residential School System*. *Creative Impressions*, 2013, p. 05. Disponível em: <http://www.anishinabek.ca/wp-content/uploads/2016/07/An-Overview-of-the-IRS-System-Booklet.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>387</sup> MACDONALD, David. *First Nations, Residential Schools, and the Americanization of the Holocaust: Rewriting Indigenous History in the United States and Canada*. *Canadian Journal of Political Science*, v.17, iss.4, 2007, p. 995-1015, p. 1001. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/canadian-journal-of-political-science-revue-canadienne-de-science-politique/article/first-nations-residential-schools-and-the-americanization-of-the-holocaust-rewriting-indigenous-history-in-the-united-states-and-canada/C73C99C5F0CA944250989ADE75C0BC57>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>388</sup> UNION OF ONTARIO INDIANS. *Op.cit.*, 2013, p. 05-06.

<sup>389</sup> *Ibidem*, p. 06.

<sup>390</sup> TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. *Honouring the Truth, Reconciling for the Future: Summary of the final report of the Truth and Reconciliation of Canada*. *National Centre for Truth and Reconciliation*, 2015, prefácio. Disponível em: <http://nctr.ca/reports.php>. Acesso em: 20 set. 2020.

Assim, narrou-se que as escolas residenciais representam uma parte da colonização dos povos aborígenes, sendo uma política dedicada à eliminação de tais povos como entidades políticas e culturais distintas, portanto implicando em uma política de genocídio cultural<sup>391</sup>.

Diante de tais fatos, em 2008, o Primeiro Ministro do Canadá à época, Stephen Harper, ofereceu, em nome do Governo canadense, um pedido de desculpas aos povos Aborígenes pelo tratamento das crianças indígenas nessas escolas<sup>392</sup>.

#### 4.4 A RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL PELA PRÁTICA DE GENOCÍDIO CULTURAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Relembra-se que, em decorrência do princípio do *nullum crimen sine lege*, previsto no art. 22 do Estatuto de Roma, o TPI apenas pode processar e julgar indivíduos pela prática do crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, previstos no art. 5º do Estatuto. Apesar da exclusão do genocídio cultural deste rol, a sua análise em comparação ao estudo dos crimes sob a jurisdição do TPI revela algumas interseções entre estes que possivelmente possibilitariam o julgamento de um indivíduo que pratica atos de genocídio cultural pelo Tribunal. Nesta seção, portanto, visa-se analisar tais interseções, possibilidades e problemas.

##### 4.4.1 Análise comparativa do genocídio cultural com o crime de genocídio

Em relação ao crime de genocídio, observa-se uma conexão com o genocídio cultural em dois aspectos distintos. Em primeiro lugar, examina-se a possibilidade de utilização da prática de atos de genocídio cultural como evidência do genocídio em si. Em seguida, analisa-se o ato da transferência forçada de crianças, expressamente previsto na Convenção para a Prevenção e

---

<sup>391</sup> TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. *Canada's Residential Schools: The History, Part 2: 1939 to 2000*. Canadá, McGill-Queen's University Press, 2015, p. 579. Disponível em: <http://nctr.ca/reports.php>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>392</sup> PARROTT, Zach. *Government Apology to Former Students of Indian Residential Schools*. *The Canadian Encyclopedia*, 24 abr. 2015. Disponível em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/government-apology-to-former-students-of-indian-residential-schools>. Acesso em: 20 set. 2020.



Repressão do Crime de Genocídio e no Estatuto de Roma, sendo indicado como um resquício do conceito de genocídio cultural.

#### 4.4.1.1 O genocídio cultural como evidência de elementos do genocídio

Em que pese o conceito de genocídio cultural tenha sido excluído do escopo do Direito Penal Internacional, observa-se que o aspecto cultural não pode ser dissociado do crime de genocídio, representando um elemento essencial para sua conceitualização e análise.

*Ab initio*, importa lembrar o conceito de genocídio originalmente elaborado pela Assembleia Geral da ONU, em sede da Resolução 96(1), afirmando que o genocídio é uma negação do direito de existência de grupos humanos inteiros, resultando em uma grande perda para a humanidade na forma de contribuições culturais<sup>393</sup>.

Mesmo após a elaboração da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em 1948, introduzindo um conceito mais restritivo, observa-se que o crime de genocídio possui como peculiaridade a proteção a certos grupos, mais especificamente, os grupos raciais, nacionais, étnicos e religiosos.

Assim, a Corte Internacional de Justiça afirma que um dos objetivos da Convenção sobre o Genocídio é a preservação da existência de certos grupos humanos<sup>394</sup>. Não se visa a proteção do direito de quaisquer grupos, mas apenas daqueles que realizam contribuições culturais significativas, que não podem ser dissociadas da comunidade em que se desenvolveram<sup>395</sup>.

Seguindo a mesma linha de intelecção, Bartolomé Clavero Salvador, Relator Especial da ONU, aponta que a Convenção assegura o direito à existência, bem como o direito à dignidade de qualquer grupo racial, étnico, nacional ou religioso<sup>396</sup>.

<sup>393</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 96(1)**. *The Crime of Genocide*. Dez. 1947, p. 188-189. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/en/A/RES/96(I)). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>394</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Reservations to the Convention of Genocide, Advisory Opinion, I.C. J. Reports 19-51*, p. 15. Haia, 28 mai. 1941, p. 12. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/12>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>395</sup> SIRKIN, Micol. *Expanding the Crime of Genocide to Include Ethnic Cleansing: A Return to Established Principles in Light of Contemporary Interpretations*. *Seattle University Law Review*, v.33, iss.2, 2010, p. 489-526, p. 510. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol33/iss2/8/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>396</sup> SALVADOR, Bartolomé Clavero. Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. *Study on international criminal law and the judicial defence of indigenous peoples' rights*. E/C.19/2011/4. Nova Iorque, 8 fev. 2011, §02. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.19/2011/4>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Ressalta-se, as vítimas do genocídio não são escolhidas em razão de sua identidade individual, mas por conta do pertencimento a um destes grupos<sup>397</sup>. Nesse sentido manifestam-se a Corte Internacional de Justiça<sup>398</sup> e o Tribunal Penal Internacional<sup>399</sup>, atestando que, no genocídio, objetiva-se a destruição no todo ou em parte da existência de um grupo específico de pessoas, e não de seus indivíduos. O crime caracteriza-se justamente por visar o ataque a grupos nacionais, étnicos, religiosos e raciais específicos<sup>400</sup>.

Relembra-se também a argumentação do Paquistão em sede da elaboração da Convenção sobre o Genocídio, ativamente defendendo a inclusão do genocídio cultural em seu escopo. Conforme advogou a delegação, o principal motivo do genocídio seria a busca pela destruição das ideias, valores e alma de um grupo, e não de sua existência física. Afirmou-se, inclusive, que o genocídio cultural representaria o fim, enquanto o genocídio físico seria meramente um meio, tornando ambos os crimes, portanto, indissociáveis<sup>401</sup>.

Desta maneira, em que pese os atos específicos de genocídio cultural não tenham sido incorporados na Convenção, e conseqüentemente no Estatuto de Roma, o genocídio cultural e o crime de genocídio possuem, em verdade, o mesmo objetivo: a proteção a certos grupos humanos devido a suas características específicas. Pode-se dizer, de certa forma, que o genocídio cultural faz parte do crime de genocídio, na medida em que os grupos são atacados em razão de suas características. Não sendo os atos direcionados a grupos nacionais, étnicos, religiosos ou nacionais, não há que se falar na prática de genocídio.

Todavia, deve-se lembrar o conceito de genocídio cultural adotado por este trabalho, englobando a prática dos seguintes atos: proibir o uso do idioma do grupo em relações cotidianas ou em escolas, ou a impressão e circulação de publicações no idioma do grupo;

<sup>397</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §521. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>398</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2007, p. 43. Haia, 26 fev. 2007, §193. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>399</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução I. *Situation in Darfur, Sudan, Decision on the Prosecutor's Application for Warrants of Arrest against Omar Hassan Ahmad Al Bashir*, Caso n. ICC-02/05-01/09. Haia, 4 mar. 2009, §114. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009\\_01517.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_01517.PDF). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>400</sup> *Ibidem*.

<sup>401</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 193. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

destruir ou impedir o uso de bibliotecas, museus, escolas, monumentos históricos, locais de culto ou outras instituições culturais e objetos do grupo; qualquer ação com o objetivo ou efeito de desapropriar o grupo alvo de suas terras, territórios e recursos; qualquer forma de transferência forçada da população, com o objetivo ou efeito de violar ou enfraquecer quaisquer direitos do grupo alvo; qualquer forma de assimilação ou integração forçadas; qualquer forma de propaganda projetada para promover ou incitar discriminação racial ou étnica direcionada contra o grupo alvo.

Destarte, mesmo observando-se a existência de uma conexão entre estes conceitos, os atos que consubstanciam a prática do genocídio cultural não foram acolhidos pela definição de genocídio adotada pelo Estatuto de Roma. Não obstante, diante deste intrínseco vínculo entre ambos, observa-se que a análise da prática dos atos de genocídio cultural, não puníveis como genocídio, pode auxiliar no processo de responsabilização pela prática deste crime.

Em primeiro lugar, aponta-se que, em certas circunstâncias, pode ser difícil identificar se uma coletividade se caracteriza como um grupo racial, nacional, étnico ou religioso protegido pelo Estatuto de Roma, bem como se o perpetrador almejava essa coletividade “como tal”. Não existem definições universais das qualidades dos grupos protegidos, sendo necessária uma análise caso a caso dentro de uma sociedade específica. Desta maneira, indica-se que atos de genocídio cultural podem auxiliar no estabelecimento dos contornos do grupo protegido em si, na medida em que o perpetrador ataca marcadores da existência linguística, social, histórica e cultural única do grupo<sup>402</sup>.

Todavia, o principal elemento em que se vislumbra a utilidade da análise dos atos de genocídio cultural refere-se ao *mens rea* do genocídio, mais especificamente, em relação ao *dolus specialis*. Conforme apontado ao longo deste trabalho, o crime de genocídio possui um dolo específico, devendo ser demonstrado o intuito de atingir o grupo étnico, racial, nacional ou religioso protegido. Diante da ausência de confissão do perpetrador, tal elemento pode ser difícil de ser demonstrado, de maneira que se aponta pela possibilidade de utilização dos atos de genocídio cultural como evidência deste dolo<sup>403</sup>.

---

<sup>402</sup> NERSESSIAN, David. *The Current Status of Cultural Genocide Under International Law*. In: BACHMAN, Jeffrey (Ed.). *Cultural Genocide: Raphael Lemkin's Forgotten Crime*. Routledge Publishing, 2019, Capítulo 3, p. 20-21. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329196321\\_The\\_Current\\_Status\\_of\\_Cultural\\_Genocide\\_Under\\_International\\_Law](https://www.researchgate.net/publication/329196321_The_Current_Status_of_Cultural_Genocide_Under_International_Law). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>403</sup> *Ibidem*, p. 20.

O Escritório do Conselheiro Especial da ONU para a Prevenção do Genocídio elaborou documento indicando elementos que podem ser analisados ao se avaliar a intenção de destruir um grupo, no todo ou em parte. Neste rol, incluiu-se a destruição de ou ataques à propriedade cultural ou religiosa e de símbolos do grupo destinados à aniquilação da presença histórica deste, além de outras práticas destinadas à completa exclusão do grupo da vida política e social<sup>404</sup>. Tal entendimento é, ainda, corroborado pela jurisprudência internacional. Veja-se.

Primeiramente, destaca-se o caso *Krstic*, julgado pelo TPII, sendo de suma importância neste âmbito. Neste, aponta-se que Radislav Krstic participou da operação denominada de “*Krivaja 95*”, envolvendo um ataque na Srebrenica. Afirmou-se que, entre 13 e 19 de julho de 1995, entre 7.000 a 8.000 bósnios muçumanos foram assassinados<sup>405</sup>.

A Câmara de Julgamento destacou que, quando há a destruição física ou biológica de um grupo, geralmente há, simultaneamente, ataques contra a propriedade cultural e religiosa e contra símbolos do grupo. Tais ataques podem ser legitimamente considerados como evidência da intenção em destruir um grupo de maneira física ou biológica. Assim, decidiu-se que a destruição de mesquitas e de casas de membros do grupo seria levada em consideração como evidência da intenção de destruir o grupo<sup>406</sup>.

Ao fim, o Tribunal concluiu que um dos elementos que demonstravam a intenção das forças dos sérvios bósnios em vitimar os bósnios muçumanos da Srebrenica como um grupo seria a destruição por essas forças de residências dos bósnios muçumanos na Srebrenica e em Potočari, além da destruição da principal mesquita na Srebrenica<sup>407</sup>.

Tal entendimento foi ratificado pela Câmara de Apelação, expressando concordância com o disposto pela Câmara de Julgamento. Ainda, afirmou-se, de maneira mais geral, que a destruição à cultura pode servir para confirmar a intenção, a ser obtida de outras circunstâncias, de destruir o grupo como tal. Assim, no caso concreto, a destruição da principal mesquita confirmava a intenção em destruir a parte dos bósnios muçumanos na Srebrenica<sup>408</sup>.

---

<sup>404</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Office of the UN Special Adviser on the Prevention of Genocide (OSAPG). Analysis Framework*. P. 03. Disponível em: [https://www.un.org/ar/preventgenocide/adviser/pdf/osapg\\_analysis\\_framework.pdf](https://www.un.org/ar/preventgenocide/adviser/pdf/osapg_analysis_framework.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>405</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. *Case Information Sheet*, Radislav Krstić, (IT-98-33), p. 01-02. Disponível em: [https://www.icty.org/x/cases/krstic/cis/en/cis\\_krstic\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/cases/krstic/cis/en/cis_krstic_en.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>406</sup> *Idem*, Trial Chamber. *Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001, §580. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>407</sup> *Ibidem*, §595.

<sup>408</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-A. Haia, 19 abr. 2004, §53. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/acjug/en/krs-aj040419e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

A Corte Internacional de Justiça decidiu no mesmo sentido, em sede do Caso Concernente à Aplicação da Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro). Neste, a Bósnia e Herzegovina argumentou que as forças Sérvias se engajaram na destruição de propriedade histórica, religiosa e cultural do grupo protegido em “uma tentativa de apagar os vestígios de sua própria existência”<sup>409</sup>.

A CIJ entendeu pela existência de evidências conclusivas demonstrando a destruição deliberada do patrimônio histórico, cultural e religioso do grupo protegido, citando, principalmente, a jurisprudência do TPII<sup>410</sup>. Dentre estes atos, constatou-se que 1.123 mesquitas, 504 igrejas Católicas e cinco sinagogas foram destruídas ou danificadas<sup>411</sup>, bem como que arquivos e bibliotecas foram atacados. Neste âmbito, ressaltou-se que, no ano de 1992, o Instituto Oriental de Sarajevo e a Biblioteca Nacional da Bósnia foram bombardeados, resultando na destruição de 200.000 documentos, incluindo uma coleção de mais de 5.000 manuscritos Islâmicos, e de cerca de 1.5 milhões de livros, respectivamente<sup>412</sup>.

Afirmou-se que o *dolus specialis* é mais evidente em situações em que o genocídio é praticado no contexto de outros atos criminosos, principalmente os crimes contra humanidade e a perseguição. Assim, a Corte ratificou a decisão do TPII no caso *Krstic*, ressaltando que tais atos de destruição do patrimônio histórico, religioso e cultural podem ser considerados como evidência da intenção de destruir um grupo fisicamente, bem como indicou a possibilidade de utilização de atos de “limpeza étnica” para indicar a presença do dolo específico<sup>413</sup>. Todavia, ressalta-se que a CIJ não mencionou a destruição cultural e religiosa ao analisar o elemento do *dolus specialis* em concreto<sup>414</sup>.

Seguindo essa mesma linha de intelecção, aponta-se o recente caso Caso Concernente à Aplicação da Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Croácia v. Sérvia), julgado pela CIJ no ano de 2015, reafirmando o entendimento de que ataques à

---

<sup>409</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2007, p. 43. Haia, 26 fev. 2007, §335. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>410</sup> *Ibidem*, §344. .

<sup>411</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radovan Karadžić, Ratko Mladić, Review of the indictments pursuant to Rule 61 of the Rules of Procedure and Evidence*, Caso n. IT-95-5-R61. Haia, 11 jul. 1996, §15. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mladic/related/en/rev-ii960716-e.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>412</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Op.cit.*, 26 fev. 2007, §342.

<sup>413</sup> *Ibidem*, §188, 190, 344.

<sup>414</sup> QUIGLEY, John. *International Court of Justice as a Forum for Genocide Cases. Case Western Reserve Journal of International Law*. Ohio, v.40, iss.1, 2007-2008, p. 254. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol40/iss1/14/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

propriedade religiosa e cultural podem ser considerados para se determinar a intenção em se destruir um grupo fisicamente<sup>415</sup>.

Contudo, no mesmo sentido que o caso da Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro, ressalta-se que a Croácia apontou 17 fatores que acreditava que poderiam levar a Corte à conclusão de que houve uma política sistemática visando a eliminação dos croatas nas regiões em questão. Dentre estes, indicou-se: o deslocamento forçado de croatas e os meios organizados adotados para esse fim; o saque e destruição sistemáticos de monumentos religiosos e culturais croatas; e a supressão da cultura croata e práticas religiosas entre a população restante<sup>416</sup>.

Por sua vez, a CIJ afirmou que, dentre dos 17 fatores sugeridos, os mais relevantes para o estabelecimento de um padrão de conduta revelando o dolo genocida seriam aqueles referentes à escala e natureza sistemática dos ataques, o fato de que tais ataques causaram danos excessivos ao que seria justificado pela necessidade militar, o direcionamento específico contra croatas, bem como a natureza, grau e extensão dos danos causados à população croata. No entanto, neste caso, a Corte concluiu pela não demonstração da intenção de destruir os croatas nas regiões referidas na situação no todo ou em parte<sup>417</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que a jurisprudência internacional é uniforme no sentido de que certos atos de genocídio cultural podem ser levados em consideração na análise do crime de genocídio, mais especificamente, para se averiguar o elemento do *dolus specialis*.

Desta maneira, a destruição de museus, bibliotecas, arquivos históricos, monumentos ou edifícios religiosos de um grupo pode ser considerada como evidência da intenção em destruir os grupos nacionais, raciais, étnicos e religiosos, no todo ou em parte<sup>418</sup>.

Ressalta-se que o Tribunal Penal Internacional não está vinculado à jurisprudência internacional, conforme afirmou o Juízo de Julgamento I em sede do caso *Lubanga*<sup>419</sup>, atestando que as decisões das demais Cortes e Tribunais internacionais não fazem parte do direito diretamente aplicável nos termos do art. 21 do Estatuto de Roma<sup>420</sup>. No entanto, afirmou-se que

<sup>415</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2015, p. 3. Haia, 3 fev. 2015, §390. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/118>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>416</sup> *Ibidem*, §408.

<sup>417</sup> *Ibidem*, §413, 439.

<sup>418</sup> QUIGLEY, John. *International Court of Justice as a Forum for Genocide Cases. Case Western Reserve Journal of International Law*. Ohio, v.40, iss.1, 2007-2008, p. 254. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol40/iss1/14/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>419</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento I. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 76 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/06. Haia, 10 jul. 2012, §12. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012\\_07409.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_07409.PDF). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>420</sup> “Artigo 21

os Tribunais *ad hoc* encontram-se em posição comparável com o TPI no contexto do sentenciamento<sup>421</sup>. Neste caso, o Tribunal baseou-se em diversas decisões de outros Tribunais e Cortes penais, como o TPII, o Tribunal Especial para a Serra Leoa e, ainda, a Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>422</sup>.

Portanto, apesar de não vinculantes, as conclusões dos Tribunais e Cortes internacionais possuem um importante papel nas decisões do TPI, entendendo-se que o mesmo raciocínio utilizado nos julgados indicados poderia ser também aplicável no Tribunal.

No entanto, conforme depreende-se principalmente da decisão da Câmara de Apelação no caso *Krstic*, tais elementos não podem, por si só evidenciar a intenção genocida, servindo para a confirmar. Ademais, em que pese a CIJ tenha admitido a utilização destes elementos, em ambos os casos indicados estes não foram utilizados concretamente para a configuração da intenção genocida, portanto corroborando o entendimento a análise dos atos de genocídio cultural não são determinantes à configuração do *dolus specialis*.

Como outros elementos que podem ser utilizados neste âmbito, conforme disposto no Capítulo 3.1.2 deste trabalho, indica-se fatores como a escala das atrocidades cometidas, a sua natureza geral, numa região ou num país, ou ainda, o fato de visar deliberada e sistematicamente as

---

#### Direito Aplicável

##### 1. O Tribunal aplicará:

- a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
- b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
- c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição”.

Ver: BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>421</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento I. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 76 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/06. Haia, 10 jul. 2012, §12. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012\\_07409.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_07409.PDF). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>422</sup> BORDA, Aldo Zammit. *Precedent in International Criminal Courts and Tribunals*. *Cambridge Journal of International and Comparative Law*, v.2, iss.2, 2013, p. 287-313, p. 304. Disponível em: <http://cilj.co.uk/journal-archive/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

vítimas devido ao seu pertencimento a um determinado grupo, excluindo os membros de outros grupos<sup>423</sup>.

Em conclusão, a existência da prática de atos de genocídio cultural, sobretudo a destruição de monumentos e edifícios, pode auxiliar na determinação da intenção genocida e, portanto, na punição desses indivíduos. Desta maneira, a existência de um contexto geral da prática de ataques à cultura ou a prática destes pelo próprio acusado pode levar o TPI à confirmação da existência do *dolus specialis*, elemento essencial à configuração de um genocídio.

Deve-se ressaltar que o perpetrador não será efetivamente processado e julgado pela prática desses atos. Destarte, esta hipótese evidencia que a perpetração de tais atos não será completamente “descartada” pelo Tribunal Penal Internacional, demonstrando-se a relevância do genocídio cultural na análise do crime de genocídio em si. Todavia, não se vislumbra nesse âmbito a possibilidade de um indivíduo responsável pela prática de genocídio cultural ser processado e julgado pelo TPI efetivamente em razão deste “crime”.

#### 4.4.1.2 A transferência à força de crianças

O conceito de genocídio cultural adotado neste trabalho elenca como um de seus atos “qualquer forma de transferência forçada da população, com o objetivo ou efeito de violar ou enfraquecer quaisquer direitos do grupo alvo”. Desta maneira, encontra-se incluso neste âmbito a transferência forçada de crianças.

Atualmente, a transferência à força de crianças encontra-se expressamente previsto no Estatuto de Roma, em seu art. 6º(e), representando um dos atos que consubstanciam na prática de genocídio, se praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso<sup>424</sup>. Observa-se que tal ato representa um elemento de conexão do genocídio cultural com o genocídio em si na medida em que, antes de ser incluso no art. 2º(e) da Convenção sobre o Genocídio, bem como no Estatuto de Roma, a transferência forçada de

---

<sup>423</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998, §523. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>424</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.



crianças foi pensada como uma das hipóteses de genocídio cultural, o qual foi posteriormente descartado.

Apona-se que a transferência forçada de crianças se relaciona ao genocídio cultural na medida em que resulta em forçar nas crianças uma cultura e mentalidade diferente da dos seus pais, tendendo a levar ao desaparecimento do grupo como uma unidade cultural em um tempo relativamente curto<sup>425</sup>. Para William Schabas, a transferência de crianças não envolve a destruição física. Nestes casos, a eliminação do grupo ocorreria destruição da memória cultural e do idioma nacional, por meio da assimilação em uma idade muito jovem<sup>426</sup>. Assim, entende-se que este é o único ato que não leva à destruição física ou biológica de um grupo, sendo visto como um vestígio do conceito de genocídio proposto por Lemkin<sup>427</sup>.

Por outro lado, tal ato também é considerado como hipótese de genocídio físico e biológico. A transferência forçada de crianças opera no aspecto biológico porquanto impede que as crianças reproduzam dentro do grupo, e no aspecto físico, na medida em que desencoraja as crianças a retornarem para os seus grupos<sup>428</sup>.

Tais questões e argumentos foram abordados nos trabalhos preparatórios da Convenção sobre o Genocídio, ao ser votada a inclusão do subparágrafo “e” em seu artigo 2º.

A delegação da Grécia, autora da emenda para a inclusão do subparágrafo, apontou que, em que pese tenha havido uma oposição à inclusão do genocídio cultural, a transferência à força de crianças tratava de um ato muito mais sério e bárbaro do que os demais inicialmente enumerados no dispositivo referente ao genocídio cultural. Afirmou-se que a transferência de crianças não possuía apenas efeitos culturais, mas também físicos e biológicos, na medida em que impõe aos jovens condições de vida suscetíveis de lhes causar danos graves ou mesmo a

<sup>425</sup> TAMS, Christian; BERSTER Lars; e SCHIFFBAUER, Björn. **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. Beck/Hart, 2014, p. 91-92, *apud* LUCK, Edward C. **Cultural Genocide and the Protection of Cultural Heritage**. Los Angeles, J. Paul Getty Trust, 2018, p. 26. Disponível em: [https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide\\_Luck.pdf](https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide_Luck.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>426</sup> SCHABAS, William A. **What is Genocide? What are the Gaps in the Convention? How to Prevent Genocide?**. For presentation at the Regional Forum on the Prevention of Genocide, Buenos Aires, 2008. *Annex 19 to Annexes to Application on behalf of Citizen's Organisations of the Sudan in relation to the Prosecutor's Applications for Arrest Warrants of 14 July 2008 and 20 November 2008*, p. 14. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/05-171>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>427</sup> ASHRAPH, Sareta. **Beyond Killing: Gender, Genocide, & Obligations Under International Law**. *Global Justice Center: Human Rights through Rule of Law*, 2018, p. 29. Disponível em: <https://www.globaljusticecenter.net/files/Gender-and-Genocide-Whitepaper-FINAL.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>428</sup> MUNDORFF, Kurt. **Taking 2(e) Seriously: Forcible Child Transfers and the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. 2007. Tese (Mestrado em Direito) – *The Faculty of Graduate Studies, University of British Columbia*, Vancouver, p. 97. Disponível em: <https://open.library.ubc.ca/media/download/pdf/831/1.0077727/1>. Acesso em: 28 jun. 2020.

morte. Assim, a Grécia defendeu que inexistiam dúvidas de que a transferência forçada de crianças, com a intenção de destruir um grupo humano, constituía um ato de genocídio, sendo um meio tão efetivo quanto a imposição de medidas para prevenir nascimentos ou impor condições de vida suscetíveis a causar a morte<sup>429</sup>.

O representante da Grécia, ainda, expressou sua visão referente ao aspecto físico da transferência de crianças ao afirmar que inexistiam diferenças entre esta com a esterilização e o aborto. Ademais, tal ato não representaria, primordialmente, um ato de genocídio cultural. Argumentou-se que, apesar de em alguns casos poder ser considerado como genocídio cultural, o ato poderia ser perpetrado com a intenção de destruir ou causar danos físicos graves nos membros do grupo<sup>430</sup>.

A Rússia apresentou argumentação em sentido contrário. Na visão da delegação, este ato ultrapassava os limites das demais disposições aceitas no artigo 2 da Convenção, além de apontar a inexistência de dados históricos demonstrando a transferência forçada de crianças constituindo um genocídio<sup>431</sup>.

Para os Estados Unidos, na medida em que os atos de genocídio cultural se referiam a elementos culturais, como idioma, religião e monumentos, este não vislumbrava como a transferência forçada de crianças se encaixaria neste contexto, portanto rejeitando a ideia de que representaria um ato de genocídio cultural. Asseverou, ainda, que “nos olhos de uma mãe, existem poucas diferenças entre a prevenção do nascimento por meio do aborto e a transferência forçada de uma criança pouco após seu nascimento” (tradução livre)<sup>432</sup>.

A delegação do Uruguai manifestou-se a favor da inclusão do parágrafo referente à transferência forçada de crianças. Em que pese ela não tenha adentrado na problemática referente ao genocídio cultural, especificamente, a fala de seu representante demonstra a conexão do ato com o aspecto cultural. Veja-se: “Como as medidas para prevenir nascimentos foram condenadas, existem razões para também se condenar medidas à destruição de novas

---

<sup>429</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas. *Eighty Second Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 23 October 1948: [6th Committee, General Assembly, 3rd session]*. A/C.6/SR.82, Paris, 23 out. 1948, p. 186-187. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/604634?ln=en>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>430</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>431</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>432</sup> *Ibidem*, p. 189-190.

gerações por meio da abdução de crianças, forçando-as a mudar sua religião e torando-as inimigas de seus próprios povos” (tradução livre)<sup>433</sup>.

Outras delegações expressaram uma preocupação com a inclusão do parágrafo, devido a sua conexão com o genocídio cultural. Nesse sentido aponta-se a Bélgica, manifestando o receio de que tal ato concederia um escopo excessivamente amplo à Convenção, lembrando ainda que o deslocamento forçado de pessoas, em geral, tinha sido rejeitado. O Irã, por sua vez, afirmou que o parágrafo proposto tratava ambos do genocídio cultural e físico<sup>434</sup>.

Ao fim, o parágrafo referente à transferência forçada de crianças foi adotado na Convenção sobre o Genocídio com 20 votos a favor, 13 contra e 13 abstenções<sup>435</sup>.

Insta destacar, ainda, a declaração proferida pela delegação da Venezuela em momento posterior à adoção deste dispositivo. Em sua fala, o Pérez Perozo demonstra que, a despeito da possibilidade de consequências físicas, a transferência forçada de crianças possui majoritariamente consequências culturais. *In verbis*:

(...) pode-se argumentar que os primeiros quatro subparágrafos do artigo II referem-se apenas a atos concretos de destruição física, mas deve-se ter em mente que o Comitê incluiu um quinto ponto englobando a “transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo”; portanto, o Comitê implicitamente reconheceu que um grupo pode ser destruído apesar de seus membros individuais continuarem a viver normalmente sem sofrer danos físicos. O subparágrafo 5 do artigo II foi adotado porque a transferência à força de crianças para um grupo onde estas receberiam uma educação diferente daquela do seu grupo, e teriam novos costumes, uma nova religião e provavelmente um novo idioma, é em prática equivalente à destruição de seu grupo, cujo futuro depende daquela geração de crianças. Essa transferência pode ser feita de um grupo com um baixo padrão de civilização e condições de vida pouco saudáveis e primitivas para um grupo altamente civilizado, de maneira que, como membros deste, as crianças não sofreriam nenhum dano físico, e de fato apreciariam uma existência que seria materialmente muito melhor; nesse caso, não haveria questões acerca de homicídio em massa, mutilação, tortura ou desnutrição; não obstante, se a intenção da transferência fosse a destruição do grupo, um crime de genocídio teria indubitavelmente sido cometido<sup>436</sup>. (tradução livre)

A decisão do TPII no caso *Krajišnik* reforça a ideia de que a transferência à força de crianças representa uma forma de genocídio cultural. No caso, afirmou-se que o termo “destruição”, como um componente do *mens rea* do genocídio, não se limita à destruição física ou biológica

<sup>433</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Second Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 23 October 1948: [6th Committee, General Assembly, 3rd session]*. A/C.6/SR.82, Paris, 23 out. 1948, p. 187. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/604634?ln=en>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>434</sup> *Ibidem*, p. 188-189.

<sup>435</sup> *Ibidem*, p. 190.

<sup>436</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948, p. 195. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

dos membros do grupo, porquanto o grupo pode ser destruído por outras formas, indicando como exemplo a transferência forçada de crianças para outro grupo<sup>437</sup>.

Em que pese tal julgado encontre-se em contrariedade com o entendimento atual, na medida em que se entende que o conceito de genocídio limita-se à destruição física e biológica dos grupos, evidencia-se que a transferência de crianças representa uma exceção à essas duas hipóteses, mas que foi formalmente acolhida pela comunidade internacional, ao contrário do genocídio cultural em si.

Por sua vez, a Corte Internacional de Justiça reafirmou o caráter físico do ato, ao declarar que a transferência à força de crianças também pode implicar na intenção de destruir um grupo fisicamente, no todo ou em parte, na medida em que tal ato pode gerar consequências para a capacidade do grupo em se renovar e, portanto, garantir sua sobrevivência a longo prazo<sup>438</sup>.

Todavia, observa-se que a CIJ não analisou concretamente a transferência forçada de crianças neste caso específico, além de ter afirmado que o ato também gera consequências físicas, não excluindo a existência de consequências no plano do genocídio cultural. Desta maneira, não há autoridade conclusiva que exclua categoricamente a caracterização do artigo 2(e) como uma forma de genocídio cultural<sup>439</sup>.

Destarte, observa-se que, em que pese a transferência forçada de crianças tenha sido aceita devido a suas repercussões físicas, tal ato deve ser, primordialmente, considerado como uma hipótese de genocídio cultural. Tal interpretação é reforçada diante da inclusão do art. 2º(d) na Convenção sobre o Genocídio<sup>440</sup>. Ao realizar-se um paralelo da transferência de crianças com a prevenção de nascimentos no grupo, observa-se que nestes casos efetivamente impede-se que a criança nasça, portanto com consequências biológicas e físicas mais evidentes. No entanto, ao transferir uma criança para outro grupo, não está se impedindo que esta tenha filhos, mas que as crianças nasçam dentro do grupo que se visa destruir. Desta maneira, a transferência de

---

<sup>437</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber I. Prosecutor v Momilo Krajišnik*, Julgamento, Caso n. IT-00-39-T. Haia, 27 set. 2006, §854. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krajsnik/tjug/en/kra-jud060927e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>438</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2015, p. 3. Haia, 3 fev. 2015, §136. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/118>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>439</sup> AKHAVAN, Payam. *Cultural Genocide: Legal Label or Mourning Metaphor?*. *McGill Law Journal*, v.62, n.1, 2016, p. 258. Disponível em: <https://lawjournal.mcgill.ca/article/cultural-genocide-legal-label-or-mourning-metaphor/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>440</sup> ST. CHARLES, Bonnie. *You're on Native Land: The Genocide Convention, Cultural Genocide, and Prevention of Indigenous Land Takings*. *Chicago Journal of International Law*, v.21.1, 2020, p. 227-262, p. 245. Disponível em: <https://cjil.uchicago.edu/publication/you%E2%80%99re-native-land-genocide-convention-cultural-genocide-and-prevention-indigenous-land>. Acesso em: 19 nov. 2020.

crianças refere-se à prevenção da destruição de um grupo por meio do impedimento da transmissão do conhecimento cultural entre gerações<sup>441</sup>.

Assim, o art. 2º(e) da Convenção sobre o Genocídio e, conseqüentemente, o art. 6º(e) do Estatuto de Roma, representam uma exceção à rejeição geral do genocídio cultural como crime no Direito Internacional<sup>442</sup>, conforme abordado no capítulo 4.2 do presente trabalho.

Relembra-se que a transferência forçada de crianças de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso para outro pode ser praticada não apenas mediante o emprego de força física, mas também por meio da ameaça da força ou coerção, causada pelo medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica, abuso de poder, ou por meio de tomar vantagem de um ambiente coativo<sup>443</sup>.

Observa-se que tais dispositivos não definem um período de duração da transferência das crianças, não sendo tal requisito abordado pelos trabalhos preparatórios da Convenção sobre o Genocídio. Assim, aponta-se que inexistente uma duração mínima do ato, devendo-se observar a intenção do perpetrador, separando as crianças com o intuito de destruir o grupo<sup>444</sup>.

O Estatuto de Roma e a Convenção sobre o Genocídio não definem o termo “criança”. Assim, adota-se, geralmente, o conceito estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, englobando indivíduos até 18 (dezoito) anos de idade<sup>445</sup>. No mesmo sentido, relembra-se que os Elementos Constitutivos dos Crimes indicam que, para se constituir o ato, os indivíduos transferidos devem ser menores de 18 anos<sup>446</sup>.

Não obstante, observa-se que a transferência de crianças mais novas é mais evidentemente conectada com o genocídio cultural, diante da questão da aculturação. Nessa linha, observa-se que, em relação à política Nazista de transferência de crianças “racialmente valiosas”, o Gabinete de Política Racial do NSDAP afirmou que as crianças apropriadas para a transferência

---

<sup>441</sup> ST. CHARLES, Bonnie. *You're on Native Land: The Genocide Convention, Cultural Genocide, and Prevention of Indigenous Land Takings*. *Chicago Journal of International Law*, v.21.1, 2020, p. 227-262, p. 245. Disponível em: <https://cjil.uchicago.edu/publication/you%E2%80%99re-native-land-genocide-convention-cultural-genocide-and-prevention-indigenous-land>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>442</sup> *Ibidem*, p. 244.

<sup>443</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Gabinete do Procurador. *Policy on Children*. 2016, p. 21. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/20161115\\_otp\\_icc\\_policy-on-children\\_eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/20161115_otp_icc_policy-on-children_eng.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>444</sup> MUNDORFF, Kurt. *Taking 2(e) Seriously: Forcible Child Transfers and the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. 2007. Tese (Mestrado em Direito) – *The Faculty of Graduate Studies, University of British Columbia*, Vancouver, p. 48-49. Disponível em: <https://open.library.ubc.ca/media/download/pdf/831/1.0077727/1>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>445</sup> *Ibidem*, p. 50-51.

<sup>446</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 04. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

seriam aquelas que não tivessem idade superior a 8 ou 10 anos, na medida em que a “germanização” apenas seria possível até essa idade. Afirmou-se que a transformação étnica genuína tinha como condição a prevenção de qualquer conexão das crianças com seus parentes Poloneses, bem como que estas receberiam nomes alemães<sup>447</sup>.

Diante do exposto, vislumbra-se que um indivíduo responsável pela transferência de crianças de um grupo étnico, religioso, nacional ou racial para outro, com o intuito de o destruir, no todo ou em parte, poderá ser processado e julgado pelo Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 6º(e) do Estatuto de Roma, portanto possibilitando-se a responsabilização pela prática de um dos atos de genocídio cultural.

#### 4.4.2 Análise comparativa do genocídio cultural com o crime de perseguição

Analisando-se o Estatuto de Roma, é possível imediatamente identificar uma conexão do genocídio cultural com o crime definido no art. 7º(1)(h), na medida em que visa a proteção de certos grupos humanos contra atos discriminatórios. Conforme explica o TPII, o *actus reus* do crime de perseguição pode ser idêntico a outros crimes contra a humanidade, sendo o elemento que o distingue dos demais o fato de que é praticado por motivos discriminatórios<sup>448</sup>. Ademais, o crime de perseguição não se limita à destruição física de um grupo, mas engloba atos destinados à destruição das bases sociais e culturais deste grupo<sup>449</sup>.

Relembra-se, tal dispositivo prevê como crime contra a humanidade a perseguição de um grupo ou coletividade por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato previsto no art. 7º(1) ou com qualquer crime de jurisdição do TPI, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque. Ainda, o

<sup>447</sup> GREEN SERIES. *Trials of war criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council law no. 10 Nuernberg, October 1946-April 1949*. Washington, D.C.: U.S. G.P.O., [1949-1953], v.IV, p. 675. Disponível em: [https://www.loc.gov/rr/frd/Military\\_Law/pdf/NT\\_war-criminals\\_Vol-IV.pdf](https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_war-criminals_Vol-IV.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>448</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Zoran KUPRE[KI], Mirjan Kupre[Ki], Vlatko Kupre[Ki], Drago Josipovi], Dragan Papi], Vladimir [Anti], Also Known As “Vlado”*, Julgamento, Caso n. IT-95-16-T. Haia, 14 jan. 2000, §607. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kupreskic/tjug/en/kup-tj000114e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>449</sup> *Idem*, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001, §575. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Estatuto define o termo perseguição como a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa<sup>450</sup>.

Destaca-se que os crimes de genocídio e de perseguição se assemelham na medida em que são praticados em razão de certas características dos indivíduos, portanto, ambos demandando o requisito do *dolus specialis*. Todavia, o crime de perseguição requer a intenção do perpetrador em discriminar, enquanto o genocídio exige a intenção de destruir um grupo, no todo ou em parte.

O TPII esclarece que o elemento de *mens rea* no crime de perseguição é mais elevado que os demais crimes contra a humanidade, mas inferior ao genocídio. Apontou-se ainda a similaridade entre a perseguição e o genocídio, na medida em que ambos são crimes perpetrados contra pessoas que pertencem a um grupo particular e são atacadas em razão de tal pertencimento<sup>451</sup>.

Assim, faz-se presente em ambos os crimes a intenção de discriminar. No genocídio, visa-se o ataque a pessoas em razão de suas características étnicas, raciais, religiosas e nacionais, e na perseguição, além destes, por motivos políticos, culturais, de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional<sup>452</sup>. No entanto, no caso do genocídio, tal intenção deve ser acompanhada da intenção de destruir, no todo ou em parte, o grupo, portanto caracterizando-se como uma forma mais extrema e desumana do crime de perseguição<sup>453</sup>.

Nesse mesmo sentido também constatou a Corte Internacional de Justiça, afirmando não ser suficiente no crime de genocídio que os indivíduos sejam vitimados em razão do pertencimento a um grupo. Nestes casos, estar-se-ia configurando a intenção discriminatória, portanto sendo imprescindível a presença do intuito em destruir o grupo como tal, no todo ou em parte<sup>454</sup>.

---

<sup>450</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 7(2)(g). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>451</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Zoran KUPRE[KI], Mirjan Kupre[Ki], Vlatko Kupre[Ki], Drago Josipovi], Dragan Papi], Vladimir [Anti], Also Known As "Vlado"*, Julgamento, Caso n. IT-95-16-T. Haia, 14 jan. 2000, §636. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kupreskic/tjug/en/kup-tj000114e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>452</sup> *Ibidem*; e BRASIL. *Op.cit.*

<sup>453</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Op.cit.*, 14 jan. 2000, §636.

<sup>454</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2007, p. 43. Haia, 26 fev. 2007, §187. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Desta maneira, em que pese o genocídio cultural seja praticado também com a intenção de destruir certos grupos, tal elemento subjetivo será abarcado em parte pelo crime de perseguição. Assim, possibilita-se a punição do indivíduo diante da discriminação contra um grupo, no entanto não viabilizando a responsabilização diante do mais gravoso intuito genocida.

Imperioso é destacar o elemento do crime de perseguição referente à conexão deste com qualquer ato previsto no art. 7º(1) ou com qualquer crime de jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Acerca deste, Kai Ambos e Steffen Wirth explicam que o requisito é bipartido. Em relação às hipóteses de conexão com os demais crimes de competência do TPI, ou seja, crimes de guerra e o genocídio, é necessária a ligação com o crime completo<sup>455</sup>. Neste âmbito, conforme leciona Schabas, o requisito de significa, em prática, a conexão com os crimes de guerra, na medida em que processar a prática de perseguição na presença de um genocídio seria redundante<sup>456</sup>.

Por outro lado, no tocante aos atos criminais individuais previstos no art. 7º(1) do Estatuto, não é necessária a conexão com outro crime contra a humanidade, mas apenas um dos atos previstos no parágrafo. Desta maneira, por exemplo, a conduta persecutória pode apenas estar conectada com um único homicídio, e não com um homicídio que seja parte de um ataque generalizado ou sistemático<sup>457</sup>.

Assim, pode-se afirmar, ainda, que existem dois tipos de perseguição. Primeiramente, a perseguição pode representar um ato desumano ou crime listados pelo Estatuto de Roma agravados, quando praticado com a intenção discriminatória, não sendo necessário aqui uma conexão a mais com outro ato desumano. Em segundo lugar, a perseguição pode ser um crime autônomo, quando cometido por meio de um ato não listado no Estatuto, mas que é conectado com outro previsto neste<sup>458</sup>. Diante da identificação destes dois tipos de perseguição, parte-se à análise destes em relação ao genocídio cultural.

Em relação à primeira hipótese, ressalta-se que se pode configurar o crime de perseguição diante da prática de um dos demais atos previstos no art. 7º(1) do Estatuto de Roma. Dentre esta extensa lista de crimes contra a humanidade, o único abarcado pelo conceito de genocídio

---

<sup>455</sup> AMBOS, Kai; WIRTH, Steffen. *The Current Law of Crimes Against Humanity: An analysis of UNTAET Regulation 15/2000. Criminal Law Forum*. Holanda: *Kluwer Law International*, v.13, iss.1, 2002, p. 1-90, p. 72. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1020123920538>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>456</sup> NILSSON, Jonas. Artigo 7(1)(h). In: KLAMBERG, Mark (Ed.). *Commentary on the Law of the International Criminal Court*. Bruxelas: *Torkel Opsahl Academic EPublisher*, 2017, p. 56. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aa0e2b/pdf/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>457</sup> AMBOS, Kai; WIRTH, Steffen. *Op.cit.*, 2002, p. 72.

<sup>458</sup> *Ibidem*.



cultural adotado para os propósitos do presente trabalho refere-se à “deportação ou transferência forçada de uma população”, previsto na alínea “d” do dispositivo.

O Estatuto de Roma define tal ato como “o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional”<sup>459</sup>. Como seus elementos, indica-se que tais pessoas devem estar presentes na área da qual foram transferidas ou deportadas de maneira legal, e que o perpetrador tinha conhecimento das circunstâncias fáticas que estabeleciam a legalidade de tal presença. Ademais, indica-se que o termo “forçado” não se restringe à força física, podendo incluir o uso da força ou coerção, causada pelo medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder contra tal pessoa ou pessoas ou outra pessoa, ou por tirar vantagem de um ambiente coercitivo<sup>460</sup>. O TPII aponta que o *mens rea* de tal crime compreende um elemento de permanência, devendo o perpetrador possuir o intuito de que a vítima não retorne ao local do qual foi deslocada<sup>461</sup>.

O deslocamento forçado de pessoas pode, ainda, ser considerado como a prática de “limpeza étnica”. Em que pese tal ato não seja, também, reconhecido como um crime no Direito Internacional, pode ser definido como a prática de tornar uma área etnicamente homogênea usando a força ou intimidação para remover pessoas de determinados grupos da área<sup>462</sup>. Conforme dispôs o TPII, a limpeza étnica representa um exemplo do crime contra a humanidade de perseguição<sup>463</sup>.

Neste âmbito, aponta-se que o deslocamento de pessoas, ou a limpeza étnica, pode gerar a destruição do grupo por dois meios: isolamento e desmembramento. O isolamento, possui o condão de fazer com que os valores sociais do grupo, incluindo sua cultura, idioma, costumes, escrituras, dentre outros, deixem de existir. Por sua vez, o desmembramento promove o

---

<sup>459</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 7º(2)(d). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>460</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013, p. 06. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>461</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber II. Prosecutor v. Blagoje Simić, Miroslav Tadić, Simo Zarić*, Julgamento, Caso n. IT-95-9-T. Haia, 17 out. 2003, §133-134. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/simic/tjug/en/sim-tj031017e.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>462</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. *Interim Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992)*. Doc. S/25274, 10 fev. 1993, §55. Disponível em: <https://undocs.org/S/25274>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>463</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Zoran KUPRE[KI], Mirjan Kupre[Ki], Vlatko Kupre[Ki], Drago Josipovi], Dragan Papi], Vladimir [Anti], Also Known As “Vlado”*, Julgamento, Caso n. IT-95-16-T. Haia, 14 jan. 2000, §606. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kupreskic/tjug/en/kup-tj000114e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

rompimento dos laços entre seus membros, gerando uma perda cultural geralmente permanente. Assim, indica-se que o deslocamento forçado de um grupo de uma região pode não ser apenas discriminatório, sendo efetivamente capaz de destruir um grupo<sup>464</sup>.

Desta maneira, evidencia-se que o deslocamento forçado de pessoas, também conhecido como limpeza étnica, constitui uma hipótese de genocídio cultural, apesar de este ser um conceito mais amplo. O deslocamento forçado de indivíduos representando a cultura de um grupo, inicialmente previsto na Convenção sobre o Genocídio<sup>465</sup>, torna ainda mais evidente a prática do genocídio cultural, gerando o manifesto enfraquecimento das características únicas deste grupo. Outrossim, o deslocamento forçado também pode culminar no genocídio cultural de maneira mais evidente em comunidades onde a cultura dos grupos relaciona-se intrinsecamente ao local onde habitam. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que a cultura dos membros de comunidades indígenas se relaciona diretamente com um jeito específico de ser, enxergar e agir no mundo, desenvolvidos com base na sua estreita relação com seus territórios tradicionais e os recursos nele existentes, não apenas porque são o seu principal meio de subsistência, mas também porque fazem parte da sua visão de mundo, da sua religiosidade e, portanto, da sua identidade cultural<sup>466</sup>. Assim, a CIDH reconheceu que o desrespeito ao direito de propriedade dos povos indígenas a suas terras poderia representar também uma afronta a outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e a própria sobrevivência dessas comunidades e de seus membros<sup>467</sup>.

Ressalta-se que a perpetração do genocídio cultural por este meio revela-se menos notória em relação à transferência forçada de crianças. Nestes casos, a retirada de um indivíduo em tenra idade de um grupo torna mais fácil a sua aculturação, perdendo as características do grupo e adquirindo os valores do novo grupo onde se inseriu. Não obstante, não se pode negar o impacto que a deportação ou transferência de indivíduos maiores de idade pode causar na sobrevivência de um grupo como tal, mesmo diante da inexistência de destruição física ou biológica. Assim, depreende-se que o ato previsto no art. 7º(1)(d), em conjunto com o art. 7º(1)(h), ambos do

---

<sup>464</sup> SIRKIN, Micol. *Expanding the Crime of Genocide to Include Ethnic Cleansing: A Return to Established Principles in Light of Contemporary Interpretations*. *Seattle University Law Review*, v.33, iss.2, 2010, p. 489-526, p. 515-517. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol33/iss2/8/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>465</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado das Nações Unidas. *First Draft of the Genocide Convention*. UN Doc. E/447, mai. 1947. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>466</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguay*, Julgamento (*Merits, Reparations and Costs*). São José, 17 jun. 2005, §135. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf). Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>467</sup> *Ibidem*, §147.

Estatuto de Roma, possui o condão de representar uma hipótese de genocídio cultural, que poderá ser analisada perante o TPI, sendo necessária, todavia, uma análise caso a caso.

Ademais, o crime de perseguição pode ocorrer diante da prática de um crime de guerra com o intuito discriminatório. Neste âmbito, é possível apontar uma relação do genocídio cultural com os atos previstos nos arts. 8º(2)(b)(ix) e 8º(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma, tratando sobre “ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos”<sup>468</sup>. A relação destes crimes com o genocídio cultural será mais especificamente abordada na seção seguinte. Assim, em suma, aponta-se que a prática de ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências e monumentos históricos, acompanhada da intenção discriminatória e de seus demais requisitos pode representar uma hipótese de perseguição, e de genocídio cultural, sob a jurisdição do TPI. Todavia, a persecução destes atos no contexto do crime de perseguição permite a responsabilização pela prática de atos discriminatórios, além de possibilitar a responsabilização de indivíduos por atos de destruição cultural fora do contexto de conflitos armados<sup>469</sup>.

Analisando-se o crime de perseguição como “crime autônomo”, isto é, quando se pratica um ato não listado no Estatuto de Roma, mas que é conectado com outro previsto neste, observa-se possibilidades do julgamento de casos de genocídio cultural no TPI de maneira mais evidente.

Neste âmbito, deve-se averiguar se a prática de atos de genocídio cultural constitui em uma “privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional”, conforme prevê o art. 7º(2)(g) do Estatuto de Roma<sup>470</sup>.

Elisa Novic defende que inexistem motivos para se excluir os ataques contra a cultura que possuem como alvo grupos específicos do escopo do crime de perseguição, desde que estes ataques satisfaçam os demais requisitos necessários, na medida em que a violação de direitos

---

<sup>468</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>469</sup> NERSESSIAN, David. *The Current Status of Cultural Genocide Under International Law*. In: BACHMAN, Jeffrey (Ed.). *Cultural Genocide: Raphael Lemkin's Forgotten Crime*. Routledge Publishing, 2019, Capítulo 3, p. 26. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329196321\\_The\\_Current\\_Status\\_of\\_Cultural\\_Genocide\\_Under\\_International\\_Law](https://www.researchgate.net/publication/329196321_The_Current_Status_of_Cultural_Genocide_Under_International_Law). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>470</sup> BRASIL. *Op.cit.*

culturais geralmente possui um caráter coletivo e discriminatório<sup>471</sup>. Assim, Novic conclui que o crime de perseguição possui o potencial de ser aplicável a casos associados ao genocídio cultural<sup>472</sup>.

Reforçando tal entendimento, a Comissão de Direito Internacional apontou que a perseguição pode se dar de várias formas. Como exemplos, expressamente indicou a proibição da prática de certos rituais religiosos; a detenção prolongada e sistemática de indivíduos que representam um grupo político, religioso ou cultural; a proibição do uso do idioma nacional; e a destruição sistemática de monumentos ou edifícios representativos de um determinado grupo social, religioso, cultural ou outro<sup>473</sup>. Similarmente, no caso *Karadžić*, o acusado foi condenado pela prática do crime de perseguição, praticado, dentre outros atos, por meio da destruição de propriedade privada, incluindo locais culturais e sagrados<sup>474</sup>. O TPII concluiu que tais destruições seriam graves o suficiente na medida em que afetavam bens da população indispensáveis e vitais, portanto culminando na negação ou violação de direitos fundamentais<sup>475</sup>.

Indica-se que, mesmo que estes atos possam eventualmente não ser considerados suficientemente graves por si só para configurar o crime de perseguição, eles podem contribuir significativamente para a identificação do contexto geral da conduta persecutória, principalmente se em conexão com outros atos, como o incêndio de casas<sup>476</sup>.

Desta maneira, a prática dos demais atos de genocídio cultural, em um contexto de um ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, pode ser julgada pelo TPI, sendo necessária a conexão com quaisquer dos demais atos previstos no art. 7º(1)<sup>477</sup>. Conforme acima

---

<sup>471</sup> NOVIC, Elisa. *The Concept of Cultural Genocide: An International Law Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 163.

<sup>472</sup> *Ibidem*, p. 167.

<sup>473</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Yearbook of the International Law Commission*. Doc. A/CN.4/SER.A/1991/Add.1 (Part 2), v.2, 1991, p. 104. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc\\_1991\\_v2\\_p2.pdf](https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1991_v2_p2.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>474</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radovan Karadžić, Public Redacted Version of Judgement Issued on 24 March 2016*, Caso n. IT-95-5/18-T. Haia, 44 mar. 2016, §3521. Disponível em: [https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324\\_judgement.pdf](https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324_judgement.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>475</sup> *Ibidem*, §2557.

<sup>476</sup> AMBOS, Kai; WIRTH, Steffen. *The Current Law of Crimes Against Humanity: An analysis of UNTAET Regulation 15/2000. Criminal Law Forum*. Holanda: *Kluwer Law International*, v.13, iss.1, 2002, p. 1-90, p. 80. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1020123920538>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>477</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

apontado, tais atos previstos no Estatuto não precisam ser praticados também no contexto de um ataque generalizado e sistemático, bastando a prática de um destes.

Por fim, em que pese o Estatuto de Roma disponha acerca da necessidade de a perseguição ser praticada em conexão com outro crime, nota-se que a maioria dos instrumentos precedentes ao Estatuto não requeriam a existência desta conexão<sup>478</sup>. Nestes casos, a persecução do genocídio cultural seria facilitada, na medida em que tal elemento restringe consideravelmente o escopo da jurisdição do TPI<sup>479</sup>. Quaisquer atos de privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional realizados com o intuito discriminatório contra certos grupos seriam puníveis. Todavia, as pessoas apenas podem ser responsabilizadas no TPI nos termos do Estatuto de Roma, portanto sendo imprescindível a demonstração do requisito da conexão.

Com supedâneo nos argumentos aqui explanados, entende-se que o crime contra a humanidade de perseguição representa uma abrangente hipótese em que um indivíduo que perpetra o genocídio cultural pode ser julgado pelo TPI, englobando, teoricamente, um número mais amplo de possibilidades.

#### 4.4.3 Análise comparativa do genocídio cultural com os crimes de guerra

Conforme delimitado no capítulo 3.3 do presente trabalho, é possível se observar uma conexão do genocídio cultural com os crimes de guerra previstos nos arts. 8º(2)(b)(ix) e 8º(2)(e)(iv), ambos do Estatuto de Roma, tratando sobre a destruição do patrimônio cultural. *In verbis*:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
  - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: (...)
    - ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
  - e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: (...)

<sup>478</sup> AMNESTY INTERNATIONAL. *International Law Commission: The Problematic Formulation of Persecution Under The Draft Convention On Crimes Against Humanity*. Reino Unido: *Amnesty International Publications*, 2018, p. 07. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/IOR4092482018ENGLISH.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>479</sup> SCHABAS, William A. 3.ed. *An Introduction to the International Criminal Court*. Nova Iorque: *Cambridge University Press*, p. 108.

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;<sup>480</sup>

Observa-se, portanto, que o ato de “destruir ou impedir o uso de bibliotecas, museus, escolas, monumentos históricos, locais de culto ou outras instituições culturais e objetos do grupo” encontra amparo no Estatuto de Roma. Lembra-se, o TPI entendeu que o elemento de “dirigir ataques” engloba a prática de qualquer ato de violência contra os objetos protegidos<sup>481</sup>. Desta maneira, o ato de “destruir” tais propriedades claramente encontra-se incluso no conceito de um ataque. Todavia, o impedimento do uso destes locais não necessariamente representa a realização de atos de violência, portanto entende-se que este ato não está englobado pelo Estatuto de Roma como um crime de guerra.

Conforme depreende-se destes dispositivos, os ataques a tais edifícios devem ser realizados no contexto de conflitos armados, de caráter internacional ou não, conforme explicado no capítulo 3.3 deste trabalho, portanto restringindo consideravelmente a aplicabilidade prática destes dispositivos, já que os ataques ao patrimônio cultural não ocorrem apenas em períodos de guerra<sup>482</sup>. Ainda, encontra-se ausente o elemento referente à proteção dos grupos étnicos, raciais, religiosos e nacionais, portanto não sendo o foco dos dispositivos a sobrevivência destes grupos, mas a proteção dos objetos culturais em si.

Recentemente, no ano de 2016, o TPI julgou o caso *Al Mahdi*, representando uma evolução neste âmbito. Ahmad Al Faqi Al Mahdi, a ser referido como Al Mahdi, foi acusado por ter intencionalmente dirigido ataques contra 10 edifícios de caráter religioso e histórico no Timbuktu, entre 30 de junho de 2012 e 11 de julho do mesmo ano, durante um conflito armado de caráter não internacional no Mali<sup>483</sup>. Ressalta-se que nove destes edifícios eram considerados pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade<sup>484</sup>. Este foi o primeiro caso julgado pelo Tribunal em que um indivíduo foi acusado pela prática de ataques à propriedade cultural, nos

<sup>480</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>481</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Situation in the Republic of Mali*, Julgamento e Sentença, Caso n. ICC-01/12-01/15. Haia, 27 set. 2016, §15. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016\\_07244.pdf](https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016_07244.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>482</sup> LUCK, Edward C. *Cultural Genocide and the Protection of Cultural Heritage*. Los Angeles, J. Paul Getty Trust, 2018, p. 12. Disponível em: [https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide\\_Luck.pdf](https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide_Luck.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>483</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Op.cit.*, 27 set. 2016, §10, 18.

<sup>484</sup> *Ibidem*, §46.

termos do art. 8º(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma<sup>485</sup>, além de ser o primeiro julgado no âmbito do Direito Penal Internacional em geral referente à destruição cultural em que o acusado não praticou outros crimes de guerra e crimes contra a humanidade<sup>486</sup>.

Aponta-se que Al Mahdi exercia controle conjunto sobre os ataques e estava totalmente envolvido com sua execução. Ele contribuiu com os ataques de diversas maneiras, incluindo as seguintes: supervisão da execução das operações; compra e distribuição das ferramentas e meios necessários a fim de realizar o ataque com sucesso; dar instruções e apoio moral durante os ataques; e ser o responsável pela comunicação com jornalistas para explicar e justificar os ataques. Ademais, ele participou pessoalmente do ataque que levou a destruição de ao menos cinco locais<sup>487</sup>.

Ao fim, Al Mahdi foi declarado culpado pela prática do crime previsto no do art. 8º(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma, nos termos de seu art. 25(3)(a)<sup>488</sup>, sendo condenado a 9 anos de prisão e ao pagamento de 2.7 milhões de euros pela destruição de 10 construções religiosas, incluindo santuários reverenciados, uma mesquita antiga e cemitérios na região de Timbuktu, no norte do Mali<sup>489</sup>.

Assim, o veredito representa uma afirmação da gravidade de ataques contra o patrimônio cultural no Direito Internacional<sup>490</sup>, constatando que a destruição de construções de importância cultural pode, de fato, representar um dos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional em conjunto, além de representar uma gravidade suficiente para que haja a responsabilização de indivíduos pela prática destes atos no Tribunal Penal Internacional.

No entanto, o foco do julgamento distanciou-se de certa forma do conceito de genocídio cultural. Neste caso, apontou-se que os edifícios representavam um papel importante na vida

<sup>485</sup> SCHABAS, William A. *Al Mahdi Has Been Convicted of a Crime He Did Not Commit. Case Western Reserve Journal of International Law*, v.49, iss.1, 2017, p. 77. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol49/iss1/7/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>486</sup> GERSTENBLITH, Patty. *The Destruction of Cultural Heritage: A Crime Against Property or a Crime Against People?. The John Marshall Review of Intellectual Property Law*, v.15, iss.3, 2016, p. 387. Disponível em: <https://repository.jmls.edu/ripl/vol15/iss3/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>487</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Situation in the Republic of Mali*, Julgamento e Sentença, Caso n. ICC-01/12-01/15. Haia, 27 set. 2016, §40. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016\\_07244.pdf](https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016_07244.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>488</sup> *Ibidem*, §63.

<sup>489</sup> NERSESSIAN, David. *The Current Status of Cultural Genocide Under International Law*. In: BACHMAN, Jeffrey (Ed.). *Cultural Genocide: Raphael Lemkin's Forgotten Crime*. Routledge Publishing, 2019, Capítulo 3, p. 24-25. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329196321\\_The\\_Current\\_Status\\_of\\_Cultural\\_Genocide\\_Under\\_International\\_Law](https://www.researchgate.net/publication/329196321_The_Current_Status_of_Cultural_Genocide_Under_International_Law). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>490</sup> LUCK, Edward C. *Cultural Genocide and the Protection of Cultural Heritage*. Los Angeles, J. Paul Getty Trust, 2018, p. 12. Disponível em: [https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide\\_Luck.pdf](https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide_Luck.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

cultural de Timbuktu<sup>491</sup>. No entanto, não se ponderou a contribuição que a destruição dos edifícios geraria para a destruição das características de um determinado grupo, como ocorre no genocídio cultural.

Ao contrário, focou-se na importância especial dos edifícios para o patrimônio cultural internacional<sup>492</sup>. Assim, os crimes praticados por Al Mahdi foram considerados de extrema gravidade na medida em que muitos dos monumentos religiosos destruídos eram considerados como Patrimônio Cultural da Humanidade<sup>493</sup>. O Tribunal considerou que as vítimas da destruição dos monumentos eram, não apenas a fé e os habitantes de Timbuktu, mas também as pessoas em Mali e a comunidade internacional<sup>494</sup>. Desta maneira, ressalta-se que não é toda e qualquer destruição de monumentos religiosos que será considerada grave o suficiente pelo TPI, considerando-se que os crimes praticados contra a propriedade geralmente são, por si só, considerados menos gravosos em relação àqueles perpetrados contra pessoas<sup>495</sup>.

Ainda no caso, o TPI concluiu que tais destruições foram praticadas por motivos religiosos, visto que os grupos dominantes do território do Timbuktu adotaram medidas visando a imposição de seus mandamentos religiosos na população. No início, os líderes destes grupos conduziram uma campanha explicando o que devia e não devia ser feito com os mausoléus. Posteriormente, decidiu-se pela destruição destes locais a fim de impedir essas práticas proibidas<sup>496</sup>.

Este fator foi considerado como um elemento relevante para a análise da gravidade do crime na fase de imposição da pena<sup>497</sup>. Desta maneira, em que pese tais crimes de guerra não abarquem os motivos discriminatórios em sentido lato, vislumbra-se que a prática dos crimes em razão do pertencimento de um grupo específico pode ser relevante à análise do TPI ao impor a penalidade dos responsáveis, e conseqüentemente também em relação à gravidade do crime como requisito de admissibilidade dos casos perante o Tribunal.

Desta maneira, apesar de os artigos 8º(2)(b)(ix) e 8º(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma representarem uma inequívoca conexão com o genocídio cultural, fazem-se presentes duas limitações relevantes. Em primeiro lugar, não se pune diretamente a prática destes atos em razão

---

<sup>491</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Situation in the Republic of Mali*, Julgamento e Sentença, Caso n. ICC-01/12-01/15. Haia, 27 set. 2016, §46. Disponível em: [https://www.icc-pi.int/courtrecords/cr2016\\_07244.pdf](https://www.icc-pi.int/courtrecords/cr2016_07244.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>492</sup> *Ibidem*.

<sup>493</sup> *Ibidem*.

<sup>494</sup> *Ibidem*, §80.

<sup>495</sup> *Ibidem*, §77.

<sup>496</sup> *Ibidem*, §81.

<sup>497</sup> *Ibidem*.



das características de um grupo específico, com o fim de eliminar seus traços próprias. Ademais, o TPI não possui jurisdição para julgar toda prática de atentados contra a propriedade cultural, mas apenas aqueles praticados no contexto de conflitos armados. Todavia, não se nega que, mesmo que não da forma ideal, tais dispositivos possibilitam uma ferramenta contra a impunidade dos indivíduos que praticam tais atos de genocídio cultural.

## 5 CONCLUSÃO

O termo genocídio cultural possui origem nos trabalhos de Raphael Lemkin, apontado como o precursor da palavra genocídio. Em sua visão, este crime ocorreria por meio de diversas esferas, não se limitando aos âmbitos físico e biológico. A partir de suas ideias, foi proposta a inclusão do genocídio cultural nos textos da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas. Todavia, após diversos debates, o genocídio cultural foi descartado destes instrumentos, por ser considerado um termo amplo e incerto e, no caso da Convenção, por entender-se que este não seria tão grave quanto o genocídio em si.

Assim, a despeito das diversas acusações da prática de genocídio cultural, destacando-se os atos praticados pela China contra o Tibete e a instituição de Escolas Residenciais no Canadá, este não é considerado como um crime no Direito Penal Internacional, não possuindo ainda um conceito universalmente aceito.

Todavia, da análise da doutrina atual, dos trabalhos de Lemkin e dos trabalhos preparatórios dos instrumentos indicados, é possível extrair o conceito de genocídio cultural como a prática de qualquer ato deliberado cometido com a intenção de destruir o idioma, religião ou cultura de um grupo nacional, racial, étnico ou religioso. Dentre tais atos, elenca-se qualquer ação com o objetivo ou efeito de privar o grupo alvo de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais e identidades étnicas, incluindo: a proibição do uso do idioma do grupo em relações cotidianas ou em escolas, ou a impressão e circulação de publicações no idioma do grupo; e a destruição ou impedimento do uso de bibliotecas, museus, escolas, monumentos históricos, locais de culto ou outras instituições culturais e objetos do grupo. Ademais, o conceito abarca: qualquer ação com o objetivo ou efeito de desapropriar o grupo alvo de suas terras, territórios e recursos; qualquer forma de transferência forçada da população, com o objetivo ou efeito de violar ou enfraquecer quaisquer direitos do grupo alvo; qualquer forma de assimilação ou integração forçadas; e qualquer forma de propaganda projetada para promover ou incitar discriminação racial ou étnica direcionada contra o grupo alvo.

Por outro lado, o Tribunal Penal Internacional, destinado ao julgamento de pessoas físicas responsáveis pela prática dos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional como um todo, apenas possui jurisdição em relação àqueles crimes previstos no Estatuto de Roma, conforme depreende-se do princípio de *nullum crimen sine lege*, previsto em seu art. 22. Assim,

o TPI apenas é competente para julgar o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Não obstante, a análise comparativa do conceito de genocídio cultural com crimes inclusos neste instrumento revela hipóteses que permitem a responsabilização individual pela prática deste “crime” perante o Tribunal Penal Internacional.

Em primeiro lugar, aborda-se o genocídio, sendo por diversas vezes referido como “o crime dos crimes”, diante de sua extrema reprobabilidade. Tal crime consiste na prática de certos atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal. Denomina-se este elemento referente à intenção de destruir de *dolus specialis*, consubstanciado na intenção genocida, sendo o requisito que diferencia o crime de genocídio dos demais.

Ressalta-se que a jurisprudência internacional é, atualmente, uniforme no sentido de reconhecer que o conceito de genocídio se limita aos ataques físicos e biológicos contra os grupos protegidos, portanto não incluindo o genocídio cultural. Todavia, não se deve olvidar que existe uma íntima conexão entre estes dois conceitos. Isso porque o crime de genocídio é praticado em razão do pertencimento dos indivíduos a certos grupos específicos, os grupos nacionais, raciais, étnicos e religiosos. Desta maneira, a proibição ao genocídio não visa apenas a proteção à existência física de indivíduos, mas também a proteção contra o extermínio dos traços culturais distintos destes grupos. Diante desta intrínseca relação, a análise de atos de genocídio cultural, tais como a destruição de museus, bibliotecas, arquivos históricos, monumentos ou edifícios religiosos do grupo, possui o condão de auxiliar na identificação do elemento do *dolus specialis*, portanto contribuindo para que indivíduos que praticam o grave crime de genocídio sejam efetivamente responsabilizados. Todavia, tais atos não são suficientes à configuração do intuito genocida, devendo ser analisados com o fim de corroborar, conforme depreende-se da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia.

Destarte, o crime de genocídio não pode ser dissociado de seu elemento cultural, de maneira que a existência de um contexto geral de prática de ataques à cultura ou a prática destes pelo próprio acusado pode auxiliar na determinação do *dolus specialis* pelo TPI. No entanto, ressalta-se que tal hipótese não representa efetivamente a possibilidade de o perpetrador do genocídio cultural ser processado e julgado pela prática de tais atos, apenas evidenciando que tais “crimes” não serão completamente ignorados pelo TPI, demonstrando-se a relevância do genocídio cultural na análise do crime de genocídio em si.

Ainda em relação ao crime de genocídio, indica-se que foi adotada pelo Estatuto de Roma e pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio uma exceção à rejeição geral do genocídio cultural em seus textos, referente à transferência à força de crianças. Apesar das divergências referentes à natureza deste ato, debatendo-se se representaria uma hipótese de genocídio físico e biológico ou cultural, entende-se que a transferência de crianças contribui para a destruição do grupo principalmente pelo fato de que estas crianças passarão por um processo de aculturação, passando a interiorizar os valores e costumes do novo grupo onde se encontram, sendo os filhos destas crianças nascidos e educados dentro deste novo ambiente. Assim, a análise da doutrina e dos trabalhos preparatórios da Convenção revela que a transferência à força de crianças representa, primordialmente, uma hipótese de genocídio cultural, apesar de não se negar a existência de eventuais repercussões físicas e biológicas, portanto possibilitando-se a responsabilização de indivíduos perante o TPI neste âmbito.

Os crimes de guerra também possibilitam a responsabilização individual pela prática de genocídio cultural. Os arts. 8º(2)(b)(ix) e 8º(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma preveem a proibição a ataques contra o patrimônio cultural, portanto possibilitando que indivíduos que atentam contra estes, em um contexto maior de um genocídio cultural, sejam processados e julgados pelo TPI. Aqui, incluem-se ataques contra edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes e monumentos históricos, quando praticados em um contexto de um conflito armado, de caráter internacional ou não internacional.

Recentemente, com o julgamento do caso *Al Mahdi*, o Tribunal Penal Internacional demonstrou a importância da proteção à cultura, na medida em que se evidencia que atos de destruição culturais podem ser considerados como alguns dos crimes mais graves de preocupação da comunidade internacional. Ademais, foi constatada no caso a presença do intuito discriminatório motivando a prática destas destruições, o qual pode, neste âmbito, ser utilizado para indicar a maior gravidade concreta do crime. Todavia, as hipóteses de responsabilização neste âmbito são mais restritas, na medida em que nem sempre os atos de destruição do patrimônio cultural são praticados em conexão a um conflito armado, além de não abarcar o intuito discriminatório ou genocida.

Enfim, pode-se concluir que o crime contra a humanidade de perseguição, previsto no art. 7º(1)(h) do Estatuto de Roma, possui interseções com o genocídio cultural que possibilitam a sua persecução perante o TPI em certas situações. Entende-se como crimes contra a humanidade a prática de certos atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque. Por sua vez, o termo

“perseguição” refere-se à privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do Direito Internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em questão. Tal crime consiste, em suma, na perseguição contra um grupo ou coletividade por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, devendo ser relacionada com qualquer ato referido no parágrafo 1º do dispositivo ou qualquer crime de competência do TPI.

Desta maneira, é possível evidenciar a relação do genocídio cultural com a perseguição na medida em que, similarmente ao genocídio, este crime é praticado em razão de certas características dos grupos, portanto também visando a proteção dos aspectos culturais destas coletividades. Mais especificamente, a análise do requisito referente à relação dos atos persecutórios com qualquer ato referido no parágrafo 1º do art. 7º ou qualquer outro crime de competência do Tribunal demonstra algumas hipóteses de interseção.

Em primeiro lugar, o crime de perseguição abarca o genocídio cultural quando praticada a conduta prevista no art. 7º(1)(d) do Estatuto, referente à deportação ou transferência forçada de uma população. A prática de tais atos, também denominados de limpeza étnica, constitui uma hipótese de genocídio cultural na medida em que possui o condão de fazer com que os valores sociais do grupo, incluindo sua cultura, idioma, costumes, escrituras, dentre outros, deixem de existir, além de promover o rompimento dos laços entre seus membros, gerando uma perda cultural geralmente permanente. Assim, a transferência ou deportação forçada de uma população, em conjunto com o intuito discriminatório, representa uma hipótese de genocídio cultural que se subsume à tipificação do crime de perseguição previsto no Estatuto de Roma.

Ademais, pode-se configurar o crime de perseguição diante da prática dos crimes de guerra referentes à proteção do patrimônio cultural, com o intuito discriminatório. Conforme acima constatado, os crimes previstos no arts. 8º(2)(b)(ix) e 8º(2)(e)(iv) do Estatuto de Roma possibilitam a persecução de indivíduos que praticam atos de destruição de propriedade cultural. Aqui, observa-se uma vantagem em relação aos crimes de guerra “em si” na medida em que o crime de perseguição possui o elemento do *dolus specialis*, consubstanciado na intenção discriminatória, possivelmente ensejando a imposição de uma penalidade mais severa. Todavia, ainda é necessário que tais atos sejam praticados no contexto de um conflito armado, de caráter internacional ou não internacional, limitando-se o escopo da proteção.

Quando visto como um “crime autônomo”, configura-se o crime de perseguição mediante a prática de privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito

internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo, quando relacionado com qualquer dos atos listados no art. 7º(1) do Estatuto de Roma. Neste âmbito, entende-se que a realização de ataques à cultura representa uma conduta que pode ser abarcada por este dispositivo, conforme se depreende principalmente da doutrina e do caso *Karadžić*, julgado pelo TPII, reconhecendo a seriedade da destruição de locais culturais e sagrados, culminando na violação de direitos fundamentais.

Desta maneira, a prática das demais condutas indicadas como genocídio cultural, como a destruição de bibliotecas, monumentos históricos, proibição do uso do idioma do grupo, dentre outros, pode culminar no crime de perseguição, desde que preenchidos os demais requisitos referentes ao crime e que estes estejam conectados com outro ato descrito no art. 7º(1) do Estatuto. Nesses casos, não há necessidade de que este ato seja parte de um ataque generalizado ou sistemático, portanto podendo os atos persecutórios serem relacionados com um único homicídio, a título exemplificativo.

Destarte, conclui-se que o crime contra a humanidade de perseguição, por ser mais amplo, possibilita hipóteses mais abrangentes para a responsabilização pela prática de genocídio cultural em comparação com o genocídio e os crimes de guerra.

Ressalta-se que a identificação destas hipóteses em abstrato não deve configurar óbice às discussões referentes à efetiva inclusão do genocídio cultural no escopo do Direito Internacional, seja no âmbito da responsabilização de Estados, seja na individual. A continuidade de tais debates em muito contribui para a temática, na medida em que possibilitar-se-ia uma definição consolidada do termo, além de poder ampliar e esclarecer as possibilidades de responsabilização pela prática de genocídio cultural.

Em conclusão, o presente trabalho indica que o Tribunal Penal Internacional pode processar e julgar um indivíduo pela prática de genocídio cultural em certas circunstâncias, por meio do enquadramento destas condutas nos crimes de genocídio, perseguição e os crimes de guerra referentes à proteção do patrimônio cultural. Destarte, a utilização de tais crimes previstos no Estatuto de Roma possibilita uma ferramenta contra a impunidade das pessoas responsáveis pela prática dos graves atos de genocídio cultural, mesmo que não da maneira ideal, visto que as hipóteses identificadas se referem a recortes do genocídio cultural, que não abrangem a seriedade deste “crime” como um todo.

## REFERÊNCIAS

AKHAVAN, Payam. *Cultural Genocide: Legal Label or Mourning Metaphor?*. **McGill Law Journal**, v.62, n.1, 2016. Disponível em: <https://lawjournal.mcgill.ca/article/cultural-genocide-legal-label-or-mourning-metaphor/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

AMBOS, Kai. Art. 25 - *Individual Criminal Responsibility*. In: TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai (Eds.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. Munique: C.H.Beck, 2016, p. 979-1029. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2831626](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2831626). Acesso em: 10 nov. 2020.

AMBOS, Kai. *What does 'intent to destroy' in genocide mean?*. **International Review of the Red Cross**. V.91, IRRC n. 876, dez. 2009. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/reviews/irrc-no-876-international-conference-red-cross-and-red-crescent>. Acesso em: 22 ago. 2020.

AMBOS, Kai; WIRTH, Steffen. *The Current Law of Crimes Against Humanity: An analysis of UNTAET Regulation 15/2000*. **Criminal Law Forum**. Holanda: *Kluwer Law International*, v.13, iss.1, 2002, p. 1-90. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1020123920538>. Acesso em: 20 nov. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **International Law Commission: The Problematic Formulation of Persecution Under The Draft Convention On Crimes Against Humanity**. Reino Unido: *Amnesty International Publications*, 2018. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/IOR4092482018ENGLISH.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ASHRAPH, Sareta. **Beyond Killing: Gender, Genocide, & Obligations Under International Law**. *Global Justice Center: Human Rights through Rule of Law*, 2018. Disponível em: <https://www.globaljusticecenter.net/files/Gender-and-Genocide-Whitepaper-FINAL.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

AUSTRÁLIA. Suprema Corte da Austrália. *Alec Kruger and others v. The Commonwealth of Australia, Order*. Camberra, 31 jul. 1997. Disponível em: <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/1041/Kruger-v-The-Commonwealth-of-Australia/>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BBC. **Dalai Lama: 'Cultural genocide' behind self-immolations**. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-15617026>. Acesso em: 19. Set. 2020.

BENVENUTO, Jeff. *What Does Genocide Produce? The Semantic Field of Genocide, Cultural Genocide, and Ethnocide in Indigenous Rights Discourse*. **Genocide Studies and**

*Prevention: An International Journal*. V.9, iss.2, 2015, p. 26-40. Disponível em: <https://scholarcommons.usf.edu/gsp/vol9/iss2/6>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BETTWY, David Shea. *The Genocide Convention and Unprotected Groups: Is the Scope of Protection Expanding under Customary International Law?*. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*. V. 2, Iss. 1, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol2/iss1/4/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BORDA, Aldo Zammit. *Precedent in International Criminal Courts and Tribunals*. *Cambridge Journal of International and Comparative Law*, v.2, iss.2, 2013, p. 287-313. Disponível em: <http://cilj.co.uk/journal-archive/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 06 mai. 1952. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 849**, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

CAMPANHA INTERNACIONAL PARA O TIBETE. *60 Years of Chinese Misrule: Arguing Cultural Genocide in Tibet*. 2012. Disponível em: <https://savetibet.org/60-years-of-chinese-misrule-arguing-cultural-genocide-in-tibet/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.



CASE MATRIX NETWORK. *International Criminal Law Guidelines: Legal Requirements of Sexual And Gender-Based Violence Crimes*. Centre for International Law Research and Policy, jun. 2017. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/c1c17c/pdf/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Tibet: Human Rights and the Rule of Law. Summary of the Report*. 1997. Disponível em: <https://www.icj.org/tibet-tibet-human-rights-and-the-rule-of-law/#:~:text=The%20report%20documents%20a%20new,photos%20of%20the%20Dalai%20Lama>. Acesso em: 19 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the Sawhoyamaxa Indigenous Community v. Paraguay*, Julgamento (*Merits, Reparations and Costs*), *Separate Opinion by Judge A.A. Cançado Trindade*. São José, 29 mar. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf). Acesso em: 29 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguay*, Julgamento (*Merits, Reparations and Costs*). São José, 17 jun. 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf). Acesso em: 29 nov. 2020.

DAVIDSON, Lawrence. *Cultural genocide*. Estados Unidos da América: *Rutgers University Press*, 2012.

DAVIES, Thomas E. *How the Rome Statute Weakens the International Prohibition on Incitement to Genocide*. *Harvard Human Rights Journal*, v.22, iss.2, 2009, p. 245-270. Disponível em: <https://harvardhrj.com/previous/#1598716676504-934fd836-308e>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DE ALMEIDA, Victor Ferreira; ORMOND, Yesa Portela. Histórico do *Status* Tibetano. V **Encontro Estudantil Regional de Relações Internacionais**, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/veeri/article/view/13254/2411>. Acesso em: 20 set. 2020.

DISSENHA, Rui Carlo. **Os Crimes Contra a Humanidade e o Estatuto de Roma**. 2006. Disponível em: [https://www.academia.edu/33986890/Os\\_Crimes\\_Contra\\_a\\_Humanidade\\_e\\_o\\_Estatuto\\_de\\_Roma](https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma). Acesso em: 12 nov. 2020.

DONDERS, Yvonne. *Old Cultures Never Die? Cultural Genocide in International Law*. In: BOEREFIJN, Ineke *et al.* (eds.), *Human Rights and Conflict, Essays in Honour of Bas de Gaay Fortman*. Cambridge: *Intersentia Publishing*, 2012, *apud* NOVIC, Elisa. *The Concept of Cultural Genocide: An International Law Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

DÖRMANN, Knut. *War Crimes under the Rome Statute of the International Criminal Court, with a Special Focus on the Negotiations of the Elements of Crimes*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Holanda, v.7, 2003, p. 341-407. Disponível em: <https://www.mpil.de/en/pub/publications/periodic-publications/max-planck-yearbook/volume-7.cfm>. Acesso em: 24 set. 2020.

FINNEY, Richard. *China Bans Smoke Offerings Outside Lhasa's Jokhang Temple*. *Radio Free Asia*, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.rfa.org/english/news/tibet/smoke-11172020133523.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

GERSTENBLITH, Patty. *The Destruction of Cultural Heritage: A Crime Against Property or a Crime Against People?*. **The John Marshall Review of Intellectual Property Law**, v.15, iss.3, 2016. Disponível em: <https://repository.jmls.edu/ripl/vol15/iss3/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

GREEN SERIES. *Trials of war criminals before the Nuernberg Military Tribunals under Control Council law no. 10 Nuernberg, October 1946-April 1949*. Washington, D.C.: U.S. G.P.O., [1949-1953], v.IV. Disponível em: [https://www.loc.gov/rr/frd/Military\\_Law/pdf/NT\\_war-criminals\\_Vol-IV.pdf](https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_war-criminals_Vol-IV.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

HENHAM, Ralph. *Some Issues for Sentencing in the International Criminal Court*. **International and Comparative Law Quarterly**, v.52, iss.1, 2003, p. 81-114. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/issue/FB2E6849066955E36AF2CFD391FD3C5A>. Acesso em: 12 nov. 2020.

HON, Kristina. *Bringing Cultural Genocide in by the Backdoor: Victim Participation at the ICC*. **Seton Hall Law Review**, v.43, iss.1, 2013, p. 359-407. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/shlr/vol43/iss1/7/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

IRVIN-ERICKSON, Douglas. **Raphaël Lemkin and the concept of genocide**. Filadélfia: *University of Pennsylvania Press*, 2017.

ISRAEL. *District Court of Jerusalem. Attorney-General of the Government of Israel v. Adolf Eichmann*. Caso n. 40/61, Julgamento, 11 dez. 1961. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/xsp/.ibmmodres/domino/OpenAttachment/applic/ihl/ihl-nat.nsf/B007C411BB8B828AC12575AE00519DE5/CASE\\_TEXT/ATTRWKYA.pdf](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/xsp/.ibmmodres/domino/OpenAttachment/applic/ihl/ihl-nat.nsf/B007C411BB8B828AC12575AE00519DE5/CASE_TEXT/ATTRWKYA.pdf). Acesso em: 29 jun. 2020.

KIRSCH, Philippe. Tribunal Penal Internacional. **Applying the Principles of Nuremberg in the ICC: Keynote Address at the Conference "Judgment at Nuremberg" held on the 60th Anniversary of the Nuremberg Judgment**. San Luis, 2006. Disponível em: <https://www.icc->

[cpi.int/nr/rdonlyres/ed2f5177-9f9b-4d66-9386-5c5bf45d052c/146323/pk\\_20060930\\_english.pdf](http://cpi.int/nr/rdonlyres/ed2f5177-9f9b-4d66-9386-5c5bf45d052c/146323/pk_20060930_english.pdf). Acesso em: 08 dez. 2020.

KOPP, Juliana Borges. Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, v. 7, 2010, pp. 185-208. Disponível em: [http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume7/internas/05\\_sumario.html](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume7/internas/05_sumario.html). Acesso em: 29 jun. 2020.

KREß, Claus. *The Crime of Genocide under International Law*. **International Criminal Law Review**. Holanda, v. 6, issue 4, 2006. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

*LEGAL INQUIRY COMMITTEE ON TIBET. Tibet and the Chinese People's Republic*. Genebra: Comissão Internacional de Juristas, 1960. Disponível em: <https://www.icj.org/el-tibet-y-la-republica-popular-de-china-el/>. Acesso em: 19 set. 2020.

LEHMANN, John. *Chief Justice says Canada attempted 'cultural genocide' on aboriginals*. *The Globe and Mail*, 28 mai. 2015. Disponível em: <https://www.theglobeandmail.com/news/national/chief-justice-says-canada-attempted-cultural-genocide-on-aboriginals/article24688854/>. Acesso em: 20 set. 2020.

LEMKIN, Raphael. *Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations*. Tradução de Jim Fussell, com a assistência e revisão de voluntários da *Prevent Genocide International*. Paris: A. Pedone, 1933. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe*. Washington: *Carnegie Endowment for International Peace*, 1944. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9443228/f7.image>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LEMKIN, Raphael. *Genocide*. **The American Scholar**. *The Phi Beta Kappa Society*, v. 15, n. 2, abril 1946, p. 227-230. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/americanscholar1946.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LIPPI, Camila Soares. A importância da obra de Raphael Lemkin para a elaboração da Convenção sobre Genocídio. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, jul. 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313028193\\_ARQUIVO\\_AimportanciadaobraDeRaphaelLemkinparaaelaboracaodaConvencaosobreGenocidio.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313028193_ARQUIVO_AimportanciadaobraDeRaphaelLemkinparaaelaboracaodaConvencaosobreGenocidio.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

LUCK, Edward C. *Cultural Genocide and the Protection of Cultural Heritage*. Los Angeles: J. Paul Getty Trust, 2018. Disponível em: [https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide\\_Luck.pdf](https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide_Luck.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

MACDONALD, David. *First Nations, Residential Schools, and the Americanization of the Holocaust: Rewriting Indigenous History in the United States and Canada*. *Canadian Journal of Political Science*, v.17, iss.4, 2007, p. 995-1015. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/canadian-journal-of-political-science-revue-canadienne-de-science-politique/article/first-nations-residential-schools-and-the-americanization-of-the-holocaust-rewriting-indigenous-history-in-the-united-states-and-canada/C73C99C5F0CA944250989ADE75C0BC57>. Acesso em: 20 set. 2020.

MAKO, Shamiran. *Cultural Genocide and Key International Instruments: Framing the Indigenous Experience*. *International Journal on Minority and Group Rights* 19. Jun. 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2087175](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2087175). Acesso em: 28 jun. 2020.

MCDUGALL, Robert L. *Duncan Campbell Scott*. *The Canadian Encyclopedia*, 18 jan. 2020. Disponível em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/duncan-campbell-scott>. Acesso em: 20 set. 2020.

MUNDORFF, Kurt. *Taking 2(e) Seriously: Forcible Child Transfers and the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. 2007. Tese (Mestrado em Direito) – *The Faculty of Graduate Studies, University of British Columbia*, Vancouver. Disponível em: <https://open.library.ubc.ca/media/download/pdf/831/1.0077727/1>. Acesso em: 28 jun. 2020.

NEGRI, Stefania. *Cultural Genocide in International Law: Is the Time Ripe for a Change?*. *Transnational Dispute Management*, v. 10, issue 5, out. 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/10425012/Cultural\\_Genocide\\_in\\_International\\_Law\\_Is\\_the\\_Time\\_Ripe\\_for\\_a\\_Change](https://www.academia.edu/10425012/Cultural_Genocide_in_International_Law_Is_the_Time_Ripe_for_a_Change). Acesso em: 28 jun. 2020.

NERSESSIAN, David. *The Current Status of Cultural Genocide Under International Law*. In: BACHMAN, Jeffrey (Ed.). *Cultural Genocide: Raphael Lemkin's Forgotten Crime*. *Routledge Publishing*, 2019, Capítulo 3. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329196321\\_The\\_Current\\_Status\\_of\\_Cultural\\_Genocide\\_Under\\_International\\_Law](https://www.researchgate.net/publication/329196321_The_Current_Status_of_Cultural_Genocide_Under_International_Law). Acesso em: 28 jun. 2020.

NILSSON, Jonas. Artigo 7(1)(h). In: KLAMBERG, Mark (Ed.). *Commentary on the Law of the International Criminal Court*. Bruxelas: *Torkel Opsahl Academic EPublisher*, 2017. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aa0e2b/pdf/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NOVIC, Elisa. *The Concept of Cultural Genocide: An International Law Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

OCHI, Megumi. *Gravity Threshold Before the International Criminal Court: An Overview of the Court's Practice*. *International Crimes Database, ICD Brief 19*, 2016. Disponível em: <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Commentary/IcdBriefs2016>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Lemkin, Raphael**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ceu/9486-lemkin-raphael.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*, Julgamento, *I.C.J. Reports* 2015, p. 3. Haia, 3 fev. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/118>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. 9 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CrimeOfGenocide.aspx>. Acesso em: 21 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023, Rio de Janeiro, mar. 2008. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO\\_INDIGENISTA/LEGISLACAO-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/LEGISLACAO-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Resolução 217 A. Paris, 10 dez. 1948. Trad. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Report of the Preparatory Committee on the Establishment of an International Criminal Court*. Nova Iorque, 1996, vol.1. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/e75432/pdf/>. Acesso em: 20 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 1353 (XIV)**. *Question of Tibet*. 1959. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/1353\(XIV\)](https://undocs.org/en/A/RES/1353(XIV)). Acesso em: 19 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 1723 (XVI)**. *Question of Tibet*. 1961. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/1723\(XVI\)](https://undocs.org/en/A/RES/1723(XVI)). Acesso em: 19 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 2079 (XX)**. *Question of Tibet*. 1965. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/2079\(XX\)](https://undocs.org/en/A/RES/2079(XX)). Acesso em: 19 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 96(1)**. *The Crime of Genocide*. Dez. 1947. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/en/A/RES/96(I)). Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolution 3314 (XXIX)**: *Definition of Aggression*. A/RES/3314(XXIX). 14 dez. 1974. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 07 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Written statement submitted by the International Fellowship of Reconciliation, a non-governmental organization in special consultative status**. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/744173>. Acesso em: 19 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Charter of the International Military Tribunal**. Londres, 8 ago. 1945. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2\\_Charter%20of%20IMT%201945.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Charter of the International Military Tribunal for the Far East**. Tóquio, 19 jan. 1946. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias. **Discrimination Against Indigenous Peoples: Report of the Working Group on Indigenous Populations on its eleventh session**. E/CN.4/Sub.2/1993/29, ago. 1993. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/3b00f49e4.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind with commentaries**. 2005. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7\\_4\\_1996.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf). Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê *ad hoc* do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. *Second Draft Genocide Convention*. UN Doc. E/AC.25/SR.1 to 28, abr./mai. 1948. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. *Interim Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security Council Resolution 780 (1992)*. Doc. S/25274, 10 fev. 1993. Disponível em: <https://undocs.org/S/25274>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. *Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda (as last amended on 13 October 2006)*. 8 nov. 1994. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3952c.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. *Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. Set. 2009. Disponível em: [https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos. *Indigenous Issues: Report of the working group established in accordance with Commission on Human Rights resolution 1995/32*. E/CN.4/2003/92, jan. 2003. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G03/100/81/PDF/G0310081.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Caso Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala), Julgamento, *I.C. J. Reports 1955*, p. 4. Haia, 6 abr. 1955. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/18>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Julgamento, *I.C.J. Reports 2007*, p. 43. Haia, 26 fev. 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. *Joint declaration of Judges Shi and Koroma*. Haia, 26 fev. 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/91/judgments>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Reservations to the Convention of Genocide, Advisory Opinion, I.C. J. Reports 19-51*, p. 15. Haia, 28 mai. 1941. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/12>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Draft United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. E/CN.4/Sub.2/RES/1994/45, ago. 1994. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=7984](https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=7984). Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Office of the UN Special Adviser on the Prevention of Genocide (OSAPG). Analysis Framework*. Disponível em: [https://www.un.org/ar/preventgenocide/adviser/pdf/osapg\\_analysis\\_framework.pdf](https://www.un.org/ar/preventgenocide/adviser/pdf/osapg_analysis_framework.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *UNESCO and the struggle against ethnocide: declaration of San José*. Dez, 1981. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049951>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado das Nações Unidas. *First Draft of the Genocide Convention*. UN Doc. E/447, mai. 1947. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/drafts/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral das Nações Unidas. *Draft Convention on the Crime of Genocide*. E/447, jun. 1947. Disponível em: <https://undocs.org/E/447>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Third Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 25 October 1948 : [6th Committee, General Assembly, 3rd Session]*. A/C.6/SR.83, Paris, out. 1948. Disponível em: <https://documents.un.org/prod/ods.nsf/xpSearchResultsM.xsp>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sexto Comitê da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Eighty Second Meeting, Held at Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 23 October 1948: [6th Committee, General Assembly, 3rd session]*. A/C.6/SR.82, Paris, 23 out. 1948. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/604634?ln=en>. Acesso em: 19 nov. 2020.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-4-T. Arusha, 2 set. 1998. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Dario Kordić and Mario Čerkez*, Julgamento, Caso n. IT-95-14/2-A. Haia, 17 dez. 2004. Disponível em: [https://www.icty.org/en/case/kordic\\_cerkez](https://www.icty.org/en/case/kordic_cerkez). Acesso em: 09 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Tihomir Blaškić*, Julgamento, Caso n. IT-95-14-A. Haia, 29 jul. 2004. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/blaskic>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze*, Julgamento, Caso n. ICTR-99-52-T. Arusha, 3 dez. 2003. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-99-52>. Acesso em: 9 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Zdravko Mucić, Hazim Delić, Esad Landžo & Zejnil Delalić*, Julgamento, Caso n. IT-96-21-T. Haia, 16 nov. 1998. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/mucic>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Jean Kambanda*, Julgamento e Sentença, Caso n. ICTR 97-23-S. Arusha, 4 set. 1998. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ICTR,3deba9124.html>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Vidoje Blagojević, Dragan Jokić*, Julgamento, Caso n. IT-02-60-T. Haia, 17 jan. 2005. Disponível em: [https://www.icty.org/en/case/blagojevic\\_jokic#tjug](https://www.icty.org/en/case/blagojevic_jokic#tjug). Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Zdravko Tolimir*, Julgamento, Caso n. IT-05-88/2-A. Haia, 8 abr. 2015. Disponível em: [https://www.icty.org/x/cases/tolimir/acjug/en/150408\\_judgment.pdf](https://www.icty.org/x/cases/tolimir/acjug/en/150408_judgment.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda, *Appeals Chamber. Eliezer Niyitegeka v. The Prosecutor*, Julgamento, Caso n. ICTR-96-14.

Arusha, 9 jul. 2004. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-14/appeals-chamber-judgements/en/040709.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, caso n. IT-98-33-A. Haia, 19 abr. 2004. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/acjug/en/krs-aj040419e.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber III. The Prosecutor v. Jadranko Prlić, Bruno Stojić, Slobodan Praljak, Milivoj Petković, Valentin Ćorić, Berislav Pušić*, Julgamento, Caso n. IT-04-74-T. Haia, 29 mai. 2013. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/prlic/tjug/en/130529-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. DU[KO TADI] a/k/a/ "DULE"*, Opinião e Julgamento, Caso n. IT-94-1-T. Haia, 7 mai. 1997. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts70507JT2-e.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Appeals Chamber. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*, Julgamento, Caso n. IT-96-23& IT-96-23/1-A. Haia, 12 jun. 2002. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. *The Prosecutor v. Alfred Musema*. Caso n. ICTR-96-13-T, Julgamento e Sentença, 25 jan. 2000. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-13/trial-judgements/en/000127.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. TIHOMIR BLA[KI]*, Julgamento, Caso n. IT-95-14-T. Haia, 3 mar. 2000. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. *Case Information Sheet*, Radislav Krstić, (IT-98-33). Disponível em: [https://www.icty.org/x/cases/krstic/cis/en/cis\\_krstic\\_en.pdf](https://www.icty.org/x/cases/krstic/cis/en/cis_krstic_en.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radovan Karadžić, Ratko Mladić, Review of the indictments pursuant to Rule 61 of the Rules of Procedure and Evidence*, Caso n. IT-95-5-R61. Haia, 11 jul. 1996. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/mladic/related/en/rev-ii960716-e.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber I. Prosecutor v Momilo Krajišnik*, Julgamento, Caso n. IT-00-39-T. Haia, 27 set. 2006. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krajisnik/tjug/en/kra-jud060927e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Zoran KUPRE[KI], Mirjan Kupre[Ki], Vlatko Kupre[Ki], Drago Josipovi], Dragan Papi], Vladimir [Anti], Also Known As “Vlado”*, Julgamento, Caso n. IT-95-16-T. Haia, 14 jan. 2000. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kupreskic/tjug/en/kup-tj000114e.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber II. Prosecutor v. Blagoje Simić, Miroslav Tadić, Simo Zarić*, Julgamento, Caso n. IT-95-9-T. Haia, 17 out. 2003. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/simic/tjug/en/sim-tj031017e.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radovan Karadžić, Public Redacted Version of Judgement Issued on 24 March 2016*, Caso n. IT-95-5/18-T. Haia, 44 mar. 2016. Disponível em: [https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324\\_judgement.pdf](https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324_judgement.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Office on the Genocide Convention and the Responsibility to Protect. The Genocide Convention*. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Yearbook of the International Law Commission*. Doc. A/CN.4/SER.A/1991/Add.1 (Part 2), v.2, 1991. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc\\_1991\\_v2\\_p2.pdf](https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1991_v2_p2.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

PARROTT, Zach. *Government Apology to Former Students of Indian Residential Schools*. *The Canadian Encyclopedia*, 24 abr. 2015. Disponível em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/government-apology-to-former-students-of-indian-residential-schools>. Acesso em: 20 set. 2020.

PHILIPP, Christiane E. *The International Criminal Court – A Brief Introduction*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Leiden, v.7, 2003, p. 331-339. Disponível em: <https://www.mpfpr.de/publications/unyb/#:~:text=Founded%20in%201997%20by%20the,the%20field%20of%20international%20law>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

POLITI, Mauro. *The ICC and the Crime of Aggression: A Dream that Came Through and the Reality Ahead*. *Journal of International Criminal Justice*. Genebra, v.10, iss.1, 2012, p. 267–288. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/10/1>. Acesso em: 07 nov. 2020.

POLÔNIA. Supremo Tribunal Nacional Polônês. Caso n. 37, *Trial of Hauptsturmfuhrer Amon Leopold Goeth*. Cracóvia, ago./ set. 1946. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.09.05\\_Poland\\_v\\_Goeth.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.09.05_Poland_v_Goeth.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

POLÔNIA. Supremo Tribunal Nacional Polônês. Caso n. 38, *Trial of Obersturmbannfuhrer Rudolf Franz Ferdinand Hoess*. Mar. 1947. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1947.03.29\\_Poland\\_v\\_Hoess.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1947.03.29_Poland_v_Hoess.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

POLÔNIA. Supremo Tribunal Nacional Polônês. Caso n. 74, *Trial of Gauleiter Artur Greiser*. Jun./jul. 1946. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.07.07\\_Poland\\_v\\_Greiser.pdf](http://www.worldcourts.com/imt/eng/decisions/1946.07.07_Poland_v_Greiser.pdf). Acesso em: 28 jun. 2020.

QUIGLEY, John. *International Court of Justice as a Forum for Genocide Cases*. *Case Western Reserve Journal of International Law*. Ohio, v.40, iss.1, 2007-2008. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol40/iss1/14/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

RADISAVLJEVIC, Dejana. Artigo 77(2)(b). In: KLAMBERG, Mark (Ed.). *Commentary on the Law of the International Criminal Court*. Bruxelas: *Torkel Opsahl Academic EPublisher*, 2017. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/aa0e2b/pdf/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SALVADOR, Bartolomé Clavero. Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. *Study on international criminal law and the judicial defence of indigenous peoples' rights*. E/C.19/2011/4. Nova Iorque, 8 fev. 2011. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.19/2011/4>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SAUTMAN, Barry. *Cultural Genocide in International Context*. In: SAUTMAN, Barry (Editor). *Cultural Genocide and Asian State Peripheries*. Nova Iorque, Palgrave Macmillan, 2006.

SCHABAS, William A. 3.ed. *An Introduction to the International Criminal Court*. Nova Iorque: Cambridge University Press.

SCHABAS, William A. *Al Mahdi Has Been Convicted of a Crime He Did Not Commit*. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v.49, iss.1, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol49/iss1/7/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SCHABAS, William A. *Genocide in International Law: The Crime of Crimes*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2000, pp. 14- 33. Disponível em: <https://www.javeriana.edu.co/blogs/ildiko/files/Genocide-in-International-Law1.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SCHABAS, William A. *What is Genocide? What are the Gaps in the Convention? How to Prevent Genocide?*. For presentation at the Regional Forum on the Prevention of Genocide, Buenos Aires, 2008. *Annex 19 to Annexes to Application on behalf of Citizen's Organisations of the Sudan in relation to the Prosecutor's Applications for Arrest Warrants of 14 July 2008 and 20 November 2008*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/05-171>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SCHWARZ, Alexander. *War Crimes*. *Max Planck Encyclopedias of International Law*. Oxford University Press, 2014. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e431?rskey=yKQmaa&result=1&prd=MPIL>. Acesso em: 24 set. 2020.

SIRKIN, Micol. *Expanding the Crime of Genocide to Include Ethnic Cleansing: A Return to Established Principles in Light of Contemporary Interpretations*. *Seattle University Law Review*, v.33, iss.2, 2010, p. 489-526. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol33/iss2/8/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ST. CHARLES, Bonnie. *You're on Native Land: The Genocide Convention, Cultural Genocide, and Prevention of Indigenous Land Takings*. *Chicago Journal of International Law*, v.21.1, 2020, p. 227-262. Disponível em: <https://cjl.uchicago.edu/publication/you%E2%80%99re-native-land-genocide-convention-cultural-genocide-and-prevention-indigenous-land>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TAMS, Christian; BERSTER Lars; e SCHIFFBAUER, Björn. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Beck/Hart, 2014, p. 91-92, *apud* LUCK, Edward C. *Cultural Genocide and the Protection of Cultural Heritage*. Los

Angeles, J. Paul Getty Trust, 2018. Disponível em:  
[https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide\\_Luck.pdf](https://www.getty.edu/publications/pdfs/CulturalGenocide_Luck.pdf) Acesso em: 28 jun. 2020.

TAN, Tommy. *Luxembourg scholar: Opening Tibet brings cultural prosperity*. *China Tibet Online*, 27 jun. 2019. Disponível em:  
[http://eng.tibet.cn/eng/news/tibetan/201906/t20190627\\_6621837.html](http://eng.tibet.cn/eng/news/tibetan/201906/t20190627_6621837.html). Acesso em: 19 set. 2020.

TAYLOR, Adam. *Did Canada commit a 'cultural genocide'?*. *The Washington Post*, 5 jun. 2015. Disponível em:  
<https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2015/06/05/did-canada-commit-a-cultural-genocide/>. Acesso em: 20 set. 2020.

THE TIBET POLICY INSTITUTE. *Cultural Genocide in Tibet: A Report*. Narthang Press, Department of Information and International Relations of the Central Tibet Administration, 2017. Disponível em: <https://tibetpolicy.net/wp-content/uploads/2017/10/Tibetocide.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

THOMAS, David. *Prominent Tibetan singer gets six years jail for his songs opposing China's oppression in Tibet*. *The Tibet Post International*, 30 out. 2020. Disponível em:  
<https://www.thetibetpost.com/en/news/tibet/6861-prominent-tibetan-singer-gets-six-years-jail-for-his-songs-opposing-china-s-oppressive-in-tibet>. Acesso em: 29 nov. 2020.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA. 2 BvR 1290/99, 12 dez. 2000, *apud* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, *Trial Chamber. Prosecutor v. Radislav Krstic*, Julgamento, Caso n. IT-98-33-T. Haia, 22 ago. 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Elements of Crimes*. Haia, 2013. Disponível em:  
<https://www.icc-cpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Gabinete do Procurador. *Policy on Children*. 2016. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/20161115\\_otp\\_icc\\_policy-on-children\\_eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/20161115_otp_icc_policy-on-children_eng.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução I, *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo, Decision on the confirmation of charges*, Caso n. ICC-01/04-01/06. Haia, 29 jan. 2007. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2007\\_02360.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2007_02360.PDF). Acesso em: 09 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução I. *Situation in Darfur, Sudan, Decision on the Prosecutor's Application for Warrants of Arrest against Omar Hassan Ahmad Al Bashir*, Caso n. ICC-02/05-01/09. Haia, 4 mar. 2009. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009\\_01517.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2009_01517.PDF). Acesso em: 19 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução II. *Situation in the Republic of Kenya, Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya*, Caso n. ICC-01/09. Haia, 31 mar. 2010. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/338a6f/pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Instrução III. *Situation in the Democratic Republic of Congo, Decision on the Prosecutor's Application for Warrants of Arrest, Article 58*, Caso n. ICC-01/04-01/07. Haia, 10 fev. 2006. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2008\\_04250.PDF](https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2008_04250.PDF). Acesso em: 07 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento I. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 76 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/06. Haia, 10 jul. 2012. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012\\_07409.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_07409.PDF). Acesso em: 19 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento II. *Situation in the Democratic Republic of the Congo, Judgment pursuant to article 74 of the Statute*, Caso n. ICC-01/04-01/07. Haia, 7 mar. 2014. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015\\_04025.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_04025.PDF). Acesso em: 24 set. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Juízo de Julgamento VIII. *Situation in the Republic of Mali, Julgamento e Sentença*, Caso n. ICC-01/12-01/15. Haia, 27 set. 2016. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016\\_07244.pdf](https://www.icc-cpi.int/courtrecords/cr2016_07244.pdf). Acesso em: 19 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ***Rules of Procedure and Evidence***. 2.ed. Haia: Tribunal Penal Internacional, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ***Understanding the International Criminal Court***. Haia. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library#informationalbrochures>. Acesso em: 07 nov. 2020.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. ***Canada's Residential Schools: The History, Part 2: 1939 to 2000***. Canadá, McGill-Queen's University Press, 2015. Disponível em: <http://nctr.ca/reports.php>. Acesso em: 20 set. 2020.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. *Honouring the Truth, Reconciling for the Future: Summary of the final report of the Truth and Reconciliation of Canada*. National Centre for Truth and Reconciliation, 2015. Disponível em: <http://nctr.ca/reports.php>. Acesso em: 20 set. 2020.

UNION OF ONTARIO INDIANS. *An Overview of the Indian Residential School System*. Creative Impressions, 2013. Disponível em: <http://www.anishinabek.ca/wp-content/uploads/2016/07/An-Overview-of-the-IRS-System-Booklet.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

VITÉ, Sylvain. *Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations*. *International Review of the Red Cross*, v.91, n.873, mar. 2009, p. 69-94. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/typology-armed-conflicts-international-humanitarian-law-legal-concepts-and-actual>. Acesso em: 19 nov. 2020.

WAGNER, Markus. *The ICC and its Jurisdiction – Myths, Misperceptions and Realities*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Holanda, v.7, 2003. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb\\_wagner\\_7.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf3/mpunyb_wagner_7.pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

WERLE, Gerhard. *Individual Criminal Responsibility in Article 25 ICC Statute*. *Journal of International Criminal Justice*. Oxford University Press, v.5, iss.4, 2007, p. 953–975. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/issue/5/4>. Acesso em: 09 nov. 2020.